

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA: MESTRADO DE
DIREITO ADMINISTRATIVO, VERTENTE DE ENERGIA

O “profit oil” em Angola

UM CONTRIBUTO

Candidato: Ricardo Bandeira Jorge
Orientador: Prof.º João Taborda Gama

30-03-2012

À memória do meu bisavô e avô.

Que continuem a olhar por mim.

“My believe is, when you get a chance, take it”

(Harold Macmillan)

ÍNDICE GERAL

- 1) INTRODUÇÃO
- 2) **DOMINIALIDADE PÚBLICA: O CASO DAS JAZIDAS PETROLÍFEROS EM ANGOLA**
 - 2.1) A NATUREZA JURÍDICA DO DOMÍNIO PÚBLICO DOS HIDROCARBONETOS EM ANGOLA
 - 2.2) A GESTÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO: O RECURSO AO CPP E AO “GRUPO DE EMPREITEIROS”
 - 2.2.1) O ESTADO REGULADOR NO ÂMBITO DOS JAZIGOS PETROLÍFEROS: UM CASO DE MONOPÓLIO FLEXIBILIZADO?
 - 2.2.2) EXTRACOMERCIALIDADE PRIVADA ATRAVÉS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE COMERCIALIDADE JURÍDICO-PÚBLICA CARACTERIZADORA DO INSTITUTO DA DOMINIALIDADE
 - 2.2.3) O CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO E O GRUPO EMPREITEIRO: CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS SOBRE ESTES INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DE GESTÃO INDIRECTA DE BENS DOMINAIS
 - 2.3) DA “CLÁUSULA DE PARTILHA” DO CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO: A CONCRETA RENTABILIZAÇÃO DOS JAZIGOS PETROLÍFEROS
- 3) **TRIBUTAÇÃO DO SUBSOLO**
 - 3.1) A TRIBUTAÇÃO DO SUBSOLO: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DA PESQUISA E PRODUÇÃO DE HIDROCARBONETOS
 - 3.2) A TRIBUTAÇÃO DO SUBSOLO: O CASO PARTICULAR DA TRIBUTAÇÃO DA PESQUISA E PRODUÇÃO DE HIDROCARBONETOS EM SEDE DE CPP À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS; O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS ENCARGOS E DAS OBRIGAÇÕES
- 4) **O LUCRO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**
 - 4.1) NOÇÃO GENÉRICA DE LUCRO CONTABILÍSTICO
 - 4.2) O PETRÓLEO-LUCRO NOS TERMOS DO ART.º 54.º DA LTAP

4.3) CONTRASTE ENTRE O LUCRO EM TERMOS CONTABILÍSTICOS E O LUCRO ENQUANTO PETRÓLEO-LUCRO: UM EXERCÍCIO DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA PRELIMINAR

5) PRINCÍPIOS RELEVANTES PARA MATÉRIA FISCAL E SUA IMPLICAÇÃO PRÁTICA FACE AO PETRÓLEO-LUCRO

5.1) O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE FISCAL

5.2) O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

5.2.1) ESTRUTURA FORMAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: A NECESSIDADE DE UM CRITÉRIO DISTINTIVO

5.2.2) CONCRETIZAÇÃO FISCAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

5.2.3) CONCRETIZAÇÃO FISCAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: O PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA

5.3) O CASO DO PETRÓLEO-LUCRO (PROFIT OIL) ALOCADO À CONCESSIONÁRIA NACIONAL: DA SUA (IN)ADMISSIBILIDADE ENQUANTO TRIBUTO. UM EXERCÍCIO DE DIREITO COMPARADO: O “PROFIT OIL” ANGOLANO E A PARTICIPAÇÃO ESPECIAL BRASILEIRA.

5.3.1) DA NECESSIDADE DE UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

5.3.2) A PARTICIPAÇÃO ESPECIAL BRASILEIRA: SUA NATUREZA JURÍDICA À LUZ DA MS N.º 24.312 – RJ DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

5.3.3) DAS SEMELHANÇAS ENTRE O “PROFIT OIL” ALOCADO À CONCESSIONÁRIA NACIONAL E A PARTICIPAÇÃO ESPECIAL: DUAS RECEITAS PATRIMONIAIS

6) CONCLUSÃO

1) Introdução:

O petróleo é o motor do mundo, verificando-se, sobretudo desde à 1ª Guerra Mundial, um embate pelo seu controlo, uma vez que a proeminência económica, militar e social dos Estados passa pelo acesso a esta matéria-prima. Daí, a relação de difícil equilíbrio entre os Estados Consumidores e os Estados Produtores. De facto, num primeiro momento, anterior até à 1ª Guerra Mundial, os Estados Consumidores, cada vez mais carentes da então nova matéria-prima, impuseram aos Estados Produtores verdadeiros “pactos leoninos”, que implicavam uma autêntica delapidação de recurso natural de um Estado por parte de um outro. De seguida, num segundo momento, como reacção a tamanha desproporcionalidade, os Estados Produtores, imbuídos de uma lógica nacionalista, procuraram apelar os Estados Consumidores, por intermédio da nacionalização das petrolíferas estrangeiras que operavam no seu território. Caso escola desta situação, foi o fenómeno Mossadegh, na então Pérsia. Entre estes dois extremos, foi-se paulatinamente construindo uma tentativa de meio-termo que foi assumindo várias versões. Numa primeira versão, essa tentativa de meio-termo tomou a forma da partilha “*fifty-fifty*” elaborada por George McGhee. Era o nascimento de um terceiro momento histórico nesta complexa relação, tendo outras soluções se seguido á de McGhee, embora ainda tributárias desta. Temos, portanto, que à tese, seguiu-se a antítese, e que da conjugação destas uma síntese se vai elaborando¹.

É neste terceiro momento, o da síntese, que nos tentaremos focar, no que ao caso angolano diz respeito. Com esse propósito, tentaremos, em concreto, perceber de que formas são canalizadas para o Estado angolano os proveitos financeiros gerados pela exploração das jazidas petrolíferas através da celebração de Contractos de Partilha e Produção (CPP). Com efeito, estes proveitos estão na génese da elaboração de normas fiscais específicas que dão azo a uma carga tributária elevadíssima, na base das quais existe uma forte conexão entre a exploração dos hidrocarbonetos e a problemática do tipo de propriedade que existe sob os mesmos. No caso de Angola, o Estado é o proprietário dos recursos naturais², e de entre estes, obviamente, dos hidrocarbonetos. A problemática da propriedade pública ou privada dos recursos naturais repercute-se, por

¹ Para uma análise aprofundada da história do petróleo ver DANIEL YERGIN, in «The Prize – The epic quest for oil, money and power», Nova Iorque, 2009

² Vide, art.º 16 da Constituição angolana.

sua vez, na forma como o Estado participa nas actividades económicas respeitantes à sua prospecção, exploração e comercialização, sobretudo, “na sua relação com os particulares que pretendem participar na exploração³”. Como resposta a este desejo de participação, verificou-se, no que à exploração das jazidas petrolíferas diz respeito, o desenvolvimento de três modelos principais de colaboração⁴ entre o Estado proprietário dos hidrocarbonetos e os particulares interessados em participarem nas actividades de exploração, as *International Oil Companies* (IOC). A *rationale* para lançar mão do CPP reside na ausência de rendição da soberania do Estado produtor sob o óleo, uma vez que o título deste *in situ* nunca é transferido para esta, pelo que, na fase de prospecção, nunca se torna proprietária da matéria-prima. Simplesmente, em sede deste contrato verificar-se-á uma cisão entre a titularidade e a gestão da tarefa que subjaz na exploração das jazidas petrolíferas, e, desta mesma cisão, por sua vez, se fixará a base da rentabilização dessa mesma exploração. Em traços simples, poderemos descrever todo esse processo da seguinte forma: o petróleo sendo um bem dominial pertence ao Estado, o qual delega através de um CPP a actividade de exploração das jazidas petrolíferas a um Grupo de Empreiteiros, o qual, poderá amortizar em troca os custos incorridos com a actividade de exploração através do petróleo arrecadado, o “*cost oil*”. O petróleo remanescente é o “*profit oil*”, e é repartido entre a Concessionária Nacional e os restantes membros do Grupo Empreiteiro; 50% para cada lado. 90% desses 50% que revertem para a Concessionária Nacional, por sua vez, reverterão a favor do Estado. Estes 50% que são remetidos para a Concessionária Nacional são apelidados na lei competente, a Lei de Tributação das Actividades Petrolíferas, por “*outros encargos tributários*”.

Deste último aspecto emerge a seguinte dúvida: então a parte que reverte para o ente público é segundo a lei um encargo tributário, mas a parte que reverte para os restantes membros, por força do silêncio da mesma lei, e, *a contrario sensu*, parece uma simples distribuição de resultados entre membros de um grupo que explora uma actividade. Será possível que na partilha do petróleo remanescente, uma parte reverta para um dos membros na qualidade de tributo e a restante parte reverta na qualidade de resultados? É que trata-se da exploração de algo que nunca deixa de ser do Estado; que

³ AGOSTINHO PEREIRA DE MIRANDA e J.P. REMÉDIO MARQUES in *Direito Mineiro Angolano*, Lisboa, 2007, págs. 49 ss.

⁴ Estes modelos de índole contratualista são: a Concessão, o Contrato de Partilha e Produção e o Contrato de Serviços com Risco.

sempre lhe pertence à partida. Portanto, quando o Estado recebe a sua quota-parte de “*profit oil*”, está a ter acesso a algo que sempre foi seu, sempre esteve sob a sua titularidade jurídica. Ora, se assim é, faz sentido apelidar este “acesso” de tributo? Não estará antes o Estado a abrir mão de uma parte do seu petróleo (aquele que cabe às restantes petrolíferas) de forma a aceder ao remanescente, sem incorrer em riscos? Será com esta dúvida em mente que, iremos tentar tecer algumas breves considerações sobre a natureza jurídica deste “*profit oil*”.

2) Dominialidade pública: o caso das jazidas petrolíferas em Angola

2.1) A natureza jurídica do domínio público dos hidrocarbonetos em Angola

O Direito dos Hidrocarbonetos é historicamente recente. Trata-se de um parente “pobre” do Direito Mineiro, partilhando com este idêntica evolução histórica dos modelos de propriedade que se digladiavam entre si com o intuito de disciplinarem o direito real que recaía sobre o subsolo e os proveitos materiais que nele se encontrassem. Portanto, o estudo da natureza jurídico-real dos hidrocarbonetos tem como ponto de partida a evolução primeira que se verificou no direito mineiro, a qual, se viu importada para este outro âmbito. Consequentemente, é através do Direito Mineiro que se cristaliza o entendimento das ideias que, num dado momento histórico, condicionaram a relação que se estabeleceu entre Estado e Sociedade nesta matéria. O mesmo será dizer que, a análise, do direito real, mais concretamente, do tipo de direito de propriedade que recai sobre os bens localizados no subsolo, sejam eles minério ou hidrocarbonetos, permite perceber o modo como se foram alicerçando as diversas estruturas de domínio e de hegemonia que se encontraram – e que ainda se encontram – na base das restantes normas jurídicas que disciplinam a exploração das jazidas.

No que toca, portanto, ao regime de afectação dos recursos minerais à titularidade de sujeitos de direito privado, temos, em traços largos, dois regimes: o regime dominial, que se assume como regime regra, encontrando-se hoje em dia em vigor nos países de tradição civilística, e o regime fundiário, que se encontra em vigor nos países de tradição anglo-saxónica.

Este último, o regime fundiário, caracteriza-se por nele os particulares poderem ser proprietários dos recursos minerais. Trata-se de um modelo herdado pelos glosadores medievais, que veio a desembocar no conceito anglo-saxónico de “*rule of capture*”, o qual, na sua formulação primeira seguia a concepção medieval segundo a qual era susceptível de ser objecto de propriedade tudo aquilo que se encontrava entre o Céu e o Inferno⁵ - isto é, a ideia de que a propriedade poderia abranger o solo, e respectivos espaço aéreo e subsolo, com tudo aquilo que nele se encontrar. Seguindo este entendimento primeiro do conceito de “*rule of capture*”, o poço, no seguimento do que se passava relativamente à mina, seria parte componente do prédio, pertencente portanto ao titular deste *ex proprietatis*, e, como tal, serem susceptíveis de ocupação e exploração por parte deste. Pelo facto de se ser proprietário de um lote de terreno, então, automaticamente ser-se-ia proprietário de tudo aquilo que se encontrasse no subsolo do mesmo lote. Portanto, o minério, ou o óleo, encontrado no subsolo de um terreno reverteria automaticamente para a esfera jurídica do proprietário deste. Tudo aquilo que enquanto não fosse descoberto revestiria uma *res nullius*, mas a partir do momento em que fosse descoberta, e, independentemente por quem fosse descoberta, seria apropriada e integrada na esfera jurídica do proprietário do solo. Entendia-se aqui a propriedade como sendo um direito, absoluto, sem limites. Actualmente, contudo, a este direito de propriedade privada são já apostos limites, que vão desde a consagração do espaço aéreo aos limites de profundidade. O facto de a este conceito serem apostos hoje em dia limites prende-se com um uso abusivo deste num primeiro momento, o que levou a jurisprudência, *maxime*, a jurisprudência norte-americana a reconfigurar esta figura, convertendo-a de um direito absoluto para um direito limitado, mediante a construção de um equilíbrio jurídico entre três figuras de construção jurisprudencial, a saber, a “*qualified onwership*”, a “*absolute onwership*” e a “*doutrine of correlative rigths*”: pela primeira, o proprietário do terreno não será o proprietário do líquido que se venha a encontrar no subsolo, pela segunda o proprietário da terra é, igualmente, proprietário do crude que se encontra no subsolo, mas, todavia, caso venha a obter crude que se encontre situado no “*track*” de um vizinho há que ter em conta, ainda, a terceira figura, mediante a qual se atribui um direito correlativo a cada proprietário, nos termos da qual, a cada um assiste uma igual oportunidade de recuperar o crude que se encontra no

⁵ Aproveitava-se, como é bom de ver, o brocardo dos glosadores medievais, relativamente à extensão da propriedade: *usque ad coelos et usque ad infernos*. Para mais considerações sobre esta matéria ver AGOSTINHO PEREIRA DE MIRANDA e J.P. REMÉDIO MARQUES, in *Direito Mineiro ...*, Edições 70, pág.11 e 12.

subsolo da sua propriedade; este direito correlativo de recuperação deve ser o mesmo para cada vizinho, e, como tal, nenhum proprietário poderá proceder à exploração do seu “*track*”, sem ter em conta os danos que eventualmente possa causar a outrem, nomeadamente a um seu vizinho⁶.

Quanto ao regime dominial, este consiste num regime específico de direito público: o Direito do Domínio Público. Este, “em sentido amplo, representa o ramo jurídico-dogmático que versa sobre os regimes a que estão submetidas as coisas sobre as quais a Administração [o Estado] detém um poder (de natureza real ou obrigacional, a título definitivo ou transitório), com vista à satisfação do interesse público. Assim, o Direito do Domínio Público afirma-se como um ramo do Direito Administrativo que tem por objecto o estudo dos bens integrados no domínio público.”⁷ Este *estatuto da dominialidade* permite, portanto, a autonomização de um regime jurídico fundada em três vectores: i) o *institucional*, no sentido em que baliza a intervenção dos poderes da Administração, de forma a acautelar-se um certo fim público; ii) o *subjectivo*, no sentido de apenas poderem ser titulares desses poderes entes públicos; iii) o *funcional*, no sentido em que estes poderes apenas incidem sobre a coisa na medida em que ainda seja possível prosseguir o fim a que se propunham⁸.

A determinação da composição do domínio público passa, por sua vez, pela convocação de um critério que possibilite uma correcta identificação e enumeração dos tipos de bens dominiais⁹. Dessa feita é comum a distinção ou contraposição entre o *domínio público material (ou por natureza)* e o *domínio público formal (ou por determinação legal)*. Este primeiro critério é o herdeiro directo das antigas *res communes omnium*¹⁰, coisas que não podiam, por razões essencialmente lógicas, deixar de pertencer a todos: por exemplo, o ar que respiramos, os rios que navegamos, etc. Foi partindo desta noção de pertença comum, ou pertença da Comunidade, que se construiu o entendimento de que certas coisas adquirem um estatuto de dominialidade, em função do interesse público que essa mesma Comunidade as vê como aptas a satisfazer.

⁶ Para mais considerações, ver JOHN S. LOWE, in *Oil and Gas Law in a nutshell*, West, 2009, págs. 8 a 38.

⁷ RAQUEL MONIZ, «Direito do Domínio Público», in *Tratado de Direito Administrativo Especial*, vol. V, Coimbra, 2011, pág. 13.

⁸ RAQUEL MONIZ, «Direito do Domínio Público», in *Tratado de Direito Administrativo Especial*, vol. V, Coimbra, 2011, pág. 15 a 17.

⁹ De salientar, contudo, que alguns ordenamentos jurídicos, como o francês, optaram por um método diferente ao da enumeração para procederem á identificação dos bens dominiais: o método de clausula geral baseada num critério de afectação ao uso ou á utilidade pública.

¹⁰ Conceito do *lus Romanorum*, que classificava as coisas que podiam ser livremente utilizadas por qualquer pessoa, e que é, em si, uma evolução do conceito de *ager publicus*. Para mais informações sobre estes dois conceitos ver, JOÃO CAUPERS, «O Domínio Público», in «THEMIS», Ano VIII.

Tratava-se de satisfazer *interesses impreteríveis próprios* da Comunidade¹¹. O segundo critério resulta de uma construção do próprio direito, que atribui a coisas que poderiam apenas pertencer a alguns, um estatuto que obsta a tal apropriação privada. Trata-se de directrizes de natureza constitucional ou legal que visam estabelecer uma conexão entre um conjunto tipificado de bens e o exercício por parte desses mesmos bens de “*uma função (tendencialmente) pública*”¹². Temos, portanto, que, no primeiro, é a natureza das coisas que estabelece a dominialidade pública¹³, enquanto que, no segundo, é a própria lei *lato sensu* que a estabelece.

Atendendo agora à problemática do domínio público no ordenamento jurídico angolano¹⁴, temos que, a Constituição consagra na alínea d), do art.º 95.º o domínio público sobre “os jazigos minerais (...) e outros recursos naturais existentes (...) no subsolo.” Efectivamente, o domínio público continuou a existir em território angolano, mesmo após a independência subsequente aos Acordos de Alvor, nunca tendo perdido, no seguimento do disposto na Constituição portuguesa de 1932, a sua dignidade constitucional. O n.º1, do art.º 12.º da redacção originária da Constituição angolana

¹¹ Chamando a atenção para que tais interesses impreteríveis próprios são satisfeitos mediante coisas cujo estatuto de dominialidade se encontra especificamente contextualizado em termos históricos; MEILÁN GIL, «El Dominio Público Natural y la Legislación de Costas», in Revista de Administración Pública, n.º 139, 1996, págs. 15 e ss.

¹² RAQUEL MONIZ, «Direito do Domínio Público», in Tratado..., pág. 25.

¹³ Portanto, mesmo na ausência de uma disposição legal, ou constitucional, nesse sentido, estaríamos sempre perante bens submetidos ao estatuto da dominialidade. Com efeito, como bem salienta ANA RAQUEL MONIZ, a dominialização, a título de exemplo, do mar territorial ou da plataforma continental não representam uma opção meramente conjectural do legislador, mas são, isso sim, uma expressão de um dos elementos constitutivos do Estado – o território nacional. E fazendo agora uso das palavras da autora, acrescentamos que, “isto não significa abdicar de um critério precipuamente formal (...) na delimitação de bens do domínio público: por um lado, porque o legislador orientar-se-á necessariamente por considerações funcionais na sua tarefa de identificação dos bens públicos, (...); por outro lado, o apelo à existência de um domínio público «por natureza» assume carácter *excepcional* no horizonte do sistema jurídico, em que a dominialidade dos bens resulta, por princípio, de uma disposição constitucional ou legal nesse sentido.”, ANA RAQUEL MONIZ, «Energia eléctrica e utilização de recursos hídricos» in Temas de Direito da Energia, Lisboa, 2008, pág. 20.

¹⁴ Tecendo quanto a este ponto umas breves considerações de direito comparado, salientamos que, o enquadramento jurídico-constitucional português do domínio público se encontra previsto no art.º 84º da CRP. Mediante esta disposição, o legislador constitucional português optou por qualificar ele próprio certos bens como sendo integrantes do domínio público, atribuindo-lhes, portanto, dignidade constitucional. Porém, não reservou para si, o exclusivo de tal qualificação, estendendo antes ao legislador ordinário a possibilidade de aquela qualificação ser ampliada. É esse o sentido da alínea f), do n.º1, do art.º 84º da CRP. Nesse sentido, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, in Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra, 2006, pág. 82, entendem que a enumeração prevista no n.º1, do art.º 84º vale como critério orientador do legislador ordinário.

Entende ainda João Caupers que, da análise desta disposição constitucional resulta que, foram utilizados em simultâneo vários critérios para se determinar a dominialidade. Quaisquer desses critérios, contudo, assentam na ideia de afectação; trata-se de *afectação directa ou indirecta ao uso público* ou da *afectação ao funcionamento de um serviço público*. JOÃO CAUPERS, «O Domínio Público», in «THEMIS», Ano VIII.

continuou, por isso, a mencionar que todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado. Este reivindicou, deste modo, para si, a exploração directa dos recursos naturais, fazendo aprovar, para o efeito, no seguimento do espírito deste preceito constitucional, legislação atinente à sua nacionalização. Nesta opção política está subjacente o critério do uso público e o critério da utilidade pública que advêm do estatuto da dominialidade. Nesse sentido, o Estado chamou a si as actividades de prospecção, pesquisa de recursos naturais em geral, e dos hidrocarbonetos em particular, estando quanto muito, autorizado a recorrer a terceiros, fossem empresas nacionais ou empresas estrangeiras especializadas (as célebres *IOC*), para o correcto exercício dessas actividades, mediante a celebração de contrato. Portanto, embora o Estado seja o titular dos bens dominiais, a gestão ou exploração destes pode ser entregue a outros entes¹⁵. Assim é, uma vez que, o n.º1, do art.º 2.º da Lei n.º 13/78, de 16 de Agosto – Lei Geral das Actividades Petrolíferas - determina que “Os direitos mineiros para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos serão concedidos à empresa estatal SONANGOL.” Este diploma foi posteriormente objecto de revisão mediante a aprovação da Lei n.º 10/04 de 12 de Novembro – Lei das Actividades Petrolíferas (LAP) – a qual, manteve como princípio fundamental a dominialidade pública dos recursos petrolíferos, em decorrência do disposto na Constituição. Assim, a LAP manteve no seu art.º 3.º o domínio público dos jazigos petrolíferos, juntamente com o Princípio da exclusividade da Concessionária Nacional – a Sonangol E.P.- enquanto detentora dos direitos mineiros sobre os jazigos localizados em território angolano e a inerente intransmissibilidade destes nos seus artigos 4.º e 5.º. Daqui resulta, conseqüentemente, que toda a sociedade, de capitais angolanos, estrangeiros ou mistos, que pretenda exercer em território angolano operações petrolíferas, apenas o poderá fazer em parceria com a Concessionária Nacional, no seguimento do disposto no art.º13.º da mesma Lei¹⁶. Esta possibilita a realização de uma modalidade de associação com a Concessionária Nacional. As modalidades de associação encontram-se previstas no n.º2 e n.º3, do art.º 14.º: i) criação de uma sociedade comercial; ii) celebração de um contrato de consórcio; iii) celebração

¹⁵ Da separação entre titularidade e exercício de competências sobre o domínio público v. ANA RAQUEL MONIZ, «Direito de Domínio Público», in Tratado..., pág.111 a 114 e Gonzáles García, in La Titularidad de los Bienes del Dominio Público, Madrid, 1998, pág. 131.

¹⁶ Excepção feita às situações em que a própria sociedade de capitais angolanos, estrangeiros ou mistos seja ela própria titular de uma licença de prospecção.

de um contrato de partilha e produção; iv) celebração de um contrato de serviço com risco.

Do disposto nestes artigos resulta que ficam *delegados em terceiros* os poderes de exploração ou gestão do domínio público, tratando-se de uma delegação que opera *ex lege*. Por sua vez, estes terceiros, poderão associar-se ainda com outras entidades, de forma a realizar uma maior rentabilização do bem dominial. Fica, assim, demonstrado, que o legislador angolano reservou a outorga de direitos mineiros de pesquisa, exploração e produção em matéria de hidrocarbonetos a uma empresa pública. Constitui-se um tipo de reserva dominial pela qual o Estado angolano, reteve para si, por intermédio da pessoa colectiva pública Sonangol E.P., o direito de exploração *de um bem dominial* mediante a constituição de reserva *ex lege*¹⁷.

Como decorre da Lei, este estatuto de dominialidade apresenta duas notas principais: i) a *extracomercialidade privada*, o que implica que é subtraída ao comércio jurídico privado, pelo que, não poderá ser objecto de um direito privado; ii) a *comercialidade pública*, o que significa que, “os bens dominiais constituem objecto de actos e negócios jurídicos sob a égide do Direito Administrativo”¹⁸, pelo que, será à luz deste ramo do Direito, que deverão ser interpretados os instrumentos de valorização e rentabilização dos bens dominiais, *in casu*, os contractos celebrados entre a Sonangol e as IOC.

2.2) A gestão do domínio público: o recurso ao CPP e ao “Grupo de Empreiteiros”

2.2.1) O Estado regulador no âmbito dos jazigos petrolíferos: um caso de monopólio flexibilizado?

Desde finais do século XX que se tem verificado uma retracção da intervenção directa da Administração no sector económico, fruto de um pendor ideológico

¹⁷ Tal entendimento sai ainda mais reforçado quando se constata que dos diplomas acima referidos resulta que não se autoriza, sequer, que a outorga de direitos de pesquisa e de produção seja conferida a sociedades por ela participadas, mesmo que maioritariamente. Por essa razão, conseqüentemente, hipotéticos investidores estrangeiros interessados só poderão, incontornavelmente, participar neste segmento de negócio mediante a sua associação à Sonangol, seja constituindo sociedades comerciais, seja celebrando com esta, contractos de associação em participação, contractos de partilha de produção, ou contractos de prestação de serviços.

¹⁸ ANA RAQUEL MONIZ, «Direito do Domínio Público», in Tratado...

liberalizante que vem advogando uma devolução de actividades da esfera pública para a esfera privada, do Estado para o mercado. Este movimento de privatização estendeu-se a sectores básicos – telecomunicações, transportes, energia - anteriormente explorados por órgãos da administração indirecta em regime de monopólio, e que, foram sendo devolvidos ou delegados em particulares.

Todavia, tal retracção não se traduziu na completa omissão de um papel por parte do Estado, uma vez que, a essencialidade e o valor estratégico atinente a essas tarefas se manteve. Por essa razão, não obstante cessar um modelo de gestão directa por parte do Estado enquanto Administração Central, a sua presença não desapareceu, pelo contrário, reinventou-se. Como tal, mais do que uma abdicação de funções, o que se verificou antes foi uma mudança de papéis, que se baseou na reconformação do conceito de serviço público. Efectivamente, apesar de uma redução drástica da presença de um serviço público em sentido subjectivo, este foi sendo substituído por um serviço público em sentido objectivo. Temos assim um Estado que deixou de executar ele próprio a tarefa, delegando-a a terceiros, mas o interesse geral que se encontrava subjacente ao exercício dessa mesma tarefa e que permitia classificá-la como serviço público manteve-se. Portanto, não obstante a crise que sofre a nota subjectiva deste conceito, sobrevive ainda a ideia de que certos sectores da actividade económica, pela sua importância para os cidadãos ou para o Estado devem estar sujeitos a um regime jurídico ab-rogante do direito privado; devem estar sujeitos a um regime especial de direito público. A doutrina tende assim a atribuir relevo quase exclusivo à dimensão funcional deste conceito¹⁹: o que releva para que uma tarefa ou actividade seja classificada como sendo um serviço público é que o seu exercício preencha a satisfação de um interesse comum.

Essa abordagem funcionalista permitiu abrir caminho, por sua vez, ao estabelecimento de uma dicotomia entre titularidade e gestão. Por um lado, é uma pessoa colectiva de direito público (o Estado ou um município) que detêm essa tarefa ou actividade, mas, por outro lado, imbuída por uma lógica de eficiência de resultados, delega o exercício dessa mesma tarefa ou actividade num terceiro, que tanto pode ser um sujeito de direito privado, como um sujeito de direito público. A Administração pratica, conseqüentemente, um acto pelo qual esta constitui ou transfere para a esfera do terceiro um direito à utilização privativa do bem dominial ou à exploração de uma

¹⁹ PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES, «Os Serviços Públicos Económicos e a Concessão no Estado Regulador», in Estudos de Regulação Pública, vol. I, org. Vital Moreira, Coimbra, 2004, pág. 186.

actividade pública, sendo que, é essa mesma titularidade sobre o bem que lhe permite constituir esse direito *ex novo* ou transferir um pré-existente. Todavia, quer tenha sido criado ou transferido, esse direito terá sempre como fonte ou origem a esfera jurídica do ente público que o delegou. Tal direito constituído ou transferido tratar-se-á sempre, então, de uma *posição jurídica derivada*, ou seja, o titular do serviço público delega a um terceiro alguns direitos e poderes inerentes a essa posição, resultando daí uma *partilha de responsabilidades* entre ambos: “o concessionário passa a deter o direito à gestão do serviço público e os poderes necessários a essa gestão (exploração e execução); por outro lado, o ente público concedente conserva a titularidade do serviço cuja gestão é concessionada, e, por isso, os poderes de controlo e de fiscalização da actuação do concessionário.”²⁰ Daqui constata-se a reinvenção de papéis de que falávamos há pouco; ao Estado passa a caber regular o exercício da actividade e ao terceiro geri-la. Na prática, o Estado nunca fica verdadeiramente ausente.

Torna-se, então, necessário disciplinar esta partilha de responsabilidades, o que será feito mediante a conformação do conteúdo do acto de delegação, o qual poderá revestir a forma de um acto de delegação legal ou contractual, sendo que, estes serão orientados, por sua vez, em primeira linha, pela legislação especial que incide especificamente sobre a tarefa cuja gestão será entregue a terceiros, e, em segunda linha, subsidiariamente, pelo Código de Procedimento Administrativo angolano (CPA). No caso concreto da pesquisa e exploração de petróleo, como teremos oportunidade de desenvolver mais aprofundadamente no ponto seguinte, a legislação especial – a Lei das Actividades Petrolíferas e a Lei da Tributação das Actividades Petrolíferas (LTAP) – vêm determinar que a rentabilização das jazidas de petróleo – que configuram bens dominiais – será realizada por uma Concessionária Nacional, em regime de monopólio, portanto, em regime de exclusivo, mas que, estará autorizada a celebrar com pessoas colectivas de direito privado ou de direito público – petrolíferas – contractos nos termos dos quais ficará delegado a estas últimas a rentabilização, e, portanto, a exploração dos jazigos petrolíferos. Verificar-se-á, portanto, dentro do próprio monopólio uma abertura à iniciativa privada enquadrada num regime substantivo de direito administrativo, cujas notas essenciais iremos desenvolver no ponto seguinte.

²⁰ PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES, «Os Serviços Públicos Económicos...pág. 248.

2.2.2) Extracomercialidade privada através de instrumentos contratuais de comercialidade jurídico-pública caracterizadora do instituto da dominialidade

O objectivo da rentabilização dos bens dominiais é atingido com recurso a meios e formas próprias do Direito Administrativo, nomeadamente, através da celebração de contractos administrativos. Estes conformam-se em figuras complexas: por um lado, tutelam o interesse das partes mas, por outro lado, não deixam de atender à persecução do interesse público²¹. Tal rentabilização passa, como já tivemos oportunidade de mencionar acima, por uma dicotomia entre a titularidade e a gestão dos bens dominiais, em que a titularidade reside na Administração e a gestão naqueles entes públicos ou privados em que esta é especificamente delegada pela primeira, por intermédio de acto ou contrato. O n.º1, do art.º 120º do CPA angolano classifica como contracto administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídico-administrativa. O n.º2 do mesmo art.º, por sua vez, avança com uma enumeração meramente exemplificativa dos tipos de contractos administrativos em vigor no ordenamento jurídico angolano. Portanto, e à semelhança do que se verificava entre nós, antes da entrada em vigor do Código dos Contractos Públicos, o critério para considerar um contrato como sendo administrativo – o seu factor de administratividade - baseia-se na natureza pública do seu objecto²², o que permite incluir nesta categoria, não só todos os contractos que atribuem à contraparte direitos especiais sobre os bens de

²¹ ANA RAQUEL MONIZ, «Contrato Público e Domínio Público: Os contractos sobre o domínio público à luz do Código dos Contractos Públicos e da nova legislação sobre o domínio público», in Estudos de Contratação Pública, vol. I, org. Pedro Gonçalves, Coimbra, 2008, pág. 832.

²² A doutrina avança com três critérios distintos susceptíveis de classificarem um contrato como administrativo; eram estes, o critério da sujeição, o critério do objecto e o critério estatutário. Pelo primeiro, são administrativos os contractos em que a Administração se encontra numa posição de superioridade face ao contratante privado. Pelo segundo, é administrativo o contrato que configura a criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica administrativa. Pelo terceiro, são administrativos os contractos que são disciplinados à luz do Direito Administrativo. Com o n.º1, do art.º 120.º do CPA, o legislador positivou, em primeira linha, o critério do objecto, e, com o n.º2 do mesmo art.º consagrou em segunda linha, o critério estatutário. O mesmo se passava entre nós com a antiga redacção do art.º 178º do CPA. “Não obstante esta definição de contrato administrativo, dada a relativa indeterminação da própria noção de “relação jurídica administrativa”, o intérprete deve ter sempre presentes outros critérios que o podem auxiliar na determinação, em cada caso, da existência de uma relação jurídica administrativa e, portanto, de um contrato administrativo, como sejam o critério dos sujeitos intervenientes, o critério do fim da utilidade pública e o critério da ambiência jurídica que rodeia o contrato”. VITAL MOREIRA, in Sebenta de Direito Administrativo, Coimbra, 2006, pág. 423 e 424.

domínio público, como também, todos aqueles que não obstante a falta de uma qualificação legal expressa como tal, tenham por objecto bens do domínio público²³.

Os tipos contratuais administrativamente puros que têm por objecto o domínio público são, nos termos do CPA angolano, no seguimento do CPA português, do qual é tributário, a *concessão de exploração* e a *concessão de uso privativo*. Ambos consubstanciam contractos administrativos na medida em que o seu objecto consista em bens de domínio público. Todavia, no seguimento do disposto no n.º2, do art.º 120.º do CPA, este não é o único diploma legislativo que disciplina a gestão dos bens dominiais. Existe ainda legislação avulsa que tem por objectivo tratar em concreto de bens dominiais específicos, e que, no seu corpo prevêem, ainda, outros tipos contratuais, como é o caso da LAP. Efectivamente, enquanto o n.º1, do art.º 1.º da LAP define o objecto da lei como sendo o de estabelecer as regras de acesso e de exercício das operações petrolíferas de pesquisa e de exploração, o art.º 3.º, no seguimento do disposto na Constituição, classifica os jazigos petrolíferos como bens dominiais. A exploração destes é atribuída à Sonangol, E.P., enquanto detentora dos direitos mineiros. Esta, por sua vez, nos termos do art.º 44.º da LAP, pode proceder à exploração ou gestão desses jazigos através de uma de duas formas: i) *directamente*, nos casos em que pretenda executar sozinha as operações petrolíferas, atribuindo-lhe o Governo, para o efeito, o respectivo decreto de concessão; ii) *por associação*, nos casos em que pretenda executar essas mesmas operações conjuntamente com terceiros, atribuindo-lhe o Governo apenas a ela o decreto de concessão. Neste segundo caso, a Concessionária Nacional vai celebrar contracto com terceiros, mediante prévia autorização do governo, nos termos do art.º 14.º da LAP. Estes contractos com terceiros, que configuram uma primeira dispersão do risco inerente à actividade de pesquisa e exploração, são, nos termos do n.º2 e n.º3 do mesmo art.º, a Sociedade Comercial, o Contrato de Consórcio, o Contrato de Partilha de Produção e o Contrato de Serviço com Risco. Temos, portanto, por um lado, em primeiro grau, um decreto de concessão a favor da Sonangol, e, por outro lado, em segundo grau, com vista a uma dispersão do risco, a celebração de contractos de exploração entre a Sonangol e terceiros, as IOC. Tanto a modalidade de primeiro grau, como as modalidades de segundo grau apresentam como característica comum o facto de apresentarem como objecto um bem de domínio público, as jazidas petrolíferas, e, como tal, apresentam um factor de administratividade. Nesse sentido,

²³ ANA RAQUEL MONIZ, «Contrato público e domínio público» ...pág. 836.

estamos no primeiro caso, perante um acto administrativo, e, no segundo caso, perante contractos administrativos.

Ambas as modalidades de primeiro e de segundo grau apresentam semelhanças com a concessão de exploração do domínio público, na medida em que, à semelhança desta última, atribuem a terceiro – ao ente público Sonangol ou às IOC, respectivamente – não um mero direito ao aproveitamento do bem, mas um direito a exercer a actividade de gerir os bens de domínio público, *in casu*, as operações petrolíferas, incluindo o poder de autotutela²⁴. Sem embargos das especificidades concretamente previstas nas cláusulas contratuais, a estes terceiros a quem é confiada a gestão dos bens dominiais não são atribuídos os poderes que se destinem a alterar a situação jurídica dos bens, visto que estes são apanágio exclusivo dos titulares destes²⁵. A estes é delegada tão-somente as atribuições necessárias para se estar em condições de proceder à rentabilização do bem.

2.2.3) O Contrato de Partilha de Produção e o grupo empreiteiro: considerações genéricas sobre estes instrumentos contratuais de gestão indirecta de bens dominiais.

Como já tivemos a oportunidade de mencionar acima, o Estado angolano concede o direito de pesquisa e exploração de petróleo à Sonangol. Assim se procederia à concretização do imperativo constitucional que consagra a dominialidade pública dos hidrocarbonetos.

Porém, a Sonangol, por sua vez, não vai ela própria, sozinha, exercer o direito de pesquisa e de exploração. Pelo contrário, em virtude do disposto na LAP, esta vai celebrar um dos contractos aí previstos com um conjunto de IOCs; *o grupo empreiteiro*. Verifica-se, portanto, dois fenómenos de delegação de competências. Num primeiro momento, o titular do bem de domínio público, o Estado angolano, delega, por via de lei, à Sonangol. Num segundo momento, esta última, por sua vez, delega por via de um contrato. Ambas as delegações se prendem com a exploração de um bem dominial, *in casu*, a actividade de pesquisa e de exploração de petróleo num bloco. Daqui retira-se que são sujeitos do domínio público os *titulares* e os *gestores* dos bens dominiais.

²⁴ Relativamente ao poder de autotutela ver MARCELLO CAETANO, in Manual de Direito Administrativo, vol. II, Coimbra, 1999, pág. 948 e s.

²⁵ ANA RAQUEL MONIZ, in «Contrato público e domínio público» ...pág. 841 e s.

Entre estes gestores conta-se tanto a Sonangol como as IOCs com quem esta celebra contrato. A primeira, a Sonangol, é gestora na medida em que lhe foi delegado pelo Estado o direito de pesquisa e de exploração. As segundas são-no uma vez que, a Concessionária não exerce o direito de pesquisa e de exploração, mas antes celebra contratos, de forma a diluir o risco inerente a essas actividades.

Entre esses contratos, conta-se o Contrato de Partilha de Produção. Ora, como já tivemos a oportunidade de observar acima, a previsão como objecto contratual de uma relação jurídico-administrativa – *in casu* a gestão de bens dominiais - reveste factor de administratividade, e, como tal, o Contrato de Partilha de Produção constitui um tipo de contrato administrativo. Assim sendo, desde logo, são mobilizáveis para proceder à sua disciplina jurídica, em primeiro grau, a LAP e a Lei de Tributação das Actividades Petrolíferas (LTAP), e, em segundo grau, supletivamente, o regime geral do contrato administrativo constante no CPA²⁶.

Este é um contrato típico da indústria de “*Up Stream*”²⁷, uma vez que disciplina a actividade de pesquisa e exploração de “petróleo bruto” num Bloco em concreto. O CPP surgiu como resposta à necessidade de conciliar dois interesses aparentemente irreconciliáveis: “dar corpo a um negócio de acordo com o qual a companhia estatal do país hospedeiro mantinha a propriedade das áreas de exploração e das reservas que viessem a ser descobertas, e em que a IOC entrava com o investimento e a experiência necessária à pesquisa, desenvolvimento e produção sendo paga em óleo em vez de dinheiro.”²⁸

O CPP caracteriza-se pelo facto de que, o locador, a Sonangol, cede ao locatário, as IOCs, uma determinada área chamada Bloco, onde estas irão realizar a prospecção. Neste contrato não é atribuído um título de habilitação à IOC locatária, o que legitima a intervenção da *National Oil Company* (NOC), para que, estando esta ao corrente da exploração em curso, esteja em condições de, eventualmente, no futuro, vir a adquirir a posição da IOC no bloco.

O contrato disciplina um negócio de risco. A IOC assume a totalidade do risco da operação, nos termos das cláusulas contratuais estipuladas. Disto resulta que a IOC

²⁶ A Lei da Contratação Pública não se aplica sob esta matéria, uma vez que esta não se encontra abrangida pelo seu âmbito de aplicação, em resultado do disposto *a contrario sensu* no seu art.º 2º e 4º.

²⁷ O Negócio Petrolífero encontra-se dividido em dois grandes segmentos: o “*Up Stream*”, que abarca a actividade de pesquisa e exploração do petróleo, e o “*Down Stream*”, que abarca as actividades de transporte, distribuição e comercialização.

²⁸ PAULO MARQUES, «Da natureza jurídica do production sharing agreement [PSA] à luz dor ordenamento jurídico português», in Estudos sobre Energia: Petróleo e Gás Natural, Lisboa, 2004, pág. 31.

virá a deparar-se com uma de duas situações possíveis: i) *reservas não comercializáveis*: é a multinacional petrolífera que empreende todos os investimentos necessários na fase de prospecção, e, na eventualidade de o poço não se revelar dotado de reservas suficientes, será a mesma a suportar a totalidade dos custos inerentes ao risco – e ao prejuízo – incorridos. Terá ainda que restituir o bloco á esfera de disponibilidade directa do Estado hospedeiro; ii) *reservas comercializáveis*: no caso de vir a ser descoberto crude em quantidades suficientes de modo a tornar viável a sua comercialização, a IOC iniciará a fase de desenvolvimento do contrato.

Como forma de dispersar o risco inerente ao “*Up Stream*”, a prática transnacional do sector desenvolveu um necessário instrumento contratual de dispersão de risco: a “*Joint Operative Agreements*” ou “*Joint Venture*”²⁹, denominadas no ordenamento jurídico angolano por “*Grupo de Empreiteiros*”. Este consiste num acordo em que as partes se vinculam à constituição de uma sociedade com vista á exploração conjunta do mesmo Bloco, tornando-as, então, co-titulares desta. O Grupo de Empreiteiros funciona, portanto, como o contrato base da relação comercial, disciplinando os interesses das partes e alocando os mecanismos de controlo da sociedade. Permite, reunir recursos, partilhar encargos e distribuir os riscos inerentes á actividade, sendo ainda que o objecto desta exclui qualquer actividade a jusante da de pesquisa, prospecção, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos. Funciona este contrato, portanto, em nosso entender, como o alicerce que sustenta e viabiliza o CPP. Ao Estado produtor, através da sua Concessionária Nacional, assistirá um direito de opção em se tornar parte deste contrato, sendo que este será geralmente exercido depois de a descoberta se revelar comercialmente rentável. Portanto, no caso de a actividade de pesquisa e exploração se revelar infrutífera, a Concessionária Nacional não terá incorrido em nenhum risco. Porém, no caso de vir a ser declarada uma descoberta com potencial comercial, a Concessionária Nacional, ao exercer o seu direito de opção, terá

²⁹ “O termo *joint venture* generalizou-se na prática internacional dos negócios para designar um amplíssimo sector de acordos comerciais entre empresas, vocacionadas à realização das mais variadas formas de colaboração económica. Tais acordos podem possuir uma natureza puramente contratual (*unicorporated joint venture*, contrato de consórcio) ou dar inversamente origem à criação de um novo ente societário (*incorporated joint venture*)”, JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, in *Os Grupos de Sociedades*, 1993, pág. 71. “Tanto quanto foi possível documentar, a modalidade de *joint venture* típica da industria do Up-Stream apreende-se na modalidade da *incorporated joint venture*, tendo sido adoptada enquanto forma de tornar possível a participação directa do estado de acolhimento ou da concessionária de direito público na pesquisa e exploração dos seus próprios recursos naturais.”, PAULO MARQUES, «Da natureza do...», pág. 25.

que contribuir para a cobertura dos encargos, mas somente daí em diante³⁰. Um dos co-titulares do Grupo Empreiteiro será designado como operador do bloco contratado, devendo responder pela gestão do mesmo perante uma Comissão de Operações³¹ formada pelos demais co-titulares do Grupo.

2.3) Da “Cláusula de Partilha” do Contrato de Partilha de Produção: a concreta rentabilização dos jazigos petrolíferos

A grande vantagem de se lançar mão de um CPP – a par de se transferir o ónus do risco do investimento para o “Grupo Empreiteiro” – prende-se com o facto de que o Estado hospedeiro mantém a propriedade sobre o óleo.

Contudo, apesar de manter essa propriedade, tal não implica necessariamente que fosse empreender directamente a actividade de pesquisa e de exploração. Com efeito, como já tivemos oportunidade de mencionar no ponto acima, o Estado, por via da Concessionária Nacional, vai delegar o “*Up Stream*” no “Grupo de Empreiteiros”.

Delegada esta actividade, levanta-se a questão de saber como se vai proceder à remuneração das partes do contrato. Com efeito, o CPP tem por objecto a extracção do petróleo de um Bloco. Porém, se é o Estado, por via da Sonangol, que detém a propriedade sobre o óleo, não deixam de ser outros a correr o risco inerente à actividade de pesquisa e exploração. Ambas as partes pretendem retirar um proveito da celebração deste contrato; uma em razão de ser titular do bem dominial, a outra por a ela caber a gestão dessa actividade. Busca-se, portanto, uma forma de construir um equilíbrio entre as prestações contratuais.

³⁰ Este direito de opção por parte do Estado hospedeiro, contudo, tem levantado divergências interpretativas relativamente à participação da Concessionária Nacional no Grupo de Empreiteiros e que se subsumem nas seguintes posições: (1) a NOC, tendo sido ab initio “carried party”, uma vez ingressada na relação jurídica, não deteria, ou deteria numa versão mais limitada, direito de participação das reuniões da sociedade e direito de voto na conformação do conteúdo do programa de trabalhos e do orçamento, uma vez que, nessa qualidade, nunca co-participou nos custos inerentes. (2) Tendo a anterior “carried party”, posteriormente, com a sua adesão, começado a co-participar nestes custos deverá, agora na qualidade de “non-operating party” deter todos os direitos inerentes a esta posição. A prática angolana tem indicado uma inclinação dos intervenientes do sector para a segunda posição. Para mais considerações sobre a temática da “Joint Operative Agreement” ou “Grupo de Empreiteiros” ver, entre outros, G. GORDON e al, Oil and Gas Law – Current Practices and Emerging trends, pág. 265 a 303.

³¹ “(...)a Comissão de Operações (ou Comissão Técnica) existe independentemente do número de IOCs partes no PSA, e não é mais do que uma comissão paritária, composta por elementos designados pelas partes, a quem incumbe a coordenação e supervisão de todas as operações petrolíferas a realizar.”, PAULO MARQUES, «Da natureza jurídica...», pág. 46.

Tal equilíbrio passa, num CPP, pelo método com que se irá proceder à partilha ou alocação do óleo³². Ora, nessa matéria, pode dizer-se que, por tendência, 50% da produção anual de petróleo do Bloco é utilizada para amortização gradual de custos de investimento feitos pelo “Grupo Empreiteiro” (*cost oil*). Os remanescentes 50% (*profit oil*) são repartidos entre a Concessionária Nacional e o “Grupo Empreiteiro” em percentagens que podem ser iguais *ad initio*, mas que a prazo tenderão a ser maiores para a primeira³³, o que configura uma lógica de progressividade da apropriação pública. Efectua-se com base no CPP, portanto, um exercício contabilístico em cada área de desenvolvimento que passa pela dedutibilidade de custos e pelo reconhecimento de activos³⁴. A quota de participação do membro do “Grupo Empreiteiro” nos activos da exploração petrolífera de um Bloco corresponderá à soma das suas parcelas de “*cost oil*” e de “*profit oil*”. A soma destas parcelas denomina-se por participação do activo petrolífero (“*equity oil*”)³⁵.

Portanto, é através da partilha do “*profit oil*” que se irá proceder à “remuneração” das partes do CPP. Contudo, fica a dúvida sobre a natureza jurídica deste “*profit oil*”, dúvida essa que aumenta ainda mais quando se tem em atenção os n.º 2 e 3, do art.º 54.º da LTAP. Com efeito, estas disposições revelam a vontade do legislador angolano em qualificar o “*profit oil*” como um tributo. Ora, a nossa dúvida reside no seguinte: sendo que a remuneração das partes é feita em petróleo, petróleo esse que até ao momento da partilha nunca cessa de estar na esfera jurídica do Estado, pode esse mesmo Estado aceder ao petróleo, petróleo esse que sempre foi seu, a título de tributo? Por outras palavras, poderá o Estado aceder a uma coisa que sempre foi sua por via da figura do tributo? É isso que tentaremos esclarecer nos pontos seguintes.

³² PAULO MARQUES, «Da natureza jurídica...», pág. 50.

³³ JOÃO BELCHIOR NUNES, «A problemática dos preços do petróleo», in Jornal “O Público” de 13 de Novembro de 2000. O autor avança estes dados como valores de referência.

³⁴ De forma a determinar-se qual o montante de “*profit oil*” a partilhar entre as partes do CPP, é necessário, num momento prévio, determinar-se o “*cost oil*”. Com esse intuito, deve-se aferir que tipos de despesas, e em que percentagens, são elegíveis para efeitos de amortização de custos. Para esse efeito, há que observar as disposições em matéria de proveitos ou ganhos, custos ou perdas dedutíveis, custas ou perdas não dedutíveis e custos fiscais previstas nos artigos 20.º a 23.º da LTAP. O “*cost oil*” resulta de uma articulação entre os limites previstos dentro das categorias de custos dedutíveis admissíveis pela legislação angolana aplicável, os limites considerados como razoáveis pelo Ministério das Finanças, e a prática comum da indústria petrolífera internacional.

³⁵ Para mais considerações sobre o “*equity oil*” ver, “Iluminando as profundezas das indústrias extractivas – Guia da Sociedade Civil sobre as receitas da indústria extractiva e a EITI”; direcção de DAVID L. GOLDWYN; Revenue Watch Institute; pág. 205 e 206.

3) A Tributação do subsolo

3.1) A tributação do subsolo: Considerações gerais sobre a tributação da pesquisa e produção de hidrocarbonetos

Os acima referidos n.º 2 e 3, do art.º 54.º da LTAP parecem apontar para uma intenção do legislador angolano em auferir a sua quota-parte de “*profit oil*” a título de tributo. A extracção do petróleo do Bloco pelo “Grupo Empreiteiro” implicaria, numa primeira análise, como contrapartida para a Concessionária Nacional, o auferimento de um tributo. Seguindo essa *ratio*, então, aparentemente, nos depararíamos com um fenómeno de tributação do subsolo.

“Do conceito de território como elemento do Estado e sua condição de existência resultaria sempre alguma dominialidade sobre o solo, subsolo e camada aérea que formam a sua tridimensionalidade”³⁶. Ora, uma vertente caracterizadora do território do Estado é o de este ser “um meio de actuação do poder político do Estado”³⁷, o qual utiliza as zonas de que é proprietário de forma a perseguir objectivos de natureza pública.

No seguimento lógico das considerações até aqui referidas, temos que reflectir, agora, sobre as formas que este exercício de poder pode assumir no âmbito dos hidrocarbonetos. Ora, como já tivemos oportunidade de mencionar, os hidrocarbonetos, no seguimento de uma política de nacionalização de recursos naturais verificada na pós-independência, passam a ser bens dominiais *ex-lege* do Estado angolano. Como pano de fundo a este processo de nacionalização e inerente constituição de um domínio público temos subjacente uma problemática que em matéria de titularidade dos recursos naturais trespassou todo o século passado: a *teoria da renda* de David Ricardo. Assim, e fazendo aqui uma sucinta análise comparativa, da mesma forma que, segundo esta teoria, o aumento da população conduziria a um aumento da procura por produtos agrícolas, o que por sua vez levaria, primeiro, a uma exploração intensiva, seguida por uma exploração extensiva da terra, podemos dizer que, em matéria de pesquisa e de exploração de petróleo, o aumento da dependência energética levou a um aumento da

³⁶ J. L. SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA GAMA, «Taxas municipais para a ocupação do subsolo», in Revista de Direito e Gestão Fiscal, 2004, pág. 30.

³⁷ M. REBELO DE SOUSA in Direito Constitucional – Introdução à Teoria da Constituição, vol I, Braga, 1979, pág. 125.

procura desta matéria-prima, o que, por sua vez conduziu, primeiro, a uma exploração intensiva, seguida por uma exploração extensiva dos jazigos ou poços. Em ambos os cenários, verificar-se-ia a fixação de um *preço* pela exploração das terras, o qual, por sua vez, revestiria num *benefício*, para os proprietários das mesmas, a que Ricardo designou por *renda*³⁸, uma renda económica, uma fonte de receita. Obviamente, tal concepção de renda económica não foi alheia ao subsequente impulsionar de concepções políticas de natureza nacionalista que varreram países ricos em matérias-primas ao longo do século passado.

Ora, efectivamente, não só no momento anterior à prática das nacionalizações, como sobretudo após a efectuação destas, levantou-se a questão de como assegurar que o Estado proprietário dos recursos naturais, *in casu*, dos hidrocarbonetos, receberia uma percentagem adequada da renda económica gerada por força das actividades de pesquisa, exploração e produção destes. Como tal, impunha-se a construção de um nexo adequado entre o Estado e a hipotética fonte de receita pública. Historicamente, os *royalties*³⁹ sobre a produção consistiram na principal fonte de tributação de minérios, os hidrocarbonetos inclusive⁴⁰. Porém, a partir da década de cinquenta do século passado, começou-se a assistir à génese de regimes fiscais de natureza híbrida que combinavam em si, simultaneamente, a cobrança de *royalties* com tributos, para já não falar do facto de que esta carga foi sendo paulatinamente aumentada ao longo do tempo, até à actualidade⁴¹.

³⁸ Relembramos que a Economia moderna não adopta a designação ricardiana para este tipo de rendimento. Na actualidade designa-se por renda a remuneração fixa, normal, da terra. Ao rendimento aleatório, resultante das condições dos mercados, corresponderá um lucro do empresário, que até poderá não ser proprietário da terra; PEDRO SOARES MARTÍNES in Economia Política, 2010.

³⁹ O royalty assegura ao Estado uma fatia das receitas assim que a produção se inicia. Em alguns ordenamentos jurídicos, os royalties incidem sobre a receita bruta, noutros, admitem-se deduções. Para além disso, a qualificação da sua natureza jurídica não é pacífica. O legislador angolano no Regulamento Fiscal da Indústria Mineira, qualifica o “royalty” como sendo um “Imposto sobre o valor dos recursos minerais”, adoptando idêntica qualificação na LTAP, ao denomina-lo como “Imposto sobre a produção do petróleo”. Diferente entendimento é professado pela jurisprudência norte-americana, a qual, o qualifica como sendo uma contra-prestação do contrato. A questão não é linear. J.L. SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA GAMA, in Manual de Direito Fiscal Angolano pág. 398, 433 e 434, e JOHN S. LOWE, in Oil and Gas Law in a nutshell, West, 2009 pág. 44 a 47.

⁴⁰ THOMAS BAUNSGARD «A Primer on Mineral Taxation», IMF Working Paper, pág. 3.

⁴¹ DANIEL YERGIN in «The Prize...», pág. 371 a 570.

3.2) A tributação do subsolo: o caso particular da tributação da pesquisa e produção de hidrocarbonetos em sede de CPP à luz do ordenamento jurídico angolano – considerações introdutórias; o Princípio da Independência dos encargos e das obrigações

Não obstante o facto de a LAP prever no seu texto a existência de várias modalidades contratuais de colaboração entre a Concessionária Nacional e os operadores privados, a saber, a Sociedade Comercial, o Contrato de Consórcio, o Contrato de Partilha e Produção e o Contrato de Serviço com Risco, o que é facto é que, desde a sua entrada em vigor, a Sonangol E.P. apenas lançou mão do Contrato de Partilha e Produção⁴².

A antiga Lei n.º 13/78 de 26 de Agosto – Lei Geral das Actividades Petrolíferas – no seu art.º 17.º fazia já menção ao CPP como uma das formas de associação entre a Sonangol e demais empresas do sector. Segundo uma perspectiva fiscal, a norma de maior relevo seria a que constava do n.º4, do art.º17.º deste mesmo Diploma: “*no caso da partilha e produção, a responsabilidade das associadas pelo cumprimento das leis e regulamentos fiscais e contratuais constatará de título contratual*”. Esta consagração contratual do regime fiscal tinha a vantagem de conferir uma maior flexibilidade e adaptabilidade face ao mérito específico do caso concreto⁴³. Esta abordagem contratualista colocava, como ainda hoje coloca, um problema no que respeita ao Princípio da Legalidade Tributária, o qual, no âmbito da exploração petrolífera se via ferido⁴⁴. Assim é, uma vez que, mesmo após a aprovação e entrada em vigor da LTAP, a análise e resolução de questões fiscais no âmbito da actividade de exploração petrolífera tem, necessariamente, como ponto de partida não só os instrumentos legais, como também os instrumentos contratuais ainda em vigor para cada área de desenvolvimento. Temos, portanto, que não obstante uma tentativa por parte da LTAP de harmonizar os vários regimes fiscais que vigoravam autonomamente e separadamente para cada Bloco, o que se verificou, na prática, foi uma coabitação de dois regimes – um legal e outro contratual – que se complementam na composição das

⁴² Relatório I – Regimes jurídico-regulatórios e contratuais de E&P de Petróleo e Gás Natural, Bain & Company e Tozzini Freire Advogados, São Paulo, 2009.
http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/pesquisa/chamada1/Relat_I-1de8.pdf

⁴³ J.L SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA GAMA, in Manual de Direito Fiscal..., pág. 406.

⁴⁴ AGOSTINHO PEREIRA DE MIRANDA e J.P. REMÉDIO MARQUES, in Direito..., pág. 46.

actividades de pesquisa e exploração petrolífera. Esta co-habitação de disposições legais e contratuais leva a que, ainda hoje, o regime fiscal das actividades petrolíferas seja assente em instrumentos legais e contratuais específicos ou próprios para cada área de desenvolvimento⁴⁵, pelo que, este sistema fiscal apresenta ainda como seu traço caracterizador o “*Ring Fencing*”. Este consiste numa concretização do Princípio da Independência dos Encargos e das Obrigações. Trata-se de elemento pelo qual, no sistema tributário dos minérios, se procede à delimitação do sujeito passivo. Enquanto que num sistema tributário que tenha por objecto a tributação do rendimento do sujeito passivo *in totum*, o tributo incidirá sobre as operações consolidadas, nos sistemas tributários dos minérios o objecto da tributação é cada uma das operações individualmente realizadas pelos sujeitos passivos. Tal implica que uma das empresas petrolíferas parte do “Grupo empreiteiro” de um dado bloco, não poderá proceder a uma redução artificial da sua matéria tributável gerada através desse mesmo bloco mediante o reporte dos prejuízos verificados num outro Bloco no qual também esteja associada. Por outras palavras, com o “*Ring Fencing*” rejeita-se de antemão a possibilidade de realização de amortizações inter-blocos⁴⁶.

4) O lucro: algumas considerações

4.1) Noção genérica de lucro contabilístico

Para a contabilidade, o lucro será a *diferença* entre os custos e os proveitos verificados num dado lapso temporal previamente estabelecido comumente denominado por exercício⁴⁷. Durante o período considerado, uma dada sociedade consumiu determinados montantes de bens e serviços, a que correspondem as perdas, e produziu, por sua vez, bens e serviços, a que correspondem os ganhos. Contudo, verifica-se na maioria dos casos que nem todos os bens ou serviços produzidos são vendidos, havendo assim uma parte dos ganhos que não são lucro efectivo, mas apenas lucro potencial, sendo que, este último não deve ser contado como lucro no exercício. De igual modo, pode dar-se que determinados consumos já ocorridos prolonguem a sua

⁴⁵ Veja-se nesse sentido o papel desempenhado pelo Anexo C do Decreto-Lei de Concessão.

⁴⁶ THOMAS BAUNSGAARD in «A Primer on Mineral Taxation», pág. 7.

⁴⁷ MANUEL ANTÓNIO PINA, in Direito aos Lucros, Coimbra, 1989, pág. 33 e segs.

utilização para o futuro, devendo em consequência ser levados a perdas desses exercícios, e o seu valor abatido nas perdas do exercício actual. Ora, efectivamente assim sendo, só será contabilizado como lucro, a diferença entre as *perdas efectivas* e os *ganhos efectivos*.

4.2) O petróleo-lucro nos termos do art.º 54.º da LTAP

Em primeiro lugar, com vista a um correcto enquadramento da problemática, necessário será recordar o que aqui já foi oportunamente mencionado acima: o *profit-oil*, ou petróleo lucro na terminologia empregue pelo legislador angolano, é o resultado, em sede de alocação do petróleo produzido, da divisão do petróleo produzido – aquele que é extraído à boca do poço - entre petróleo para amortização de custos (“cost-oil”) e petróleo-lucro (“profit-oil”). Portanto, temos que, num primeiro momento, é canalizado para os membros do Grupo Empreiteiro, em função da sua respectiva quota no Bloco em causa, uma dada quantidade de petróleo – e não de importâncias pecuniárias – em razão dos custos incorridos na fase de pesquisa e exploração, declarados pelos membros do Grupo de Empreiteiros, e aceites como válidos pelo Ministério das Finanças. Seguidamente, num segundo momento, emerge, desta amortização dos custos incorridos o petróleo lucro. Ele é, portanto, o remanescente do petróleo para a amortização de custos, o qual, por sua vez, será repartido entre a Concessionária Nacional, por um lado, e os restantes elementos do Grupo Empreiteiro, por outro.

A Sonangol, nos termos do art.º 54.º da LTAP, deve entregar ao Orçamento Geral do Estado as suas receitas provenientes dos recebimentos efectuados em sede de alocação do petróleo bruto, ou seja, do petróleo-lucro que lhe coube, de acordo com uma fórmula previamente acordada, podendo reter até 10% destas mesmas receitas, para fazer face às despesas que incorreu em matéria de supervisão e controlo das suas associadas no Grupo Empreiteiro e das operações petrolíferas em geral. Para o efeito, a Sonangol deve apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em quintuplicado, respeitante ao petróleo bruto recebido, bem como à discriminação das despesas que se revelam indispensáveis realizar para uma eficiente fiscalização e controlo das suas associadas no Grupo Empreiteiro e das operações petrolíferas.

A Sonangol deve apresentar esta declaração dentro dos seguintes prazos: i) no caso de liquidação provisória, até ao último dia do mês posterior ao mês do

levantamento do petróleo; ii) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

4.3) Contraste entre o lucro em termos contabilísticos e o lucro enquanto petróleo-lucro: um exercício de interpretação jurídica preliminar

Entendemos, como os dois pontos imediatamente acima dão já de si a entender subtilmente, que a expressão “lucro” aqui concretamente empregue com vista à denominação do petróleo remanescente uma vez efectuada a amortização dos custos incorridos em matéria de pesquisa e exploração, não deve ser entendida de forma linear. Em primeiro lugar, porque o petróleo-lucro será objecto de um tratamento diferente, em função de ser alocado, ou à Concessionária Nacional, ou aos restantes elementos do Grupo Empreiteiro. Efectivamente, enquanto o montante de petróleo alocado à Concessionária Nacional cairá no regime do art. 54.º da LTAP, aquele alocado aos elementos privados do Grupo de Empreiteiros será elegível para cálculo do lucro real de cada um destes elementos que será objecto de tributação em sede de IRP. Temos, portanto, um indício de dois tratamentos distintos, para duas realidades diferentes. Em segundo lugar, a epígrafe do Título IV – “Outros Encargos Tributários” – da LTAP, a qual abrange o supra referido art.º 54.º vem, não só reforçar a existência de duas realidades diferentes em matéria deste denominado “lucro”, como também, permite apontar um caminho para um adequado enquadramento dos mesmos, seja por denominação expressa, seja por exclusão de partes. Senão vejamos: atendendo ao nosso ponto de partida, o lucro em termos contabilísticos não permite um enquadramento adequado deste(s) petróleo-lucro(s). Efectivamente, nenhum, quer aquele alocado à Concessionária Nacional, quer aquele alocado aos elementos privados, se reconduz á mera subtracção da diferença entre perdas efectivas e ganhos efectivos, no termo de um exercício. Assim é, uma vez que, este(s) petróleo-lucro(s) têm em si subjacente(s) uma realidade mais complexa, ainda em fase de pacificação, e, portanto, carente de um adequado exercício de interpretação jurídica. A norma jurídica, enquanto instrumento ordenador de uma vida social em permanente estado de mutação, não deve ser vista como um constituído, mas sim como um *constituendo*.⁴⁸ O elemento gramatical presente no art.º 54.º da LTAP revela que este tem apenas como destinatário tão-

⁴⁸ Para uma leitura mais aprofundada sobre a interpretação jurídica ver, CASTANHEIRA NEVES, in Curso de Introdução ao Estudo do Direito, e PINTO BRONZE, in Introdução ao Direito.

somente a Concessionária Nacional; o elemento histórico subjacente à norma em questão, a saber o movimento de nacionalização dos recursos nacionais como forma de expressão máxima da recém-conquistada soberania nacional do Estado angolano que está na génese da dominialidade pública dos hidrocarbonetos revela uma estratégia em que a independência política tem como baluarte as receitas provenientes do sector petrolífero; o elemento sistemático revela (tendo sempre presente a epígrafe “Outros Encargos Tributários”) uma ausência de sistema coerente, *maxime* em matéria fiscal, o qual assenta numa tributação fragmentária, apoiada, na essencialidade, nas receitas petrolíferas⁴⁹; o elemento teleológico aponta para uma intencionalidade que, na ausência de uma máquina fiscal eficiente, garante uma fonte de receita reiterada para o Estado. Do encontro entre a letra e o espírito da norma resulta, em nosso entender, uma clara intenção por parte do legislador angolano em, na ausência de uma máquina administrativa eficiente, utilizar o CPP como veículo arrecadador de receita e, portanto, como baluartes da base fiscal do país; arrecadadores da única receita que, graças à intervenção das empresas petrolíferas a operarem em Angola, por um lado, e dado o presente estado de subdesenvolvimento do país, por outro, consistirá, ainda, por um longo período de tempo, a única fonte de receita garantidamente reiterada.

Consequentemente, numa primeira análise, podemos ser tentados a concluir o seguinte: i) em primeiro lugar, o nome “lucro” parece não se assumir como rigoroso de um ponto de vista técnico-interpretativo, tratando-se antes de um “lucro” *improprium sensu*; ii) em segundo lugar, tendo presente o conjunto formado pela letra e pelo espírito da norma, concluir-se pela existência de um dualismo em matéria de petróleo-lucro; por um lado, aquele que é alocado aos entes privados, e por outro, aquele que é destinado à Concessionária Nacional. O primeiro, pelo facto de não se encontrar abrangido pelo art.º 54.º, reveste uma receita ou rendimento que cada um destes retira do Bloco em questão, e que, por sua vez, será objecto de tributação em sede de Imposto de Rendimento do Petróleo (IRP). Trata-se, portanto, de um ponto de vista contabilístico, de uma componente formadora do lucro, um ganhos efectivo. O segundo, parece revestir, numa primeira análise, não um ganho, mas sim de um encargo, um encargo tributário, na expressão empregue pelo legislador, e, como tal, numa obrigação fiscal. Porém, isso é apenas uma primeira impressão; necessário é ir-se mais fundo nesta questão.

⁴⁹ J. L. SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA GAMA, in Manual de Direito Fiscal...; pág. 195.

Com efeito, parece-nos que a questão referente ao petróleo-lucro alocado aos intervenientes privados será mais pacífica. Não obstante, cumpre ainda assim, em matéria do petróleo lucro alocado à Concessionária Nacional, tentar esclarecer um pouco mais a problemática da sua natureza jurídica. Efectivamente, não é suficiente restringirmos uma análise jurídica à vontade do legislador, por muito expressa ou literal que esta se revele. Não nos devemos limitar a uma abordagem microscópica. Necessário será, pelo contrário, tentar ir um pouco mais além. Procurar encetar uma abordagem macroscópica. Como tal, nos pontos seguintes, tentaremos perceber – aceitando previamente como verdadeira a premissa de que se trata de um tributo – de que tipo de tributo é: se um imposto, se taxa. É o que tentaremos fazer, lançando mão de princípios gerais do direito fiscal. Seguidamente, de forma a conferir uma maior segurança à análise, procurar-se-á fazer um exercício de direito comparado entre esta e uma prestação análoga prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

5) Princípios relevantes para matéria fiscal e sua implicação prática face ao petróleo-lucro

5.1) O Princípio da Legalidade Fiscal

Sendo a lei o produto de uma opção do poder político, mais precisamente, uma escolha entre fins opostos entre si⁵⁰, escolha essa que, por sua vez, mais não é do que a expressão dos interesses que a cada ciclo político fazem vencimento da sua posição no Parlamento. Portanto, a própria lei não é, nem pode ser, *de per si*, uma garantia da sua qualidade contudística. Daqui gera-se, por sua vez, a necessidade de um diálogo concordante, numa lógica de nexo umbilical, entre lei e princípios gerais de direito, que lhe atribua a ela, uma garantia de qualidade, que ela só por si não consegue fazer valer.

De entre estes princípios materiais, o princípio da legalidade fiscal apresenta por base uma ideia de *autoimposição*, *autotributação* e *autoconsentimento* dos impostos⁵¹,

⁵⁰ CASTANHEIRA NEVES aponta a parcialidade como uma característica inerente à lei. Seria em razão desta que a lei seria reflexo de uma opção prévia entre fins conflituantes entre si. A opção por esta ou aquela opção conduziria, inerentemente, a decisões que, por sua vez, favoreceriam certos interesses de certos grupos sociais, em detrimento de outros, num processo decisório que apenas caberia à lei fazer. CASTANHEIRA NEVES in O Instituto dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais, Coimbra, pág. 605-610.

⁵¹ CASALTA NABAIS in Manual de Direito Fiscal, Coimbra, 2006, pág. 138.

segundo a qual os impostos devem ser consentidos pelos contribuintes⁵², numa lógica de democracia representativa. Este princípio desdobra-se em dois segmentos: no *princípio de reserva de lei formal*, e no *princípio de reserva material de lei*. O primeiro, por um lado, implica que haja uma intervenção de lei parlamentar, seja esta uma intervenção material a fixar a própria disciplina contetudística dos impostos, ou uma intervenção de carácter meramente formal por parte do poder legislativo, autorizando o poder executivo, via autorização legislativa, a estabelecer essa disciplina, nos termos da alínea o), do número 1, do art.º 165.º da Constituição angolana, dentro de certas coordenadas que hão-de constar da respectiva lei de autorização. O segundo, por outro lado, implica que a lei fiscal contenha a disciplina, tão completa e pormenorizada, quanto possível da matéria reservada. Em suma, o princípio da legalidade fiscal vem determinar que, compete ao poder legislativo proceder no exercício de uma reserva relativa de competências, quer directamente, quer por via de delegação de competências no poder executivo, à delimitação dos *elementos essenciais* de cada tributo, os quais são, aqueles previstos no número 1, do art.º 102º da Constituição, a saber, a incidência *stricto sensu*⁵³, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Efectivamente, o legislador constitucional angolano, com este número 1, do art.º 102º procedeu a uma distinção entre normas de decisão sobre a repartição dos encargos tributários, por um lado, e normas de execução ou instrumentais, por outro⁵⁴. Por sua vez, o Código Geral Tributário (CGT), no seguimento da Constituição angolana, estipula no seu art.º 1.º que serão obrigatoriamente determinadas por lei a incidência, as isenções e as taxas de cada imposto, bem como as formas processuais de atacar a ilegalidade dos actos tributários; entenda-se, neste último ponto as garantias dos contribuintes⁵⁵.

⁵² Ideia que tem a sua génese na Magna Carta Libertatum assinada por João Sem Terra.

⁵³ O que significa que a lei deve abranger todas as normas relativas à incidência real ou objectiva (material, temporal, quantitativa e espacial) e à incidência pessoal ou subjectiva (sujeito activo e passivo, incluindo nestes o contribuinte, os responsáveis, os substitutos). CASALTA NABAIS, in Manual..., pág. 141.

⁵⁴ Quando se cria ou modificam impostos, ou se alteram taxas, estão a ser tomadas as decisões estruturantes do sistema fiscal (normas de repartição), enquanto que, quando se decide sobre a concretização das normas de incidência, como seja a liquidação ou a cobrança, estamos perante normas instrumentais (normas de execução). As decisões estruturantes encontram-se estipuladas no art.º 102º da Constituição. J. L. SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA GAMA, in Manual de Direito Fiscal..., pág. 82.

⁵⁵ A título de comparação, verifica-se que, o legislador português, na Lei Geral Tributária foi mais longe do que o seu homologado angolano, uma vez que, no art.º 8º determinou que, para além das disposições constitucionais, estão “também” abrangidos pelo “princípio da legalidade tributária” “a liquidação, a cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade” e “a definição das obrigações abrangidas”.

É do diálogo que se estabelece entre, por um lado, a Constituição e o CGT, e, por outro, a LTAP, que se irá aferir da conformidade do petróleo-lucro relativamente ao princípio da legalidade fiscal. De facto, é mediante as orientações plasmadas nas duas primeiras que se irá proceder a um juízo de legalidade da terceira. No que ao petróleo-lucro diz respeito, o art.º 54.º da LTAP determina que a Sonangol deverá proceder à entrega ao Orçamento Geral do Estado das receitas provenientes dos recebimentos auferidos na qualidade de Concessionária Nacional, a título de petróleo-lucro, com excepção de uma parte desse montante, no máximo de 10%, que ficará retido para fazer face a despesas com a supervisão e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas. Portanto, um mínimo de 90% do petróleo lucro que cabe à Concessionária Nacional após a realização da alocação do petróleo é reencaminhado para o Estado. A Sonangol configuraria o sujeito passivo, e o Estado o sujeito activo da relação jurídico-tributária que o art.º 54.º tenta estabelecer. Temos aqui, a incidência pessoal ou subjectiva. A importância de petróleo-lucro que cabe à Concessionária Nacional configuraria a matéria objecto da relação jurídico-tributária. Temos aqui, a incidência real ou objectiva. O mínimo de 90% acima referidos configura, por sua vez, uma taxa variável dentro de um intervalo⁵⁶. Relativamente aos benefícios fiscais e às garantias dos contribuintes, o art.º 54.º nada diz. Todavia, tal não implica que nos deparemos com uma situação de *silêncio da lei*. Pelo contrário. Efectivamente, e não obstante a proibição de se lançar mão da analogia em matérias fiscais, nada obsta a que se proceda aqui a um exercício de interpretação jurídica, mais concretamente de uma interpretação enunciativa, com vista a se aferir da intencionalidade prático-normativa do art.º 54.º em matéria de garantias dos contribuintes. Para o efeito, há que, em nosso entender, chamar à colação os artigos 34.º e 37.º da LTAP, os quais vêm dispor sobre a Comissão de Revisão da matéria colectável em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo (IRP). Segundo estes, pode o contribuinte – portanto, a petrolífera – reclamar da matéria colectável fixada pela Comissão de Fixação para um órgão *ad hoc* especificamente convocado para o efeito, que irá reapreciar o problema, caso a caso, bloco a bloco, contribuinte a contribuinte, de forma a corrigir ou confirmar, em termos definitivos, a matéria colectável. Todo este procedimento de reapreciação casuística da matéria colectável em sede de IRP reveste uma garantia para os contribuintes. Ora, como já

⁵⁶ Relativamente à admissibilidade da fixação em lei de taxa através de um intervalo *vide* SÉRGIO VASQUES e JOÃO TABORDA GAMA, “Taxas de imposto, legalidade tributária e produtos petrolíferos: anotação ao acórdão n.º 70/2004”, in *Jurisprudência Constitucional*, 9, 2007.

tivemos oportunidade de mencionar supra, o IRP vai incidir sobre o petróleo-lucro que é afectado a cada uma das petrolíferas que participa no Grupo Empreiteiro, que não a Concessionária Nacional. Contudo, cumpre aqui recordar que, em matéria de alocação do petróleo produzido, uma vez determinado o montante de petróleo destinado para amortização de custos, o seu remanescente, ou seja, o petróleo lucro, é repartido entre, por um lado, a Sonangol, e, os demais participantes no Grupo Empreiteiro, por outro. Se o Capítulo II, do Título III da LTAP, no qual se inserem os artigos 34.º e 37.º, trata da tributação do petróleo-lucro alocado a cada uma das petrolíferas participantes no Grupo Empreiteiro, que não a Concessionária Nacional, o art.º 54.º disciplina a entrega da Sonangol ao Estado de outro encargo, o qual perfaz um mínimo de 90% do petróleo-lucro que havia sido recebido pela primeira. Ocorre que estes dois fenómenos tributários não são estanques, antes se encontrando entrelaçados entre si. Assim é, uma vez que, não obstante a existência de instrumentos legais e contratuais específicos para cada concessão, a LTAP e o Decreto de Concessão promovem uma génese de harmonização da tributação das receitas petrolíferas, e, especialmente a LTAP reflecte uma intenção do legislador em que, o nascimento, vida e morte de ambas estas obrigações andem de mãos dadas. Prova disso é o art.º 59.º, o qual disciplina a liquidação de ambos estes encargos tributários, e os artigos 22.º e 23.º, que fixam quais os custos (in)elegíveis para efeitos de petróleo de amortização de custos, e que, portanto, se encontram na base de ambos os petróleos-lucros, o da Sonangol, por um lado, e o dos restantes membros do Grupo empreiteiro, por outro. Ora, assim sendo, se o tempo, o modo e o procedimento de vida e morte destas importâncias são idênticos, porque não haveria a sua vida de assumir, igualmente, alguma similitude de percurso? Coim efeito, é no sentido da similitude que parece apontar o espírito do legislador, ao referir, expressamente, que a liquidação do petróleo-lucro quer da Sonangol, quer das demais intervenientes no Grupo empreiteiro, se faria de forma idêntica, por força da remissão constante no art.º 42.º e no número 6, do art.º 54.º para o art.º 59.º. Consequentemente, ambos estes petróleos-lucros surgiriam como verso e reverso da mesma moeda, no sentido em que, um corresponderia ao encargo que recairia sobre a esfera pública – a Concessionária Nacional - e o outro sobre o rendimento que recairia sobre a esfera privada, os titulares da gestão da exploração do Bloco. Como tal, existe um nexó que os liga, pelo que, na ausência de disposição expressa sobre algum ponto da disciplina jurídica na norma, ou normas, que regulem, em concreto, um dos lados da moeda, há que recorrer, por via de razão, ao disposto nas suas normas que regulam o outro lado da mesma moeda. Como

tal, em concreto, não obstante o aparente silêncio do art.º 54.º em matéria de garantias dos contribuintes, há ainda assim, que atribuir a esta norma um sentido que, embora não expresso, esta o admite virtualmente: a possibilidade de reclamação da Concessionária Nacional, em sede de Comissão de Revisão, da matéria colectável fixada, ou seja, do petróleo lucro, mediante uma aplicação supletiva do disposto nos artigos 34.º a 40.º da LTAP, para que, assim, se possa aferir, em termos definitivos, qual a percentagem exacta de petróleo lucro enunciada do n.º2, do art.º54.⁵⁷, que esta poderá reter, de forma a fazer face às despesas de supervisão e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.

Temos, portanto, que se pode admitir que, a par da incidência e da taxa, as garantias dos contribuintes também se encontram, salvaguardadas, pelo que, o art.º 54.º até que disciplinaria, directa, ou indirectamente, todos os elementos essenciais do tributo em análise. Como tal, este vai ao encontro do disposto, quer na Constituição, quer no CGT, em matéria de juízo de legalidade dos tributos, ou, por outras palavras, poderá ser tido como admissível entender que o petróleo-lucro nos termos configurados no art.º 54.º da LTAP será passível de enquadramento no seio do princípio da legalidade fiscal. Todavia, este não é o único princípio com cujo o conteúdo da norma deve ser compatível de maneira podermos considerar que nos deparamos com um tributo. Cumpre, portanto, prosseguir a análise.

5.2) O Princípio da Igualdade Tributária

5.2.1) Estrutura formal do Princípio da Igualdade: a necessidade de um critério distintivo

A ideia de igualdade, qualquer igualdade, assenta numa construção artificial. Efectivamente, a noção de universalidade própria da época liberal, segundo a qual a lei tinha por destinatário um cidadão concebido como uma figura anónima, ahistórica, e homogénea revelou-se gorada face a sociedades que se foram pautando por um pluralismo crescente⁵⁸. A universalidade é necessária à igualdade, porém, esta só não é suficiente. Pelo contrário, é necessário que a lei reconheça a heterogeneidade dos seus

⁵⁷ Esta norma admite uma taxa de retenção variável até a um máximo de 10%.

⁵⁸ Tal disparidade encontra-se presente em trechos de várias obras literárias, como por exemplo: “a lei, com grande desejo de igualdade, tanto proíbe o pobre como o rico de dormir debaixo das pontes, de mendigar nas ruas e de roubar pão.” ANATOLE FRANCE, in *Le Lys Rouge*.

destinatários. “A igualdade deslocou-se, portanto, da mera formalidade para a matéria contudística, da igualdade perante a lei, para a igualdade que a própria lei encerra”⁵⁹. Como tal, o facto do art.º 23.º da Constituição angolana, ao consagrar a igualdade de todos perante a lei *lato sensu* como um direito fundamental, não implica o reconhecimento de uma igualdade em sentido formal, mas sim uma igualdade em sentido material⁶⁰, o que, por sua vez, torna necessário delimitar de forma transparente o conteúdo dessa mesma igualdade. O legislador terá que, conseqüentemente, proceder a uma escolha entre fins conflitantes entre si, no seguimento da lógica de que há que tratar o igual como igual, e o desigual como desigual. Tal equação, por sua vez, é decomposta em dois elementos essenciais: “a igualdade ou diferença das *realidades* a tratar, por um lado, a igualdade ou diferença do *tratamento* que é dispensado a essas mesmas realidades, por outro”⁶¹. O encontro entre tratamento e realidade passa por tomar a opção por um critério que reflecta na norma a intenção do legislador, *in casu*, a opção do legislador em arrecadar receitas provenientes da exploração de jazidas petrolíferas. Trata-se, portanto, de formular na norma, para posterior aplicação ao caso *sub judice*, de uma noção ou critério descritivo – um *tertium comparationis* - que nos diga quais as realidades que preenchendo a mesma previsão legal estarão sujeitas à mesma disciplina jurídica⁶².

Tais critérios de concretização contudística da igualdade na área do Direito Fiscal passam por ser um de dois; ou o princípio da capacidade contributiva, ou o princípio da equivalência, em função dos factos tributáveis e dos modos específicos de quantificação que se encontram plasmados na própria norma em causa.

⁵⁹ MARIA DA GLÓRIA GARCIA, “Princípio da igualdade: princípio sem sentido ou princípio carregado de sentido?” in Estudos sobre o Princípio da Igualdade, pág. 29-73, Lisboa, 2005.

⁶⁰ VIEIRA DE ANDRADE, in Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, pág. 75-111, Almedina, 2006.

⁶¹ SÉRGIO VASQUES, in O Princípio da equivalência como critério da igualdade tributária, pág. 38, Almedina, 2008.

⁶² Trata-se daquilo que a maioria da doutrina alemã designa por igualdade esquemática ou mecânica (*schematische Gleichheit, mechanische Gleichheit*), o que deixa subentender uma ausência de valoração sobre a justiça ou adequação do conceito empregue. SÉRGIO VASQUES, O Princípio da equivalência..., pág. 39.

5.2.2) Concretização fiscal do princípio da igualdade: o princípio da capacidade contributiva

Dizem, por um lado, o art.º 88.º da Constituição angolana que todos, pessoas singulares e colectivas, têm o dever de contribuir para as despesas públicas em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam, e, por outro lado, o art.º 101.º da mesma Constituição que o sistema fiscal angolano *deve* ser estruturado em função da justa repartição de rendimentos e da riqueza nacional. Da conjugação destes dois preceitos resulta a intenção do legislador constitucional em promover, por via indirecta, o desenvolvimento de um sistema fiscal alicerçado no princípio da capacidade contributiva⁶³ enquanto critério concretizador do princípio da igualdade tributária em sentido material. Como tal, a figura do imposto, obrigação fiscal prevista no art.º 102.º da Constituição, apenas terá a sua criação, incidência, taxa, garantias atribuídas aos contribuintes, e eventuais benefícios fiscais, em consonância com o ordenamento jurídico-fiscal, na medida em que tenha subjacente a si o objectivo de proceder a uma repartição da riqueza com base numa tributação assente na capacidade económica de cada um.

Todavia, tal critério concretizador é tão-somente convocável na medida em que o objecto tributável seja, ou o rendimento *lato sensu*⁶⁴, no caso das pessoas singulares, ou o lucro real, no caso das pessoas colectivas. Por outras palavras, sobre todos – cidadãos e empresas – impende um dever fundamental de pagar impostos, segundo um único critério, que é o da capacidade contributiva. Este exige que cada um - cidadão ou empresa – pague os seus impostos na proporção da sua capacidade contributiva revelada, por um lado, ou através do seu rendimento, património, ou aquisição e consumo de bens, ou, por outro lado, através do lucro real⁶⁵.

O imposto, quer incida sobre o rendimento, quer incida sobre o lucro real, pode ser definido com base em três elementos: o elemento objectivo, o elemento subjectivo, e

⁶³ Este princípio não se encontra concretamente plasmado na Constituição. Antes resulta de uma interpretação enunciativa apoiada na conjugação destes dois preceitos constitucionais.

⁶⁴ O facto tributário rendimento entendido tanto no sentido de *rendimento fonte*, como no sentido de *rendimento-acrécimo patrimonial*: o primeiro é obtido por intermédio do somatório de fluxos de receita tendencialmente periódicas que tenham a sua génese na existência de direitos de titularidade sobre bens, o segundo é gerado mediante a avaliação da situação patrimonial do sujeito passivo, a qual é obtida mediante o cálculo da diferença entre o valor dos seus bens. J.L SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA GAMA, Manual de Direito Fiscal..., pág. 172 a 178.

⁶⁵ JOSÉ CASALTA NABAIS, in Manual..., pág. 153 a 158.

o elemento teleológico⁶⁶. Pelo primeiro, o imposto é uma *prestação pecuniária unilateral definitiva e coactiva*; um objecto mediato de uma obrigação de *dare* estabelecida ex lege a que não corresponde nenhuma contraprestação específica a favor do contribuinte, ou seja, é uma prestação difusa, que não dá lugar a qualquer reembolso, restituição ou indemnização. Pelo segundo, o imposto é uma prestação exigível a detentores individuais ou colectivos de capacidade contributiva, a favor de entidades que exerçam funções públicas⁶⁷. Pelo terceiro, o imposto pode perseguir, ou uma finalidade fiscal ou uma finalidade extrafiscal; fiscal se tiver como função principal a arrecadação de receitas, extrafiscal se tiver como função principal uma qualquer outra que não seja a arrecadação de receitas. Nos impostos encontra-se, portanto, subjacente uma lógica de solidariedade para com a Comunidade.

5.2.3) Concretização fiscal do princípio da igualdade: o princípio da equivalência

O número 1, do art.º 103.º da Constituição angolana, por sua vez, faz menção à criação, modificação e extinção de “contribuições especiais” devidas pela prestação de serviços públicos, utilização de bens do domínio público, e demais casos previstos na lei. Como será bom de ver, tais tributos não poderão apresentar como critério concretizador da igualdade fiscal o princípio da capacidade contributiva, uma vez que, não tomam o rendimento ou o lucro na sua totalidade. Antes, ao invés de uma tributação difusa, esta figura, no seguimento da apelação ao princípio da equivalência⁶⁸, faz apelo a uma tributação bilateral ou sinalagmática, isto é, dirigida à compensação de prestações administrativas efectivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo. Consequentemente, tais “contribuições especiais” subsumem-se a taxas; contraprestações específicas face às prestações dos particulares, que corresponde a uma actividade do Estado ou de outros entes públicos, especialmente dirigida ao respectivo obrigado, actividade essa que se há-de concretizar-se na prestação de um serviço público, no acesso à utilização ou exploração de um bem do domínio público, ou na

⁶⁶ JOSÉ CASALTA NABAIS, “Jurisprudência Fiscal do Tribunal Constitucional”, in BFD n.º 69, pág. 387-388.

⁶⁷ Tal expressão é preferível à de entidades ou pessoas colectivas públicas, dado que, poder-se-á dar o caso de que a entidade a quem é atribuída a competência para proceder à cobrança do imposto ser uma pessoa colectiva privada, como é o caso das Concessionárias de bens de domínio público. Nesse sentido, ALBERTO XAVIER, in Manual de Direito Fiscal, 1974, pág. 35.

⁶⁸ SÉRGIO VASQUES, O Princípio da Equivalência..., pág. 335 e segs.

remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares⁶⁹⁷⁰. Nas taxas encontra-se subjacente uma lógica de troca entre as partes.

5.3) O caso do petróleo-lucro (*profit oil*) alocado à Concessionária Nacional: Da sua (in)admissibilidade enquanto tributo. Um exercício de direito comparado: o “*profit oil*” angolano e a participação especial brasileira.

5.3.1) Da necessidade de uma análise de direito comparado

O petróleo-lucro que cabe ao Estado angolano apresenta semelhanças com a chamada participação especial que se encontra prevista no ordenamento jurídico brasileiro⁷¹. Tal similitude parece-nos que deve ser tida uma conta no objecto do nosso estudo, uma vez que, é escassa a bibliografia encontrada que trate expressamente esta matéria. Pelo contrário, o mesmo não se passa já com a participação especial brasileira. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência brasileiras empreenderam esforços ao longo do tempo com vista a se esclarecer a problemática que reveste a natureza jurídica da participação especial. De tal forma que, actualmente, será de considerar que esta questão se encontra pacificada⁷².

Assim sendo, somos da opinião que para consolidar o entendimento sobre a natureza jurídica do “*profit oil*” seria pertinente encontrar apoio numa análise comparativa entre esta e a participação especial. Assim sendo, em consequência, tentaremos tecer uma análise de direito comparado entre ambas. Dessa forma, entendemos que se estaria a conferir uma mais forte segurança na análise da natureza jurídica do “*profit oil*”, através da importação de certas considerações da doutrina e

⁶⁹ CASALTA NABAIS, “Jurisprudência Fiscal do Tribunal Constitucional”, in BFD n.º 69, pág. 392-393.

⁷⁰ Da Constituição angolana resulta, portanto, em matéria fiscal, um sistema dicotómico; tributação assente ou em impostos ou taxas. Nesse sentido, esta aproxima-se da CRP, na sua versão originária, de 1976, a qual, ao contrário do que se verifica na actual versão, também consagrava um sistema fiscal dicotómico. Actualmente, a CRP consagra um sistema tricotómico dos tributos públicos. Sob a evolução de um sistema dicotómico para um triatómico ver SÉRGIO VASQUES, “As taxas de regulação económica em Portugal: uma introdução”, in As Taxas de Regulação Económica em Portugal, Almedina, 2008, pág. 15-58.

⁷¹ CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES, in O Marco Regulatório da Prospecção de Petróleo no Brasil: o Regime de Concessão e o Contrato de Partilha de Produção, Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal, Brasília, 2009, pág. 53.

⁷² O que, obviamente, não exclui a persistência de uma corrente minoritária na doutrina brasileira quanto a esta matéria, como teremos oportunidade de aludir mais á frente.

jurisprudência brasileiras, as quais se podem revelar pertinentes, em razão dos pontos de encontro que se verificam existir entre esta e a participação especial.

Com esse intuito em mente, iremos nos pontos seguintes tecer breves considerações sobre a participação especial para que, subsequentemente, se prossiga, com redobrada segurança de análise, o desenvolvimento de considerações relativamente ao petróleo-lucro.

5.3.2) A Participação Especial brasileira: sua natureza jurídica à luz do acórdão do Supremo Tribunal Federal MS n.º 24.312 – RJ de 19 de Fevereiro de 2003

A actual configuração jurídica da indústria petrolífera brasileira consiste num modelo de monopólio flexibilizado⁷³, em virtude da emenda constitucional n.º 9, de Novembro de 1995. À semelhança do que se verifica em Angola, os hidrocarbonetos constituem também no Brasil bens de domínio público. Não obstante a titularidade do Estado, é admissível a participação nas actividades de *upstream* de petrolíferas privadas, a par da petrolífera nacional, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sob regime regulatório.

A participação de petrolíferas privadas nas actividades de *upstream* encontra-se regulamentada através de um modelo de concessão: o Contrato de Concessão de Petróleo e Gás Natural. Assim dispõe o art.º 23.º da Lei n.º 9.478 de 6 de Agosto de 1997 (Lei do Petróleo). Através deste modelo: i) o Estado brasileiro mantém o domínio sobre as reservas de hidrocarbonetos, transferindo para as suas concessionárias o exercício das actividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, as quais correm o risco inerente a estas actividades, empregando os seus próprios equipamentos e instalações, mas detendo a propriedade do petróleo e do gás natural após a sua extracção; ii) o Estado desempenha as funções de definição da política energética, através do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e de regulação, por meio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

⁷³ FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE, in As Participações Governamentais na Indústria do Petróleo sob a perspectiva do Estado-Membro: Importância económica, natureza jurídica e possibilidade de fiscalização directa, pág. 1 e 2. <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/392202/DLFE-26504.pdf/02AsParticipacoesGovernamentais.pdf>

O aspecto importante deste modelo de concessão para o objecto do nosso estudo é o método de remuneração imposta às concessionárias, o qual, subsume a forma de participações governamentais (*government take*). A participação especial é uma das categorias de participação governamental na indústria do petróleo e do gás brasileira. As participações governamentais possuem no ordenamento jurídico brasileiro consagração constitucional expressa no §1 do art.º 20. Este assegura aos Estados federais, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração directa da União “participação no resultado da exploração” de recursos naturais, “ou compensação financeira por essa exploração”. Em concreto, a participação especial encontra-se instituída no art.º 50 da Lei do Petróleo⁷⁴, estando os seus critérios de cálculo e cobrança regulamentados pelo Decreto n.º 2.705 de 1998.

A participação especial é uma “*taxa especial de retorno*”⁷⁵, que o legislador brasileiro construiu em alternativa à aplicação de uma tributação progressiva em caso de subida do preço do petróleo ou de aumento do volume de produção do poço. Tem por objectivo *estabelecer uma alternativa de arrecadação*. É “aplicada sobre a receita bruta da produção de campos de petróleo e gás natural, de grandes volumes de produção, ou de grande rentabilidade, deduzindo-se da receita bruta todas as participações governamentais pagas [bónus de assinatura, *royalties*, pagamento pela ocupação ou retenção da área], os investimentos realizados na exploração e desenvolvimento dos campos e os custos operacionais decorrentes das actividades de produção.”⁷⁶. Os artigosº 21.º e 22.º do acima referido Decreto n.º 2.705 determinam que a participação especial incide por cada campo produtor (ou seja, por bloco) e a sua periodicidade é trimestral.

A natureza jurídica da participação especial foi objecto de um aceso debate doutrinário imediatamente a seguir á aprovação da Constituição de 1988. Com efeito, a doutrina brasileira dividiu-se em duas correntes de pensamento: uma advogando que a participação especial consistiria numa espécie de *receita deriva ou tributo*⁷⁷, e outra

⁷⁴ Encontram-se ainda previstas outras categorias de participação governamental: bónus de assinatura (art.º 46.º), *royalties* (art.º 47.º) e pagamento pela ocupação ou retenção de área (art.º 51.º). JOSÉ GUTMAN, in *Tributação e outras Obrigações da Indústria do Petróleo*, Rio de Janeiro, 2007.

⁷⁵ CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES, in *O Marco Regulatório...*, pág. 6.

⁷⁶ GETÚLIO DA SILVEIRA LEITE e JOSÉ GUTMAN, «Legislação, Marco Regulatório e Contratos», in *Direito do Petróleo e do Gás, Aspectos Ambientais e Internacionais*, pág. 37.

⁷⁷ Aderindo a essa posição, entre outros, ALBERTO XAVIER, in «Natureza jurídica e Âmbito de Incidência da Compensação Financeira por Exploração de Recursos Minerais», in *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 29, São Paulo, 1998, pág. 10 a 25 e ADRIANO DALEFFE, «Ilegalidade da compensação

entendendo que esta revestiria a forma de uma *receita originária ou compensação*⁷⁸ pela utilização de um bem dominial. O ponto nevrálgico desta divergência doutrinária era a interpretação do §1 do art.º 20.º da Constituição brasileira, em relação às *government take* relativas à exploração dos recursos minerais, petróleo e gás natural inclusive. Por um lado, a corrente que sustentava que a participação especial revestiria um tributo apoiava tal raciocínio na suposta conformidade desta com os parâmetros ou pressupostos legais previstos no art.º 3.º do Código Tributário Nacional: “*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante actividade administrativa plenamente vinculada.*” Por outro lado, a corrente oposta defendia a sua posição com base na formulação de reservas relativamente à compulsoriedade desta prestação.

Tal divergência doutrinária, veio posteriormente a ser pacificada com a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF), no acórdão MS⁷⁹ n.º 24.312 – RJ⁸⁰ de 19 de Fevereiro de 2003. Com esta decisão, o STF classificou as compensações – entre as quais se encontra a participação especial – como sendo receitas originárias. O tribunal sustentou tal posição com base numa divisão da análise da problemática em dois momentos específicos. Primeiramente, aferir da titularidade dos bens, para, só seguidamente proceder a uma análise da prestação propriamente dita. Assim, em primeiro lugar, houve que reafirmar que os recursos minerais – e entre estes, as jazidas petrolíferas – pertencem originariamente á União na qualidade de bens dominiais. Efectivamente, esta problemática gira em torno de uma “*distinção fundamental entre ser titular do património, que é uma coisa; outra é a titularidade do crédito devido em relação à exploração dos óleos, que é outra coisa.*”⁸¹ Não se verifica o pagamento de uma compensação – como é o caso da participação especial - se não houver em primeiro lugar exploração. Portanto, o tribunal como que foi paulatinamente delineando a

financeira pela exploração de recursos minerais», in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 33, São Paulo, 1998, pág. 7 a 15.

⁷⁸ Aderindo a essa posição, entre outros, ALEXANDRE DOS SANTOS DE ARAGÃO, «O Contrato de Concessão de Exploração de Petróleo e Gás», in Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 2005, pág. 430, JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA, «Aspectos tributários do direito do petróleo – natureza jurídica das participações governamentais – government take», in Estudos e pareceres – direito do petróleo e gás, Maria Rosado de Sá Ribeiro (org.), Rio de Janeiro, 2005, pág. 499.

⁷⁹ Mandado de Segurança; acção em que o autor viu ferido um direito liquido e certo e em que o tribunal vai pacificar ou objectivar o conceito que está subjacente a essa "ferida"

⁸⁰ Rio de Janeiro; trata-se do estado da federação brasileira de onde provém o litígio

⁸¹ STF, coordenação de análise de jurisprudência, MS n.º 24.312 – RJ de 19 de Fevereiro de 2003, pág. 362.

existência de uma relação de troca: o pagamento de compensação pelo dano ou prejuízo causado nos minérios em troca da autorização para se proceder às actividades de pesquisa, desenvolvimento e exploração. “*Compreende-se que o ente federativo que no seu território sofra a exploração, seja por ela compensado (...) sob a condição do prejuízo.*”⁸² Tal entendimento indemnizatório encontrava-se já expressamente plasmado no art.º 27º da Lei n.º 2.004/53 de 3 de Outubro de 1953 (a primeira Lei do Petróleo)⁸³ que antecedeu a actual Lei do Petróleo. Indemnização em decorrência de perdas.

Consequentemente, há uma característica ou pressuposto fundamental do conceito de tributo que no seguimento do raciocínio formulado pelo STF não se encontra preenchida: a compulsoriedade da contraprestação a pagar pelas concessionárias pelo desenvolvimento das actividades de pesquisa, desenvolvimento e exploração. Efectivamente, como já tivemos oportunidade de mencionar acima, deparamo-nos com um monopólio flexibilizado. Neste, é admissível – e desejável – a intervenção de capitais privados, os quais ganham acesso à exploração de um bloco mediante o ganho de um processo de licitação. Como tal, como será bom de ver, verifica-se uma margem de abertura deste mercado, na medida em que, resulta da livre escolha dos intervenientes licitar com vista a assim aceder ao direito de exploração ou gestão do bloco. Como tal, o STF entendeu que “*a exacção em foco não decorre do exercício da soberania do Estado para a arrecadação de receitas*”⁸⁴. A sua cobrança não se traduz no exercício de um poder coercivo por parte do Estado, e, como tal, dever-se-á classificar esta prestação como sendo uma receita originária ou patrimonial, e não como uma receita derivada ou tributária.

5.3.3) Das semelhanças entre o “*profit oil*” alocado à Concessionária Nacional e a Participação Especial: duas receitas patrimoniais

Como já tivemos oportunidade de mencionar acima, o petróleo-lucro que cabe ao Estado através da Concessionária Nacional apresenta semelhanças com a chamada participação especial. No primeiro caso, temos o resultado da diferença entre o petróleo

⁸² Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Comentários à Constituição brasileira de 1988, São Paulo, 1990, pág. 154.

⁸³ Posteriormente objecto de sucessivas alterações através das Leis n.º 7.453 de 27 de Dezembro de 1985 e n.º 7.525 de 22 de Julho de 1986.

⁸⁴ STF, coordenação de análise de jurisprudência, MS n.º 24.312 – RJ de 19 de Fevereiro de 2003, pág. 372.

bruto e o petróleo para amortização de custos. No segundo caso, deparamo-nos com a diferença, a efectuar entre a receita bruta do campo de petróleo e todas as participações governamentais pagas os investimentos realizados na exploração e desenvolvimento dos campos e os custos operacionais decorrentes das actividades de produção, nos casos em que se verifica uma subida do preço do petróleo ou um aumento do volume de produção. Consistem, em ambos os casos, em receitas obtidas após serem efectuadas uma série de pagamentos. Receitas essas obtidas através da exploração de um bem dominial, os jazigos petrolíferos. Na primeira, o legislador angolano, e na segunda, uma parte da doutrina brasileira, entendem, ou entenderam, tratarem-se de tributos. Supostamente, ambas revestiriam prestações compulsórias fixadas por lei. A jurisprudência brasileira veio, posteriormente, formular um entendimento distinto desta corrente doutrinária, aderindo à posição que já vinha sendo avançada por uma corrente doutrinária contrária: a prestação especial consistiria, isso sim, numa receita patrimonial do Estado.

Atendendo à similitude entre estas prestações, entendemos que o raciocínio enunciado no acórdão do STF brasileiro sobre a natureza jurídica da prestação especial será pertinente para tentar dar resposta a idêntica questão sobre a natureza do “*profit oil*”. Efectivamente, não obstante o legislador angolano procurar classificar este como um tributo na LTAP, as suas similitudes com a participação especial parecem apontar em sentido oposto. Temos igualmente neste caso bens que são propriedade do Estado em regime de monopólio, cuja exploração este cede a terceiros mediante a celebração de um contrato, o CPP, após serem efectuadas rondas de licitações. Em circunstâncias análogas ao que se verifica no caso brasileiro, estes terceiros, as petrolíferas que tentam entrar neste segmento de mercado, procuram celebrar contrato por sua livre vontade; a isso não estão obrigadas. Há um livre encontro de vontades das partes, onde não se verifica uma nota de compulsoriedade. Deste encontro de vontades, resulta a obrigação de pagamento de uma prestação ao Estado por via da Concessionária Nacional. Temos, portanto, uma receita a favor do Estado. Todavia, nem todas as receitas do Estado se subsumem a tributos. Pelo contrário, estas podem provir: i) da exploração do património do Estado a preços contratualmente estabelecidos (receitas patrimoniais); ii) de contraprestações administrativas efectivamente provocadas pelo beneficiário da prestação de serviços (taxas); iii) da cobrança de impostos⁸⁵. Ora, no seguimento do que

⁸⁵ TEIXEIRA RIBEIRO, in Lições de Finanças Públicas, Coimbra, 1997, pág. 239.

até aqui foi exposto, sentimo-nos inclinados a considerar que o “*profit oil*”, não obstante a letra consagrada na LTAP, reveste, isso sim, uma receita patrimonial, uma vez que, é uma remuneração legalmente disciplinada mas contratualmente estipulada em sede de um CPP, que se assume, em face da ausência de uma nota de compulsoriedade, como contraprestação das responsabilidades partilhadas entre Concessionária Nacional e demais petrolíferas associadas no Grupo de empreiteiros na exploração de jazigos petrolíferos.

6) Conclusão

Não obstante o petróleo-lucro no nosso entendimento não prefigurar de um ponto de vista substantivo um tributo, facto é, que o legislador angolano procurou assim configurá-lo formalmente nos termos do art.º 54.º da LTAP. Esta intenção do legislador em desconsiderar os elementos constitutivos do conceito de tributo – *maxime* a nota de compulsoriedade – há-de ter tido na sua génese uma *rationale* a que não deve ser alheio o actual estado do sistema fiscal em Angola. Efectivamente, nos países em vias de desenvolvimento, “as receitas fiscais nem sempre assumem um papel central (...) Factores como a informalidade da actividade económica, os baixos rendimentos e a debilidade da Administração fiscal limitam (...) a base tributária.”⁸⁶ Tal facto, tem levado a que esses países, de que Angola é um exemplo, tenham centrado a sua arrecadação de receitas por intermédio de uma rentabilização dos seus bens dominiais, sendo as jazidas petrolíferas disso exemplo⁸⁷. No caso angolano, o petróleo é a chave para o crescimento do país, sendo responsável por cerca de 90% das exportações⁸⁸, pelo que, parece-nos clarividente que num cenário de debilidade administrativa, de que um longo período de guerra não estará isento de responsabilidades, o Estado procure garantir a recepção de receitas com base na fonte que lhe confere maior segurança e certeza. Por essa razão, um elevadíssimo nível de apropriação pública dos rendimentos petrolíferos torna-se incontornável, sendo que, no caso angolano, tal apropriação é, em

⁸⁶ J.L. SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA GAMA, in Manual de Direito Fiscal...pág. 18.

⁸⁷ C. DOMINGO e outros «La Apertura Petrolera en el Capitalismo Rentístico Venezolano: un intento de explicación», in Revista Brasileira de Energia, vol. 6º, n.º1, 1997, <http://www.sbpe.org.br/rbe/>

⁸⁸ AMANDA BLAKELEY, PAUL KAPELUS, NKOSITHABILE NDLOVU, ANDERS HEIN in Reforço do Compromisso do Governo de Países em Desenvolvimento com Responsabilidade Social de Corporação: Conclusões e Recomendações da Assistência Técnica em Angola; Relatório de Trabalho do Banco Mundial, pág. 10. http://siteresources.worldbank.org/INTPSD/Resources/Angola/Angola_finalport.pdf

regra, alcançada pela quota de “*profit oil*” atribuída à Sonangol, quota essa que se baseia em fórmulas progressivas⁸⁹.

Consequentemente, afigura-se-nos pertinente esta tentativa de configuração formal do “*profit oil*” como tributo, na medida em que, em primeiro lugar, perfaz a admissão de uma situação de facto, e, em segundo lugar, procura superá-la. Admiti-a uma vez que configura uma exploração e rentabilização dos jazigos petrolíferos fundada na celebração de contractos de colaboração entre a Concessionária Nacional e os restantes membros do Grupo Empreiteiro sujeitos a um regime substantivo de direito administrativo. Supera-a na medida em que, este esquema de arrecadação centrado no “*profit oil*” visa criar uma estrutura que permita superar as debilidades da administração em matéria de arrecadação de receitas. Assim é, uma vez que, ao revestir a forma mais garantida de obter receitas, o legislador angolano com a LAP e a LTAP procurou por intermédio do cálculo do “*profit oil*” configurar um sistema análogo a um sistema fiscal: em primeiro lugar, a alínea g), do n.º1, do art.º 30.º da LAP estabelece a obrigação de a Concessionária Nacional fornecer ao Ministério dos Petróleos relatórios sobre as condições técnicas e económicas das operações petrolíferas, o que, sendo esta parte de um Grupo Empreiteiro que explore a jazida, abre caminho a que esta forneça ao Ministério dados sobre os proveitos económicos que beneficiaram todos os associados, o que, implica que neste tema, a Sonangol perfaz um exercício de intervenção administrativa⁹⁰; em segundo lugar, com as Comissões de Fixação e de Revisão previstas na LTAP, o legislador procurou conceber um sistema de determinação *ah hoc* da matéria tributável sujeita a imposto de rendimento do petróleo (IRP), sendo que, este imposto incide sobre a quota-parte de “*profit oil*” recebida pelos restantes membros do Grupo Empreiteiro. Ora, tendo os ministérios acesso aos relatórios da Concessionária Nacional, estarão em condições de, com maior segurança e certeza, condicionar a determinação da matéria tributária em sede de IRP. Para que tal seja viável, a informação constante dos relatórios acima mencionados, nomeadamente a relativa a dados referentes a petróleo para amortização de custos e petróleo remanescente, é de fulcral importância. Consequentemente, é numa pacífica fixação das quotas de “*profit oil*” que reside, não só uma garantida arrecadação de receitas, mas também, uma maior

⁸⁹ J.L. SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA GAMA, in Manual...pág. 412.

⁹⁰ Verifica-se idêntico papel de relevo das congéneres da Sonangol no contexto latino-americano. Vide, Gaspar Ariño Ortiz, «Derecho comparado: el contexto iberoamericano», in Derecho de la Regulation Económica, Vol. III, Sector Energético, Tomo I, org. Santiago Muñoz Machado, Madrid, 2009, pág. 201 a 231

certeza na incidência do IRP. Como tal, conseqüentemente, somos levados a concluir, no seguimento de outros autores, que o “*profit oil*” atribuído à Concessionária Nacional, muito embora não configure de um ponto de vista substantivo um tributo, apresenta, de um ponto de vista económico, uma função análoga à de um tributo⁹¹.

⁹¹J.L. SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA GAMA, in, Manual de Direito Fiscal...pág. 412.

Índice Bibliográfico

Bibliografia brasileira

1. ANTÓNIO DIAS LEITE, *in* A Energia do Brasil, Editora Nova Fronteira, 1997.
2. BAIN & COMPANY e TOZINI FREIRE ADVOGADOS, *in* Relatório I – Regimes jurídico-regulatórios e contratuais de E&P de Petróleo e Gás Natural
3. CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES, *in* O Marco Regulatório da Prospecção de Petróleo no Brasil: o Regime de Concessão e o Contrato de Partilha de Produção, Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal, 2010 (documento on-line http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussão/TD55-CarlosJacquesVieira.pdf acessado a 04-03-2012).
4. FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE, *in* As Participações Governamentais na Indústria do Petróleo sob a perspectiva do Estado-Membro: Importância económica, natureza jurídica e possibilidade de fiscalização directa (documento on-line http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322009000200015 acessado a 01-03-2012.).
5. FRANCISCO VIANA, «Indústria, Tecnologia e Energia», *in* A Era FHC, um balanço, (org.) Bolívar Lamounier e Rubens Figueiredo, Cultura Editores Associados, 2002.
6. GETÚLIO DA SILVEIRA LEITE e JOSÉ GUTMAN, «Legislação, Marco Regulatório e Contratos», *in* Direito do Petróleo e do Gás, Aspectos Ambientais e Internacionais, org. Alcindo Gonçalves e Gilberto M. A. Rodrigues, Editora Universitária Leopoldianum, Santos, 2007.
7. JOSÉ GUTMAN, *in* Tributação e outras Obrigações na Indústria do Petróleo, Freitas Bastos Editora, 2007.

Bibliografia espanhola e venezuelana

1. C. DOMINGO e outros, «La Apertura Petrolera en el Capitalismo Rentístico Venezolano: un intento de explicación», *in* Revista Brasileira de Energia, vol. 6º, n.º1, 1997.

2. GASPAR ARIÑO ORTIZ, «Derecho comparado: el contexto iberoamericano», in Derecho de la Regulation Económica, Vol. III, Sector Energético, Tomo I.
3. MEILÁN GIL, «El Dominio Público Natural y la Legislación de Costas», in Revista de Administración Pública, n.º 139, 1996.

Bibliografía estadounidense

1. AMANDA BLAKELEY e outros, in Reforço do Compromisso do Governo de Países em Desenvolvimento com Responsabilidade Social de Corporação: Conclusões e Recomendações da Assistência Técnica em Angola; Relatório de Trabalho do Banco Mundial, 2002.
2. DANIEL YERGIN, in The Prize – The epic quest for oil, money and power, Free Press, 2009.
3. DAVID JOHNSTON e outros, in International Petroleum Taxation for the Independent Petroleum Association of America, David Johnston & Co., 2008.
4. DAVID L. GOLDWYN e outros, in “Iluminando as profundezas das indústrias extractivas – Guia da Sociedade Civil sobre as receitas da indústria extractiva e a EITI” (documento on-line http://www.cip.org.mz/cipie/mdocs%5C32_Iluminado%20as%20Profundezas%20das%20Ind%3%BAstrias%20Extrativas.pdf acedido a 29-11-2011)
5. G. GORDON e outros, in Oil and Gas Law – Current Practices and Emerging trends, Dundee University Press, 2007.
6. JOHN S. LOWE, in Oil and Gas Law in a nutshell, West, 2009.
7. THOMAS BAUNSGAARD, in A Primer on Mineral Taxation, IMF Working Paper No. 01/139, 2001.
8. SILVANA TORDO, in Fiscal Systems for Hydrocarbons – Design Issues, World Bank Working Paper No. 123, 2007 (acedido on-line http://siteresources.worldbank.org/INTOGMC/Resources/fiscal_systems_for_hydrocarbons.pdf)

Bibliografía portuguesa

1. AGOSTINHO PEREIRA DE MIRANDA e J.P. REMÉDIO MARQUES in Direito Mineiro Angolano, Edições 70. 2003.

2. ANA RAQUEL MONIZ, «Contrato Público e Domínio Público: Os contractos sobre o domínio público à luz do Código dos Contractos Públicos e da nova legislação sobre o domínio público», *in* Estudos de Contratação Pública, vol. I, org. Pedro Gonçalves, Coimbra Editora, 2008; «Direito do Domínio Público», *in* Tratado de Direito Administrativo Especial, vol. V, org. Pedro Gonçalves, Almedina, 2011; «Energia eléctrica e utilização de recursos hídricos» *in* Temas de Direito da Energia, Almedina, 2008.
3. J.L. SALDANHA SANCHES, *in* Manual de Direito Fiscal, Coimbra Editora, 2007.
4. J. L. SALDANHA SANCHES e JOÃO TABORDA GAMA, *in* Manual de Direito Fiscal angolano, Coimbra Editora, 2010; «Taxas municipais para a ocupação do subsolo», *in* Revista de Direito e Gestão Fiscal, 2004.
5. JOÃO BELCHIOR NUNES, «A problemática dos preços do petróleo», *in* Jornal “O Público” de 13 de Novembro de 2000.
6. JOÃO CAUPERS, «O Domínio Público», *in* «THEMIS», Ano VIII, N.º 15, 2008.
7. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *in* Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra, 2006.
8. JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *in* Os Grupos de Sociedades, Almedina, 1993.
9. JOSÉ CASALTA NABAIS, *in* Manual de Direito Fiscal, Almedina, 2006; “Jurisprudência Fiscal do Tribunal Constitucional”, *in* BFD n.º 69.
10. MANUEL ANTÓNIO PINA, *in* Direito aos Lucros, Coimbra, 1989.
11. MARCELLO CAETANO, *in* Manual de Direito Administrativo, vol. II, Coimbra, 1999.
12. MARCELO REBELO DE SOUSA *in* Direito Constitucional – Introdução à Teoria da Constituição, vol I, Braga, 1979.
13. MARIA DA GLÓRIA GARCIA, *in* “Princípio da igualdade: princípio sem sentido ou princípio carregado de sentido?” *in* Estudos sobre o Princípio da Igualdade, Almedina, 2005.
14. PAULO MARQUES, «Da natureza jurídica do production sharing agreement [PSA] à luz dor ordenamento jurídico português», *in* Estudos sobre Energia: Petróleo e Gás Natural, Almedina, 2004.

15. PEDRO GONÇALVES, «As Concessões no sector eléctrico», *in* Temas de Direito da Energia, Almedina, 2008.
16. PEDRO GONÇALVES e LICÍNIO LOPES, «Os Serviços Públicos Económicos e a Concessão no Estado Regulador», *in* Estudos de Regulação Pública, vol. I, org. Vital Moreira, Coimbra Editora 2004.
17. PEDRO SOARES MARTÍNES *in* Economia Política, Almedina, 2010
18. SÉRGIO VASQUES, *in* O Princípio da equivalência como critério da igualdade tributária, Almedina, 2008; “As taxas de regulação económica em Portugal: uma introdução”, *in* As Taxas de Regulação Económica em Portugal, org. Sérgio Vasques, Almedina, 2008.
19. SÉRGIO VASQUES e JOÃO TABORDA GAMA, “Taxas de imposto, legalidade tributária e produtos petrolíferos: anotação ao acórdão n.º 70/2004”, *in* Jurisprudência Constitucional, 9, Coimbra Editora, 2007.
20. TEIXEIRA RIBEIRO, *in* Lições de Finanças Públicas, Coimbra, 1997.
21. VITAL MOREIRA, *in* Sebenta de Direito Administrativo, Serviços Académicos da Universidade de Coimbra, 2006.

ANEXO

LEGISLAÇÃO



Sexta-feira, 12 de Novembro de 2004

I Série — N.º 91

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano		
	As três séries.	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 96 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 75 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004 as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 365 750,00
1.ª série	Kz: 214 750,00
2.ª série	Kz: 112 250,00
3.ª série	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2005;
- aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/04:

Das Actividades Petrolíferas. — Sem prejuízo do disposto no artigo 92.º fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto — Lei Geral das Actividades Petrolíferas.

Lei n.º 11/04:

Sobre o Regime Aduaneiro Aplicável ao Sector Petrolífero. — Revoga, na parte respeitante às normas relacionadas com o presente regime aduaneiro, toda a matéria constante dos decretos-lei e decretos de concessão vigentes.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/04

de 12 de Novembro

A Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, Lei Geral das Actividades Petrolíferas, constitui o grande marco da legislação petrolífera angolana, ao estabelecer os princípios fundamentais por que se passou a reger a exploração do potencial petrolífero do País no período pós-independência, princípios esses que estiveram na base do sucesso que se verificou neste importante sector da economia nacional.

Apesar de se considerar que aquela lei continua actualizada nos seus mais importantes aspectos, factores como o natural desenvolvimento do sector petrolífero nacional, aliado ao avolumar de experiências que o mesmo originou e ao reflexo destas ao nível da implementação de novos conceitos e práticas no âmbito das concessões petrolíferas, conduziram a que se decidisse proceder à sua revisão, de modo a torná-la mais rica e actualizada.

A presente lei, que mantém o princípio fundamental da propriedade estatal dos recursos petrolíferos consagrado na Lei Constitucional, bem assim como os regimes da concessionária exclusiva e da obrigatoriedade associativa no âmbito das concessões petrolíferas, reproduz ainda alguns outros princípios constantes da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, Lei Geral das Actividades Petrolíferas, que pela sua importância se devem manter plenamente válidos no nosso ordenamento jurídico.

Neste contexto, a presente lei visa salvaguardar, entre outros, os seguintes princípios de política económica e social para o sector, nomeadamente a protecção do interesse nacional, a promoção do desenvolvimento do mercado de trabalho e valorização dos recursos mineiros, a protecção do meio ambiente e racionalização da utilização dos recursos petrolíferos e o aumento da competitividade do País no mercado internacional.

Entendeu-se, também, incluir na presente lei o tratamento de outras matérias de reconhecida importância para o sector petrolífero angolano de forma a situá-la ao lado das mais recentes inovações verificadas no direito petrolífero angolano e no próprio direito internacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DAS ACTIVIDADES PETROLÍFERAS

CAPÍTULO I
Disposições GeraisARTIGO 1.º
(Objecto)

1. A presente lei visa estabelecer as regras de acesso e de exercício das operações petrolíferas nas áreas disponíveis da superfície e submersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial, da zona económica exclusiva e da plataforma continental.

2. As outras actividades petrolíferas, nomeadamente a refinação de petróleo bruto, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização do petróleo, são reguladas por lei própria.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos da presente lei e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

1. *Afilhada é:*

- a) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual a associada detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de Sócios ou seja titular de mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade ou ainda que detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente da associada ou sobre esta detenha o poder de direcção e controlo;
- c) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de Sócios ou dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção daquelas sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente da associada ou sobre esta detenha o poder de direcção e controlo.

2. *Associada estrangeira*, a pessoa colectiva constituída no estrangeiro e que na qualidade de investidor estrangeiro se associa à Concessionária Nacional sob qualquer das formas previstas no n.º 2 do artigo 14.º

3. *Associada nacional*, a pessoa colectiva de direito angolano, sedeada em território nacional que nessa qualidade se associa à concessionária nacional sob qualquer das formas previstas no n.º 2 do artigo 14.º

4. *Avaliação*, a actividade realizada após a descoberta de um jazigo de petróleo com vista a definir os parâmetros do reservatório, de forma a determinar a comercialidade do mesmo, incluindo, nomeadamente:

- a) a perfuração de poços de avaliação e a realização de testes de profundidade;

- b) a recolha de amostras geológicas especiais e de fluídos de reservatórios;
- c) a realização de estudos, aquisições suplementares de dados geofísicos, outros e respectivo processamento.
5. *Bónus de petróleo*, a compensação pecuniária paga à Concessionária Nacional pelas suas associadas em resultado da execução das operações petrolíferas.
6. *Concessionária nacional*, a entidade à qual o Estado outorga direitos mineiros.
7. *Descoberta comercial*, a descoberta de um jazigo de petróleo que se considere capaz de justificar o desenvolvimento.
8. *Direitos mineiros*, o conjunto de poderes atribuídos à Concessionária Nacional.
9. *Desenvolvimento*, as actividades realizadas após a descoberta comercial, incluindo, mas não se limitando, a:
- estudos e levantamentos geológicos, geofísicos e de reservatórios;
 - perfuração de poços de produção e injeção;
 - projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial do equipamento, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, recolher, tratar, manipular, armazenar, reinjectar, transportar e entregar petróleo e para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária.
10. *Gaz natural*, uma mistura constituída essencialmente por metano e outros hidrocarbonetos que se encontra num jazigo petrolífero em estado gasoso ou passa a este estado quando produzida nas condições normais de pressão e temperatura.
11. *Licenciada*, a entidade a quem tenha sido atribuída uma licença de prospecção nos termos do Capítulo IV.
12. *Operações petrolíferas*, as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo realizadas ao abrigo da presente lei.
13. *Operador*, a entidade que executa, numa determinada concessão petrolífera, as operações petrolíferas.
14. *Pesquisa*, as actividades de prospecção, perfuração e testes de poços conducentes à descoberta de jazigos de petróleo.
15. *Petróleo*, o petróleo bruto, gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da área de uma concessão petrolífera.
16. *Petróleo bruto*, uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes de qualquer concessão petrolífera que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura incluindo destilados e condensados, bem como os líquidos extraídos do gás natural.
17. *Plataforma continental*, o leito do mar e o subsolo das zonas submarinas adjacentes ao território nacional, até aos limites estabelecidos em convenções internacionais ou outros acordos de que Angola seja parte.
18. *Produção*, o conjunto de actividades que visam a extração de petróleo, nomeadamente o funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o desenvolvimento, incluindo todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de petróleo, a partir dos reservatórios subterrâneos de petróleo, para os locais designados de exportação ou de levantamento e ainda as operações de abandono das instalações e dos jazigos petrolíferos e actividades conexas.
19. *Prospecção*, o conjunto de operações a executar na terra ou no mar, mediante a utilização de métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à localização de jazigos de petróleo, exclusão de perfuração de poços, processamento, análise e interpretação de dados adquiridos nos respectivos levantamentos ou da informação disponível nos arquivos do Ministério de tutela ou da Concessionária Nacional, assim como estudos e mapeamento regionais conducentes a uma avaliação e melhor conhecimento do potencial petrolífero da área.

ARTIGO 3.º

(Domínio público dos jazigos petrolíferos)

Os jazigos petrolíferos existentes nas áreas referidas no artigo 1.º fazem parte integrante do domínio público do Estado.

CAPÍTULO II

Princípios de Organização e de Exercício das Operações Petrolíferas

ARTIGO 4.º

(Princípio da exclusividade da Concessionária Nacional)

1. A Concessionária Nacional é a Sociedade Nacional de Combustível de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.), enquanto detentora de direitos mineiros.

2. Os direitos mineiros são atribuídos à Concessionária Nacional nos termos previstos no artigo 44.º

ARTIGO 5.º

(Intransmissibilidade de direitos mineiros)

É vedada à Concessionária Nacional a alienação total ou parcial dos direitos mineiros, sendo nulos e ineficazes os actos praticados em contrário.

ARTIGO 6.º

(Condições de exercício das operações petrolíferas)

As operações petrolíferas só podem ser exercidas através de uma licença de prospecção ou de uma concessão petrolífera nos termos da presente lei.

ARTIGO 7.º

(Princípio de condução dos trabalhos)

1. As licenciadas a Concessionária Nacional e as suas associadas devem conduzir, executar ou assegurar que sejam executadas, as operações petrolíferas com regularidade e continuidade, de acordo com as leis, regulamentos e decisões administrativas aplicáveis e a boa técnica e prática da indústria petrolífera.

2. As operações petrolíferas devem ser conduzidas de forma prudente e tendo em devida conta a segurança das pessoas e instalações, bem como a protecção do ambiente e a conservação da natureza.

3. Os titulares dos direitos atribuídos ao abrigo desta lei podem livremente programar, projectar, executar ou mandar executar, os trabalhos a que estejam obrigados ou autorizados, utilizando os meios humanos e técnicos mais adequados com respeito pela lei, pela licença de prospecção, pelo decreto de concessão e pelo disposto no número anterior e nos artigos 27.º e 86.º

ARTIGO 8.º

(Competência para a emissão dos títulos)

1. A emissão da licença de prospecção é da competência do Ministro de tutela.

2. A atribuição da concessão para o exercício de direitos mineiros é da competência do Governo.

ARTIGO 9.º

(Sobreponibilidade e incompatibilidade de direitos)

1. A atribuição de direitos relativos ao exercício das operações petrolíferas não é, por regra, incompatível com a prévia ou posterior atribuição de direitos para o exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais ou usos para a mesma área.

2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número anterior, o Governo decide qual dos direitos deve prevalecer e em que condições, sem prejuízo das compensações que se mostrarem devidas aos titulares do direito preterido, nos termos do artigo 55.º

3. Em qualquer caso, a atribuição de direitos relativos às operações petrolíferas só pode ser feita com salvaguarda dos interesses nacionais em matéria de defesa, segurança, ambiente, navegação, investigação, gestão e preservação dos recursos naturais, em particular dos biológicos aquáticos vivos e não vivos.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, devem ser ouvidas as entidades sectorialmente competentes nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 10.º

(Períodos e fases da concessão)

1. A duração da concessão abrange em regra dois períodos repartidos em fases:

a) o período de pesquisa, que compreende as fases de pesquisa e avaliação;

b) o período de produção, que compreende as fases de desenvolvimento e produção.

2. A concessão pode abranger apenas o período de produção.

ARTIGO 11.º

(Definição das áreas das concessões)

Cabe ao Ministro de tutela, após autorização do Governo, definir as áreas das concessões, por decreto executivo.

ARTIGO 12.º

(Definição e prorrogação dos prazos da licença de prospecção e da concessão)

1. Os prazos da licença de prospecção, bem como os de cada um dos períodos da concessão são definidos na respectiva licença e no decreto de concessão.

2. O prazo máximo de uma licença de prospecção é de três anos.

3. A duração dos prazos de licença de prospecção e de cada um dos períodos da concessão pode ser excepcionalmente prorrogada a requerimento da licenciada ou da Concessionária Nacional.

4. A prorrogação é da competência do Ministro de tutela que a concede ou denega em função das razões invocadas e após se ter certificado de que foram cumpridas por parte da licenciada ou da Concessionária Nacional as obrigações existentes.

5. O requerimento a que se refere o n.º 3 deve fazer a exposição dos factos que deram origem à necessidade da prorrogação do prazo.

6. A licença de prospecção considera-se atribuída a partir da data da entrada em vigor do respectivo diploma de atribuição.

7. A concessão considera-se atribuída a partir dos momentos a seguir indicados:

- a) caso a Concessionária Nacional se associe a outras entidades nos termos do artigo 14.º a partir do momento da assinatura do respectivo contrato;
- b) caso a Concessionária Nacional não se associe a outras entidades, a partir do momento da entrada em vigor do decreto de concessão.

ARTIGO 13.º

(Princípio da obrigatoriedade de associação)

Toda a sociedade que pretenda exercer em território nacional operações petrolíferas fora do âmbito da licença de prospecção, apenas o pode fazer conjuntamente com a Concessionária Nacional, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 14.º

(Modalidades de associação e contrato de serviços com risco)

1. A Concessionária Nacional pode associar-se com entidades nacionais ou estrangeiras de comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira, mediante prévia autorização do Governo.

2. A associação pode revestir as seguintes formas:

- a) sociedade comercial;
- b) contrato de consórcio;
- c) contrato de partilha de produção.

3. É permitido também à Concessionária Nacional o exercício das operações petrolíferas através de contratos de serviços com risco.

ARTIGO 15.º

(Participação maioritária da Concessionária Nacional)

1. Nas associações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º, onde a Concessionária Nacional detenha uma participação associativa, esta deve, por regra, ser superior a 50%.

2. O Governo pode, em casos devidamente fundamentados, autorizar a Concessionária Nacional a deter uma participação inferior a estabelecida no número anterior.

ARTIGO 16.º

(Transmissão da posição contratual)

1. As associadas da Concessionária Nacional apenas podem transmitir parte ou a totalidade da sua posição contratual a terceiros de comprovada idoneidade, capacidade técnica e financeira, após obterem prévia autorização do Ministro de tutela para tal, sob a forma de decreto executivo.

2. Para efeitos da presente lei, é equiparada à transmissão da posição contratual a transferência para terceiros das quotas ou acções que representem mais de 50% do capital social da empresa cedente.

3. A autorização referida no n.º 1 não é necessária no caso de a transmissão se processar entre afiliadas e se o cedente permanecer solidariamente responsável pelas obrigações do cessionário.

4. Os instrumentos contratuais de cessão referidos nos n.ºs 1 e 3 deste artigo devem ser submetidos à aprovação prévia da Concessionária Nacional.

5. A Concessionária Nacional goza do direito de preferência nas transmissões referidas no n.º 1, quando as mesmas se processem a não afiliadas da cedente.

6. Caso a Concessionária Nacional não exerça esse direito de preferência, o mesmo transmite-se imediatamente às associadas nacionais que gozem do estatuto especial de empresa nacional, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 31.º

ARTIGO 17.º

(Direcção das operações petrolíferas)

A participação da Concessionária Nacional nas associações com terceiros deve incluir necessariamente o direito à participação na direcção das operações petrolíferas, nos termos dos respectivos contratos.

ARTIGO 18.º

(Risco obrigatório)

O risco de aplicação dos investimentos no período de pesquisa corre por conta das entidades que se associarem à Concessionária Nacional, não tendo aquelas direito à recuperação dos capitais investidos no caso de não existir uma descoberta economicamente explorável.

ARTIGO 19.º

(Operador)

1. O operador é indicado no decreto de concessão sob proposta da Concessionária Nacional e deve ser uma entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira.

2. O operador está sujeito à observância da legislação em vigor e ao estrito cumprimento das disposições contidas no decreto de concessão.

3. A mudança de operador está sujeita à prévia autorização do Ministro de tutela, sob proposta da Concessionária Nacional.

ARTIGO 20.º

(Contratos de empreitada e de prestação de serviços)

O operador deve dar conhecimento, através da Concessionária Nacional, ao Ministério de tutela e ao Ministério das Finanças, nos termos que forem definidos por estes Ministérios, dos contratos e subcontratos que celebre com terceiros para execução das operações petrolíferas.

ARTIGO 21.º

(Regime do aproveitamento e recuperação dos jazigos)

1. Aos direitos mineiros concedidos ao abrigo da presente lei, correspondem obrigações de pesquisar e produzir petróleo de modo racional, segundo as regras técnicas e científicas mais apropriadas em uso na prática internacional petrolífera e de acordo com o interesse nacional.

2. As obrigações específicas descritas no número anterior, bem como as obrigações genéricas de preservação dos jazigos ou reservas de petróleo, impendem sobre a Concessionária Nacional e suas associadas, sendo o seu incumprimento sujeito às sanções legais e regulamentares.

ARTIGO 22.º

(Zonas de segurança)

Compete ao Ministério de tutela, ouvidos os outros organismos competentes, estabelecer os limites e o regime da zona de segurança adjacente ao local de implantação de equipamentos e instalações permanentes ou provisórias afectas à realização das operações petrolíferas.

ARTIGO 23.º

(Segurança e higiene no trabalho)

1. No exercício das operações petrolíferas devem ser observadas a legislação em vigor e as práticas geralmente aceites na indústria petrolífera internacional relativas às condições de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária Nacional e suas associadas devem apresentar ao Ministério de tutela os planos exigidos pela legislação vigente.

ARTIGO 24.º

(Protecção ambiental)

1. No exercício das suas actividades, as licenciadas, a Concessionária Nacional e suas associadas devem tomar as precauções necessárias para a protecção ambiental, com vista a garantir a sua preservação, nomeadamente no que concerne à saúde, água, solo e subsolo, ar, preservação da biodiversidade, flora e fauna, ecossistemas, paisagem, atmosfera e os valores culturais, arqueológicos e estéticos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem as licenciadas, a Concessionária Nacional e suas associadas apresentarem ao Ministério de tutela nos prazos legalmente estabelecidos, os planos exigidos pela legislação vigente, especificando as medidas práticas que devem ser aplicadas visando a prevenção de danos ao ambiente, incluindo estudos de avaliação e auditorias de impacto ambiental, planos de recuperação paisagística e estruturas ou mecanismos contratuais e permanentes de gestão e auditoria ambiental.

ARTIGO 25.º

(Responsabilidade)

1. As licenciadas, a Concessionária Nacional e suas associadas são obrigadas a reparar os danos que causarem a terceiros no exercício das operações petrolíferas, excepto se provarem que agiram sem culpa.

2. Com excepção do previsto no n.º 3 do artigo 79.º o Estado não é responsável por perdas e danos de qualquer tipo ou natureza, incluindo, sem carácter limitativo, perdas e danos sobre a propriedade ou indemnizações a pessoas e bens por morte ou acidente que forem causados ou que resultem de qualquer operação petrolífera executada ao abrigo da presente lei, pelas licenciadas, pela Concessionária Nacional e suas associadas ou por qualquer entidade em nome destas.

3. As aprovações e autorizações que as entidades referidas neste artigo obtenham dos serviços competentes do Estado, não as eximem de responsabilidade civil em que possam incorrer.

ARTIGO 26.º

(Fomento do empresariado angolano e promoção de desenvolvimento)

1. O Governo deve adoptar medidas tendentes a garantir, promover e incentivar a participação no sector petrolífero de empresas tituladas por cidadãos angolanos e estabelecer as condições necessárias para o efeito.

2. A Concessionária Nacional e suas associadas devem cooperar com as autoridades governamentais nas acções públicas de promoção do desenvolvimento económico-social do País.

3. Antes de as acções públicas serem empreendidas, as partes envolvidas devem acordar sobre o âmbito dos projectos, a origem dos fundos a utilizar, bem como a recuperação dos custos com elas relacionados, se for o caso.

ARTIGO 27.º

(Utilização de bens e serviços nacionais)

1. As licenciadas, a Concessionária Nacional e suas associadas, bem como todas as entidades que com elas colaborem na execução das operações petrolíferas devem:

- a) adquirir materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo de produção nacional, da mesma ou sensivelmente da mesma qualidade e que estejam disponíveis para venda e entrega em devido tempo, a preços não superiores a mais de 10% do custo dos artigos importados incluindo os custos de transporte, seguro e encargos aduaneiros devidos;
- b) contratar prestadores de serviços locais, na medida em que os serviços que prestem sejam idênticos aos que estejam disponíveis no mercado internacional e os seus preços, quando sujeitos aos mesmos encargos fiscais, não forem superiores em mais de 10% aos preços praticados por empreiteiros estrangeiros para idênticos serviços.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 é obrigatória a consulta às empresas nacionais nas mesmas condições da consulta ao mercado internacional.

3. Incumbe ao Ministério de tutela fiscalizar o cumprimento do disposto nos números anteriores, sendo nulos os contratos que violem o estabelecido no presente artigo.

CAPÍTULO III Direitos e Obrigações

ARTIGO 28.º (Direitos e obrigações das licenciadas)

1. As licenciadas gozam dos seguintes direitos:

- a) executar ou fazer executar os trabalhos compreendidos na licença de prospecção;
- b) executar ou fazer executar as infra-estruturas necessárias à realização dos trabalhos referidos na alínea a);
- c) ocupar, com respeito pela lei e pelos direitos existentes, áreas necessárias à execução dos trabalhos de prospecção, bem como ao alojamento no campo do pessoal afecto àquelas operações;
- d) importar bens de consumo ou duradouros destinados à execução dos trabalhos compreendidos na licença de prospecção.

2. As licenciadas têm as obrigações referidas nas alíneas b), f), g), h), i) e k) do n.º 1 do artigo 30.º

ARTIGO 29.º (Direitos da Concessionária Nacional)

1. Além dos direitos mineiros de que é titular e sob reserva das disposições regulamentares específicas, relativas a cada uma das situações abaixo indicadas, a Concessionária Nacional goza, nomeadamente dos seguintes direitos:

- a) executar ou fazer executar as actividades relacionadas com as operações petrolíferas;
- b) executar ou fazer executar os trabalhos de infra-estruturas necessárias à realização em condições económicas correntes na indústria petrolífera, das operações petrolíferas, nomeadamente o transporte de materiais, equipamentos e produtos extraídos;
- c) ocupar, com respeito pela lei e pelos direitos existentes, as áreas necessárias à execução das operações petrolíferas, bem como ao alojamento, no campo, do pessoal afecto àquelas operações;
- d) importar bens de consumo ou duradouros destinados à execução das operações petrolíferas;
- e) tomar, transportar, armazenar, vender, carregar e exportar a quota parte da produção que lhe couber, nos termos das condições da concessão;
- f) ver facilitadas pelas autoridades angolanas, com salvaguarda do respeito pelas leis, o interesse e segurança nacionais, a entrada, permanência e saída da República de Angola dos trabalhadores de qualquer nacionalidade da Concessionária Nacional, suas associadas ou de qualquer entidade que com elas cooperem na realização das operações petrolíferas.

2. As facilidades referidas na alínea f) do número anterior são extensivas aos membros do agregado familiar do trabalhador em questão, compreendendo-se nesse agregado, o cônjuge, os filhos menores e os que, embora maiores, se encontrem em situação de comunhão de mesa e habitação com o trabalhador.

ARTIGO 30.º (Obrigações da Concessionária Nacional)

1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da legislação em vigor, da presente lei e do decreto de concessão, a Concessionária Nacional, em relação às operações petrolíferas deve:

- a) cumprir as deliberações do Governo relativamente à política comercial de importações e exportações, tendo sempre presente, no exercício das suas actividades, os superiores interesses da República de Angola;
- b) dar execução aos programas de trabalho obrigatórios, bem como aos restantes planos de trabalho aprovados, nos prazos neles estabelecidos, dentro das boas normas da técnica e de harmonia com a prática da indústria petrolífera;
- c) realizar, na presença de indícios de petróleo em qualquer sondagem, os ensaios apropriados de acordo com os programas aprovados, comunicando

- sem demora os seus resultados ao Ministério de tutela, de forma a permitir-lhe fazer um juízo sobre o valor das descobertas e a viabilidade da sua exploração;
- d) submeter as propostas de implantação de instalações de armazenamento e de transporte de petróleo à aprovação do Ministério de tutela;
- e) facultar aos serviços competentes do Estado todos os elementos de informação que estes entendam necessários para o controlo eficaz das operações petrolíferas, bem como o livre acesso dos representantes daqueles a todos os locais, instalações e equipamentos das operações petrolíferas, de forma a permitir àqueles representantes o cumprimento dos seus deveres de fiscalização, inspecção e verificação;
- f) submeter-se às acções de fiscalização, inspecção e verificação que o Estado entenda levar a cabo;
- g) preparar e submeter ao Ministério de tutela os relatórios mensais das operações petrolíferas com inclusão de todos os elementos técnicos e económicos relacionados com a actividade desenvolvida no mês a que cada relatório corresponde, bem como relatórios trimestrais e anuais de actividade, incluindo os resultados obtidos e uma análise comparativa com as previsões feitas para os períodos a que tais relatórios respeitam;
- h) conservar em Angola todos os livros e registos que escritura nos termos da lei comercial em vigor, os documentos contabilísticos originais justificativos das despesas realizadas, no âmbito das operações petrolíferas, bem como o registo completo e actualizado de todas as operações técnicas efectuadas ao abrigo do respectivo decreto de concessão;
- i) manter nas melhores condições de conservação possíveis, porções significativas de cada amostra e de cada testemunho obtidos em sondagens, bem como todos e quaisquer dados, designadamente relatórios geológicos e geofísicos, diagrfias, bandas magnéticas, ensaios, relatórios de produção e de reservatório, informações e interpretações de tais dados;
- j) submeter a concurso, excepto nos casos autorizados pelo Ministério de tutela e nos termos a regulamentar, a execução dos trabalhos previstos nos programas de trabalho e orçamento aprovados;
- k) conceder aos representantes dos serviços competentes do Estado e de outros organismos oficiais as mesmas condições concedidas no campo aos seus próprios empregados de idêntica categoria profissional.
2. Os relatórios referidos na alínea g) do n.º 1 devem também ser enviados ao Ministério das Finanças.
3. A Concessionária Nacional deve satisfazer integralmente quaisquer obrigações que venham a constituir-se por efeito da responsabilidade decorrente de riscos cujo seguro não tenha sido efectuado.

ARTIGO 31.º

(Direitos e obrigações das associadas da Concessionária Nacional)

1. Com vista a prosseguirem os objectivos fixados nos respectivos contratos que celebrarem com a Concessionária Nacional, as associadas desta gozam, entre outros, dos direitos referidos no artigo 29.º da presente lei, com as limitações previstas no corpo desse artigo.
2. As associadas da Concessionária Nacional ficam sujeitas às obrigações gerais decorrentes da legislação angolana relativa às empresas que investem e operam em Angola, à presente lei, aos diplomas de concessão, às obrigações referidas no n.º 1 do artigo 30.º, às obrigações contidas nos respectivos contratos celebrados com a Concessionária Nacional e, ainda, às obrigações seguintes:
- a) participar nos esforços de integração, formação e promoção profissional de cidadãos angolanos nos termos do artigo 86.º e de acordo com a legislação em vigor;
- b) manter nos termos da lei e de acordo com o estabelecido nos contratos celebrados com a Concessionária Nacional, a confidencialidade de quaisquer elementos de informação de carácter técnico ou económico, obtidos no exercício das operações petrolíferas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º;
- c) adoptar os procedimentos e as regras contabilísticas estabelecidos na legislação angolana e nos contratos celebrados com a Concessionária Nacional;
- d) submeter todos os seus livros e documentos contabilísticos a uma auditoria anual a realizar pelo Ministério das Finanças.
3. As Associadas Nacionais beneficiam de um estatuto especial de apoios e dos consequentes direitos e obrigações especiais previstos na presente lei e na legislação do fomento empresarial privado angolano, desde que

preençam e mantenham os requisitos legais especiais de empresa nacional, definidos naquela legislação para efeitos de fomento empresarial, bem como na legislação regulamentar respectiva.

ARTIGO 32.º

(Garantia do cumprimento das obrigações assumidas)

1. As licenciadas e as associadas da Concessionária Nacional devem prestar uma garantia bancária destinada a assegurar o cumprimento das obrigações de trabalho assumidas com a emissão da licença ou com o contrato celebrado com a Concessionária Nacional.

2. A garantia referida no número anterior deve ser prestada no prazo de 30 dias a contar da data da emissão da licença de prospecção ou da data da assinatura do contrato celebrado entre a Concessionária Nacional e suas associadas.

3. O montante da garantia da licença de prospecção é equivalente a 50% do valor dos trabalhos orçamentados.

4. O montante da garantia, relativamente às associadas da Concessionária Nacional, deve ser igual ao valor que vier a ser acordado para o programa de trabalhos obrigatório da concessão petrolífera.

5. O montante da garantia bancária referida nos n.ºs 3 e 4 deve ser reduzida à medida que forem sendo cumpridas as obrigações de trabalho nos moldes definidos na licença de prospecção e nos contratos referidos no n.º 2.

6. No caso de a Concessionária Nacional o exigir, e num prazo não inferior a 60 dias contados a partir da data da assinatura dos contratos referidos no n.º 2, as suas associadas devem igualmente apresentar uma garantia empresarial no formato por ela definido.

CAPÍTULO IV
Licença de Prospecção

ARTIGO 33.º

(Emissão da licença)

De forma a facilitar a aquisição e tratamento de informação que permita uma melhor avaliação e suporte técnico dos pedidos de atribuição de direitos mineiros ou da qualidade de associada da Concessionária Nacional, o Ministro de tutela pode, nos termos do artigo 8.º e através do decreto executivo, emitir a licença de prospecção a qual se rege pelas disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 34.º

(Sujeitos da licença)

Qualquer empresa nacional ou estrangeira, dotada de comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira,

pode requerer ao Ministro de tutela a atribuição de uma licença de prospecção tendente a avaliar o potencial petrolífero de uma determinada área.

ARTIGO 35.º

(Objecto, área e natureza da licença)

1. Podem ser objecto da licença de prospecção as actividades referidas no n.º 19 do artigo 2.º

2. A área da licença de prospecção é definida no próprio título.

3. A licença de prospecção não confere ao seu titular nenhum direito exclusivo de executar, na área definida no respectivo título, as actividades constantes do seu objecto.

4. A licença de prospecção também não confere ao seu titular nenhum direito de preferência relativamente à qualidade de associada da Concessionária Nacional em relação à área a que a mesma respeita.

ARTIGO 36.º

(Propriedade dos dados)

1. Os dados e informações adquiridos durante a execução das operações petrolíferas ao abrigo da licença de prospecção são propriedade do Estado, tendo as licenciadas e a Concessionária Nacional o direito de os utilizar.

2. O Ministério de tutela pode autorizar a licenciada a proceder à comercialização dos dados e informações referidos no n.º 1 ouvida a Concessionária Nacional.

3. Caso a licenciada realize a venda dos dados e informações nos termos do número anterior o produto líquido dessa venda é repartido equitativamente entre a Concessionária Nacional e a licenciada.

ARTIGO 37.º

(Pedido da licença)

1. O requerimento para atribuição da licença de prospecção deve ser apresentado no Ministério de tutela instruído com os elementos comprovativos da idoneidade e capacidade técnica e financeira do requerente, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 45.º

2. Do requerimento devem ainda constar, claramente, os objectivos a alcançar, a área pretendida, os meios técnicos e financeiros e o orçamento previsional a utilizar, para além de outros elementos que o requerente considere relevantes para o efeito.

3. O pedido está sujeito a uma taxa a ser fixada pela entidade competente, nos termos da lei.

ARTIGO 38.º

(Aprovação do pedido e atribuição da licença)

1. O pedido deve ser apreciado pelo Ministério de tutela, após parecer da Concessionária Nacional, o qual pode solicitar ao requerente esclarecimentos sobre as condições por este propostas.

2. Concluída a apreciação do pedido e após audição do requerente, o Ministro de tutela decide sobre o pedido.

3. Proferido o despacho de autorização do Ministro, o Ministério de tutela emite a licença de prospecção, devendo a taxa correspondente ser paga, nos termos da lei.

4. O Ministério de tutela deve dar a devida publicidade às licenças de prospecção que atribuir, bem como ao respectivo conteúdo.

ARTIGO 39.º

(Conteúdo da licença)

Da licença devem constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação completa da licenciada;
- b) área e prazo da licença;
- c) direitos e obrigações da licenciada;
- d) descrição dos trabalhos a realizar, calendário e respectivo orçamento;
- e) definição dos regimes de propriedade dos dados resultantes da prospecção, nos termos do artigo 36.º

ARTIGO 40.º

(Causas de extinção da licença)

As licenças de prospecção extinguem-se por qualquer das seguintes causas:

- a) rescisão;
- b) renúncia;
- c) caducidade.

ARTIGO 41.º

(Rescisão da licença)

1. A licença de prospecção pode ser rescindida sempre que:

- a) a licenciada não cumpra as suas obrigações legais ou impostas pela licença;
- b) ocorram casos de força maior de carácter definitivo que impossibilitem a licenciada de cumprir totalmente as obrigações assumidas.

2. A rescisão da licença de prospecção é da competência do Ministro de tutela ouvida a Concessionária Nacional.

ARTIGO 42.º

(Renúncia da licença)

A licença de prospecção pode extinguir-se por renúncia da licenciada desde que tenham sido cumpridas integralmente todas as suas obrigações legais ou impostas pela licença até à data em que a renúncia se torne efectiva.

ARTIGO 43.º

(Caducidade da licença)

São motivos de caducidade da licença de prospecção:

- a) o decurso do seu prazo de validade;
- b) a extinção do titular da licença;
- c) a verificação de condição resolutive quando prevista na licença.

CAPÍTULO V
Concessão Petrolífera

SECÇÃO I

A Concessão e a Qualidade de Associada da Concessionária Nacional

ARTIGO 44.º

(Atribuição da concessão e da qualidade de associada da Concessionária Nacional)

1. No caso de a Concessionária Nacional não se pretender associar a qualquer entidade para executar as operações petrolíferas numa determinada área, pode o Governo, a pedido daquela, atribuir-lhe directamente a concessão mediante a publicação, em *Diário da República*, do decreto de concessão respectivo.

2. No caso de a Concessionária Nacional se pretender associar a terceiras entidades para executarem em conjunto operações petrolíferas numa determinada área, a concessão é atribuída através de um decreto de concessão e considera-se efectiva no momento referido na alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º

3. Para efeitos do número anterior a Concessionária Nacional deve solicitar ao Ministério de tutela a devida autorização com vista à abertura de concurso público para definir as entidades que consigo se associem cujo pedido de autorização deve ser acompanhado das propostas dos termos de referência.

4. Pode ser atribuída a qualidade de associada da Concessionária Nacional por negociação directa com empresas interessadas, mas apenas nos seguintes casos:

- a) imediatamente a seguir a um concurso público de que não tenha resultado a atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional por motivo de falta de propostas;

b) imediatamente a seguir a um concurso público de que não tenha resultado a atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional, em virtude de o Ministério de tutela, após ouvir a Concessionária Nacional, ter considerado que as propostas apresentadas são insatisfatórias em função dos critérios de adjudicação adoptados.

5. No caso de receber uma proposta para negociação directa nos termos do número anterior, a Concessionária Nacional, se o Ministério de tutela decidir prosseguir com a atribuição da concessão petrolífera, deve declará-lo através de um anúncio público, podendo ter início a negociação directa com a empresa proponente se nenhuma outra entidade se mostrar interessada na área em questão, no prazo de 15 dias contados a partir da data do referido anúncio.

6. No caso de existirem outras entidades que se tenham mostrado interessadas na mesma concessão, deve ser aberto um concurso limitado às empresas interessadas.

7. O Governo pode retirar a qualidade de associada da Concessionária Nacional às entidades que, de forma grave ou reiterada, não cumpram as obrigações decorrentes da presente lei.

ARTIGO 45.º

(Requisitos das associadas da Concessionária Nacional)

1. A qualidade de operador associado da Concessionária Nacional numa concessão petrolífera apenas pode ser atribuída a sociedades comerciais que façam prova de idoneidade e capacidade técnica e financeira para o exercício das operações petrolíferas na área da concessão respectiva.

2. A qualidade das associadas da Concessionária Nacional que não sejam operadores apenas pode ser atribuída a sociedades comerciais que façam prova de idoneidade e capacidade financeira.

3. Os requisitos para a prova da idoneidade e capacidade técnica e financeira referidos nos números anteriores devem ser definidos no regulamento previsto no artigo 46.º

SECÇÃO II Concurso Público e Negociação Directa

ARTIGO 46.º (Procedimentos do concurso público)

Os procedimentos do concurso público para atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional devem constar dum regulamento a ser aprovado pelo Governo, no prazo de 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 47.º (Regime da negociação directa)

1. Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 44.º qualquer entidade de comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira pode requerer à Concessionária Nacional a atribuição da qualidade de sua associada mediante negociação directa.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído nos termos do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 44.º e ser submetido pela Concessionária Nacional, que emite um parecer ao Ministério de tutela, para efeitos de decisão se deve ou não dar-se início ao respectivo processo negocial.

3. No caso de o Ministério de tutela, após cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 44.º verificar que continua apenas a existir uma entidade interessada em adquirir a qualidade de associada da Concessionária Nacional, pode decidir pelo início do processo de negociação directa.

SECÇÃO III Decreto de Concessão

ARTIGO 48.º (Conteúdo)

1. O decreto de concessão constitui o instrumento formal do Governo através do qual é atribuída à Concessionária Nacional uma determinada concessão petrolífera.

2. O decreto de concessão deve prever, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) atribuição de direitos mineiros;
- b) definição e descrição da área da concessão;
- c) duração da concessão e das diferentes fases e períodos;
- d) identificação do operador.

ARTIGO 49.º (Aprovação do contrato)

1. No caso de a Concessionária Nacional se associar a terceiros para a execução das operações petrolíferas, do decreto de concessão deve constar o seguinte:

- a) a autorização para a Concessionária Nacional realizar essa associação;
- b) a identificação das suas associadas;
- c) a aprovação do respectivo contrato.

2. O contrato aprovado nos termos do número anterior deve ser assinado no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do decreto da concessão em *Diário da República*.

ARTIGO 50.º
(Alterações ao contrato)

Qualquer alteração que as partes pretendam introduzir ao contrato referido no artigo anterior, apenas pode ser realizada mediante autorização do Governo, através de decreto.

SECÇÃO IV
Extinção e Reversão da Concessão

ARTIGO 51.º
(Extinção da concessão)

A concessão extingue-se por qualquer das seguintes causas:

- a) acordo entre o Estado e a Concessionária Nacional;
- b) rescisão;
- c) renúncia da Concessionária Nacional;
- d) resgate;
- e) caducidade.

ARTIGO 52.º
(Acordo entre o Estado e a Concessionária Nacional)

1. Os direitos mineiros podem extinguir-se por acordo entre o Estado e a Concessionária Nacional, mediante requerimento desta em que, fundamentadamente, se demonstre a inviabilidade técnica ou económica de produção petrolífera na área concessionada.

2. No caso de a Concessionária Nacional se encontrar associada a terceiros nos termos da presente lei, o requerimento referido no número anterior deve também ser subscrito pelas suas associadas.

ARTIGO 53.º
(Rescisão da concessão)

1. São fundamentos de rescisão da concessão:

- a) a não execução injustificada das operações petrolíferas nos termos constantes dos planos e projectos aprovados;
- b) o abandono de qualquer jazigo de petróleo sem prévia autorização do Ministro de tutela, nos termos do disposto no artigo 75.º;
- c) a violação grave ou reiterada, na execução das operações petrolíferas, da presente lei, do decreto de concessão ou da legislação em vigor;
- d) a extracção ou a produção intencional de qualquer mineral não abrangido no objecto da concessão, excepto quando a extracção ou a produção forem inevitáveis como resultado de operações conduzidas de acordo com a prática usual da indústria petrolífera.

2. A rescisão da concessão é da competência do Governo mediante proposta devidamente fundamentada do Ministério de tutela.

ARTIGO 54.º
(Renúncia da Concessionária Nacional)

1. A Concessionária Nacional pode renunciar à totalidade ou parte da área da concessão em qualquer momento do período de produção, desde que tenha cumprido integralmente todas as suas obrigações legais e contratuais até à data em que a renúncia se torne efectiva.

2. A renúncia exercida nos termos do número anterior deve ser comunicada ao Ministério de tutela com um ano de antecedência, no mínimo, em relação à data em que a mesma se torne efectiva.

3. A renúncia contemplada neste artigo implica a extinção dos direitos mineiros relativamente à área objecto de renúncia.

4. A renúncia prevista no presente artigo deve também ser subscrita pelas associadas da Concessionária Nacional, caso estas existam.

ARTIGO 55.º
(Resgate da concessão)

1. Uma concessão pode ser total ou parcialmente resgatada pelo Estado por razões de interesse público, mediante o pagamento de justa compensação nos termos gerais do direito.

2. O resgate da concessão é da competência do Governo, sob proposta do Ministro de tutela.

3. A compensação referida no n.º 1 deve ser negociada entre o Estado e a Concessionária Nacional e, no caso de esta se ter associado com outras entidades nos termos da presente lei, ser negociada também com a participação das suas associadas.

4. No caso de não se verificar acordo quanto ao montante da compensação referida no n.º 1, o mesmo deve ser definido mediante recurso à arbitragem, a qual se rege, com as devidas adaptações, pelos princípios referidos no artigo 89.º

ARTIGO 56.º
(Caducidade da concessão)

São motivos de caducidade da concessão:

- a) o termo do período de pesquisa ou das suas prorrogações, excepto para as áreas em relação às quais estejam ainda a ser executadas operações petrolíferas nos termos contratualmente acordados ou devidamente autorizados ou em relação às quais tenha sido declarada uma descoberta comercial;

- b) o termo do período de produção ou das suas prorrogações;
- c) a extinção da Concessionária Nacional;
- d) a verificação de condição resolutive quando prevista no decreto de concessão.

ARTIGO 57.º
(Reversão da concessão)

Extinta a concessão por qualquer das causas previstas no artigo 51.º e sem prejuízo do disposto no artigo 75.º todos os equipamentos, instrumentos, instalações e quaisquer outros bens adquiridos para a realização das operações petrolíferas, bem como todos os elementos de informação de natureza técnica e económica elaborados durante a execução daquelas operações devem reverter gratuitamente para o património da Concessionária Nacional.

CAPÍTULO VI
Operações Petrolíferas

SECÇÃO I
Prospecção, Pesquisa e Avaliação

ARTIGO 58.º
(Aprovação dos planos anuais de trabalho)

1. Os trabalhos de prospecção, pesquisa e avaliação tal como definidos no artigo 2.º devem constar de um plano anual, devidamente pormenorizado e orçamentado, elaborado pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas, o qual deve ser submetido por aquela ao Ministério de tutela para apreciação e decisão.

2. O prazo para apresentação do plano anual referido no número anterior deve ser definido pelo Ministério de tutela.

3. O plano anual de trabalhos é apreciado pelo Ministério de tutela que só pode determinar a sua não execução no caso de incumprimento do disposto na lei ou no decreto de concessão.

4. Em caso de recusa da totalidade ou de parte do plano anual, deve o Ministério de tutela comunicar o facto à Concessionária Nacional dentro do prazo de 15 dias após a data da sua recepção, indicando os respectivos fundamentos.

5. Verificando-se a recusa referida no número anterior, a Concessionária Nacional e suas associadas devem elaborar um novo plano ou rectificar o anterior, o qual deve ser submetido ao Ministério de tutela pela Concessionária Nacional.

6. Não havendo recusa do plano dentro do prazo referido no n.º 4, o mesmo pode ser livremente implementado.

7. A Concessionária Nacional, após consulta às suas associadas, pode apresentar ao Ministério de tutela aditamentos ao plano anual de trabalhos, desde que tecnicamente justificados.

ARTIGO 59.º
(Actividades de prospecção e de pesquisa)

1. A Concessionária Nacional, durante o período de pesquisa, deve efectuar com regularidade trabalhos de prospecção e sondagens de pesquisa em toda a área concessionada, de acordo com os planos anuais e com os respectivos programas de trabalho.

2. A Concessionária Nacional é obrigada a comunicar imediatamente ao Ministério de tutela a descoberta de qualquer jazigo de petróleo, bem como a manter este Ministério continuamente informado sobre os planos para estudos futuros e os resultados desses estudos.

3. A Concessionária Nacional é também obrigada a comunicar ao Ministério de tutela a existência de jazidas de outros recursos minerais, incluindo água doce e sais.

4. Após o completamento da perfuração de qualquer poço de pesquisa, a Concessionária Nacional deve apresentar ao Ministério de tutela, no prazo legalmente fixado, um relatório circunstanciado sobre o referido poço.

ARTIGO 60.º
(Actividade de avaliação)

1. No caso de se verificar a existência de um poço comercial, a Concessionária Nacional deve proceder à avaliação do jazigo.

2. Concluída a avaliação, a Concessionária Nacional deve apresentar ao Ministério de tutela um relatório detalhado nos seus aspectos técnico e comercial sobre o jazigo.

ARTIGO 61.º
(Prospecção em áreas contíguas)

Sempre que for de reconhecido interesse para o estudo do potencial petrolífero de uma determinada concessão a realização de trabalhos de prospecção numa área contígua a essa concessão, quer tal área esteja ou não coberta por um título de concessão, o Ministério de tutela pode, a requerimento fundamentado da Concessionária Nacional, autorizá-la a realizar os citados trabalhos por um período de tempo determinado, não podendo, no entanto, os mesmos prejudicar as operações petrolíferas da área contígua, se esta estiver enquadrada numa concessão petrolífera.

SECÇÃO II
Desenvolvimento e Produção

ARTIGO 62.º

(Descoberta comercial e início do período de produção)

1. A Concessionária Nacional pode declarar uma descoberta comercial quando considerar que, no âmbito das actividades de prospecção, pesquisa e avaliação, existe um jazigo de petróleo passível de ser explorado.

2. O prazo para proferir a declaração de descoberta comercial deve constar do respectivo contrato.

3. No caso de a Concessionária Nacional se encontrar associada a terceiros através de um contrato de partilha de produção ou executar as operações petrolíferas através de um contrato de serviços com risco, a declaração referida no n.º 1 deve apenas ser subscripta, respectivamente pelas suas associadas ou pela entidade contratada.

4. Após a declaração de uma descoberta comercial, a Concessionária Nacional deve proceder à demarcação preliminar do referido jazigo, bem como elaborar o plano referido no artigo 63.º

5. A descoberta comercial deve ser comunicada ao Ministério de tutela e dá início ao período de produção.

ARTIGO 63.º

(Aprovação do plano geral de desenvolvimento e produção)

1. A Concessionária Nacional e suas associadas devem elaborar um plano geral de desenvolvimento e produção, o qual deve ser submetido pela Concessionária Nacional ao Ministério de tutela para apreciação e decisão dentro dos seguintes prazos:

- a) três ou 12 meses contados a partir da data da declaração de uma descoberta comercial de petróleo bruto ou de gás natural, respectivamente;
- b) três ou 12 meses contados a partir da data da atribuição da concessão, no caso de se tratar de uma concessão de período único para a produção de petróleo bruto ou gás natural, respectivamente;
- c) num prazo mais longo se tal for concedido pelo Ministério de tutela.

2. No caso de se verificar alguma das situações previstas no n.º 6 do artigo seguinte, o prazo de apresentação do plano referido no número anterior deve ser determinado pelo Ministério de tutela após conclusão do processo de unitização respectivo e depois de ouvida a Concessionária Nacional e suas associadas.

3. Os elementos que devem constar do plano geral de desenvolvimento e produção são definidos pelo Ministério de tutela através de regulamento próprio.

4. Dentro do prazo de 90 dias após a recepção do plano referido no n.º 1, o Ministério de tutela deve proceder à sua apreciação e decisão, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 58.º

5. O plano geral de desenvolvimento e produção pode, a todo o tempo, ser alterado mediante pedido expresso e devidamente fundamentado da Concessionária Nacional ao Ministério de tutela, após consulta às suas associadas, aplicando-se, para a apreciação e decisão sobre os pedidos de alteração, o prazo previsto no n.º 4.

6. O plano geral de desenvolvimento e produção não pode ser implementado antes da sua aprovação pelo Ministério de tutela.

7. O Ministério de tutela pode, excepcionalmente, autorizar a Concessionária Nacional a dar início a certas actividades contempladas no plano geral de desenvolvimento e produção, antes da aprovação formal deste.

ARTIGO 64.º

(Unitização e desenvolvimento conjunto)

1. A Concessionária Nacional deve informar de imediato o Ministério de tutela logo que:

- a) descubra na área da concessão um jazigo de petróleo capaz de um desenvolvimento comercialmente viável e que se estenda para além da área da referida concessão;
- b) descubra na área da concessão um jazigo de petróleo que apenas pode ser desenvolvido comercialmente em conjunto com um jazigo de petróleo existente numa área adjacente à área da referida concessão;
- c) considere que uma descoberta comercial na concessão deve, por razões técnico-económicas, ser desenvolvida conjuntamente com uma descoberta comercial existente numa área adjacente à referida concessão.

2. No caso de as duas áreas se encontrarem sob o regime de concessão petrolífera, o Ministério de tutela pode, através de notificação escrita dirigida à Concessionária Nacional e suas associadas, determinar que o petróleo descoberto seja desenvolvido e produzido em conjunto.

3. No caso de o Ministério de tutela fazer uso dos direitos referidos no número anterior, as entidades envolvidas devem cooperar com vista à elaboração de um plano geral de desenvolvimento e produção conjunto para o petróleo em questão.

4. O plano referido no número anterior deve ser apresentado ao Ministério de tutela, para apreciação e decisão, no prazo de 180 dias contados a partir da data em que a Concessionária Nacional tenha recebido a notificação referida no número anterior ou num prazo mais longo se tal for concedido pelo Ministério de tutela.

5. No caso de o plano geral de desenvolvimento e produção não ser apresentado no prazo estabelecido no número anterior, o Ministério de tutela pode contratar um consultor independente para que, de acordo com a prática geralmente aceite na indústria petrolífera internacional e a expensas da Concessionária Nacional e/ou das suas associadas, elabore o citado plano.

6. O consultor referido no número anterior deve realizar consultas e manter todas as partes permanentemente informadas sobre o seu trabalho.

7. A Concessionária Nacional e suas associadas devem executar o plano geral de desenvolvimento e produção elaborado nos termos do número anterior, sob pena de o jazigo ou jazigos em questão voltarem para a titularidade do Estado.

8. No caso das situações de unitização previstas no n.º 1 se verificarem relativamente a uma área que não se encontre sob o regime de concessão petrolífera ou a um país limítrofe, o Ministério de tutela, mediante proposta da Concessionária Nacional deve submeter à aprovação do Governo, a estratégia a ser adoptada com vista a possibilitar a produção do petróleo em questão.

ARTIGO 65.º

(Aprovação dos planos anuais de desenvolvimento e de produção)

1. Os trabalhos de desenvolvimento e de produção previstos para cada ano devem constar de planos anuais, devidamente pormenorizados e orçamentados, a apresentar pela Concessionária Nacional ao Ministério de tutela para apreciação e decisão, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 58.º

2. Os planos anuais de desenvolvimento e produção podem ser alterados, mediante pedido da Concessionária Nacional, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 58.º

ARTIGO 66.º

(Demarcação definitiva dos jazigos de petróleo)

1. Com excepção das concessões que abrangem apenas o período de produção, a demarcação das áreas petrolíferas onde se enquadram os jazigos de petróleo comercialmente exploráveis, é considerada definitiva com a aprovação do plano geral de desenvolvimento e produção referido no artigo 63.º

2. No fim do período de pesquisa deixam de fazer parte da área da concessão, considerando-se libertadas a favor do Estado, as áreas que não tenham sido definitivamente demarcadas.

ARTIGO 67.º

(Direito de passagem e colocação de instalações)

1. O Ministério de tutela pode autorizar a colocação de oleodutos, gasodutos, cabos de todo o tipo, instalações e outros meios de uma concessão petrolífera em toda a extensão de uma outra concessão, desde que não perturbe o bom andamento dos trabalhos desta última e após ter ouvido a Concessionária Nacional.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente a todos os levantamentos feitos sobre a área em questão antes da colocação dos citados meios.

ARTIGO 68.º

(Direito ao uso de instalações de terceiros)

1. O Ministério de tutela pode determinar que numa concessão petrolífera se utilizem as instalações e outros meios de uma outra concessão, se tal utilização contribuir para uma gestão mais eficiente e económica dos recursos existentes e desde que não implique a redução dos níveis de produção, nem perturbe o bom andamento das operações petrolíferas da concessão a que os referidos meios estão afectos.

2. A decisão do Ministério de tutela referida no número anterior deve ser tomada após consulta à Concessionária Nacional e suas associadas em cada uma das concessões.

3. O montante relativo ao pagamento pela utilização dos meios referidos no n.º 1 deve ser acordado entre a Concessionária Nacional e suas respectivas associadas e ser submetido ao Ministério de tutela para homologação.

4. No caso de o acordo referido no número anterior não ser alcançado num prazo que o Ministério de tutela considere adequado, este deve estabelecer o preço pela respectiva utilização.

ARTIGO 69.º

(Início da produção comercial)

1. A Concessionária Nacional deve solicitar ao Ministério de tutela a devida autorização para o início da produção comercial de um jazigo de petróleo até 90 dias antes do referido início, apresentando, para o efeito, o relatório de execução do plano geral de desenvolvimento e produção previsto no artigo 63.º

2. A produção comercial de um jazigo de petróleo apenas se pode iniciar após autorização dada pelo Ministério de tutela, depois de constatar o cumprimento das tarefas constantes do plano geral de desenvolvimento e produção.

ARTIGO 70.º
(Planos anuais de produção)

1. A Concessionária Nacional e suas associadas devem elaborar planos anuais de produção relativamente a cada jazigo petrolífero, os quais devem ser apresentados pela Concessionária Nacional ao Ministério de tutela para apreciação e decisão, até ao final de Outubro de cada ano.

2. Para efeitos do estabelecido no artigo 21.º, a Concessionária Nacional deve, quando for caso disso e após consulta às suas associadas, apresentar para apreciação e decisão do Ministério de tutela planos alternativos de produção, incluindo os métodos de injeção possíveis e os respectivos factores de recuperação, bem como os planos de recuperação secundária e terciária.

3. Qualquer alteração aos planos de produção aprovados carece de prévia apreciação e decisão do Ministério de tutela, o qual, por sua iniciativa e desde que tal seja justificado por interesse nacional para garantir a eficiente utilização dos reservatórios, instalações e/ou sistemas de transporte, pode determinar o aumento, a diminuição ou a manutenção dos volumes de produção programados, devendo, em tais casos, atribuir à Concessionária Nacional um prazo razoável para apresentação dos planos adicionais de produção.

ARTIGO 71.º
(Medição e registo)

A Concessionária Nacional deve proceder diariamente à medição e ao registo de todo o petróleo extraído e recuperado utilizando, para o efeito, métodos e instrumentos certificados de acordo com as normas legais em vigor, com respeito absoluto pelas regras da boa técnica e da prática da indústria petrolífera e informar semanalmente o Ministério de tutela dos volumes produzidos por cada área de desenvolvimento.

ARTIGO 72.º
(Transporte e armazenagem)

1. Os projectos relativos à instalação e ao funcionamento de oleodutos, gasodutos e instalações de armazenagem de petróleo elaborados conforme a prática petrolífera internacional, devem observar o disposto na lei e estão sujeitos à aprovação e ao licenciamento do Ministério de tutela.

2. Os equipamentos de transporte e armazenagem a que se refere o número anterior podem, na medida da sua capacidade disponível, ser utilizados em outras concessões petrolíferas nos termos do artigo 68.º

ARTIGO 73.º
(Gás natural)

1. É obrigatório o aproveitamento do gás natural produzido em qualquer jazigo de petróleo sendo expressamente proibida a sua queima, excepto por um curto período de tempo e quando necessário por motivo de ensaios ou por outras razões operacionais.

2. Os planos de desenvolvimento dos jazigos petrolíferos devem ser sempre concebidos de forma a utilizar, conservar ou aproveitar comercialmente o gás associado.

3. No caso de jazigos marginais ou de pequena dimensão, o Ministério de tutela pode autorizar a queima de gás associado para viabilizar a sua exploração.

4. A autorização referida no número anterior só deve ser concedida mediante apresentação de um estudo técnico-económico e de avaliação do impacto ambiental devidamente fundamentados que demonstrem ser inviável o aproveitamento ou conservação do gás natural.

5. As disposições do artigo 64.º, relativas à unitização e desenvolvimento conjunto aplicam-se, com as adaptações necessárias, ao aproveitamento do gás natural.

6. Sempre que a queima de gás for autorizada, o Ministério de tutela pode determinar a aplicação da taxa correspondente em função da quantidade e qualidade do gás queimado e da localização da mesma.

ARTIGO 74.º
(Encerramento definitivo de poços produtivos)

O encerramento definitivo de qualquer poço produtivo carece de apresentação prévia do respectivo projecto ao Ministério de tutela, para apreciação e decisão.

ARTIGO 75.º
(Abandono ou continuação das operações petrolíferas)

1. Até um ano antes do termo da concessão ou da data de abandono de qualquer área nela integrada, a Concessionária Nacional e suas associadas, devem preparar e entregar ao Ministério de tutela um plano onde preveja as situações de abandono dos poços, instalações, equipamentos, de recuperação paisagística e a de continuação das operações petrolíferas.

2. O plano referido no número anterior deve fornecer ao Ministério de tutela informação suficiente para avaliar o futuro destino das instalações em relação aos aspectos técnico, financeiro, de segurança e do ambiente.

3. A Concessionária Nacional deve, no plano anteriormente referido, informar o Ministério de tutela por qual das duas alternativas indicadas no n.º 1 decide enveredar.

4. No caso de se decidir pelo abandono, a Concessionária Nacional e suas associadas devem proceder ao correcto abandono do poço ou poços em questão, obrigando-se, também, a desenvolver outras acções para o abandono das instalações e outros activos e a proceder à recuperação paisagística, de acordo com a legislação vigente e subsidiariamente com a prática normal da indústria petrolífera.

5. As acções referidas no número anterior devem ser executadas de acordo com um plano detalhado a ser elaborado pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas e aprovado pelo Ministério de tutela.

6. No caso de o plano indicado no n.º 1 não ser entregue no prazo acima estipulado, ou se o plano indicado no n.º 5 não for executado no prazo nele previsto, o Ministério de tutela pode tomar as medidas necessárias para que os mesmos sejam elaborados e executados a expensas e risco da Concessionária Nacional e suas associadas.

CAPÍTULO VII Fiscalização das Operações Petrolíferas

ARTIGO 76.º (Acompanhamento e fiscalização)

1. Compete ao Ministério de tutela acompanhar e fiscalizar toda a actividade desenvolvida pelas licenciadas, pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas, no âmbito das operações petrolíferas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as licenciadas, a Concessionária Nacional e suas associadas devem remeter ao Ministério de tutela as informações e os relatórios de actividade, cujo objecto e periodicidade constem da licença de prospecção ou do decreto de concessão.

3. Independentemente do disposto no número anterior, as licenciadas, a Concessionária Nacional e suas associadas devem facultar aos serviços competentes do Estado todos os elementos de informação que estes entendam necessários para um eficaz controlo técnico, económico e administrativo da sua actividade, bem como o livre acesso dos representantes daqueles a todos os locais e instalações onde exerçam a sua actividade, de forma a permitirem-lhes o cumprimento dos seus deveres de inspecção, fiscalização e verificação em todos os assuntos de carácter técnico, económico e administrativo.

4. No exercício das competências referidas neste artigo e sem prejuízo do dever de confidencialidade relativamente às informações que lhe forem transmitidas, o Ministério de tutela pode fazer-se assistir por entidades qualificadas por si designadas.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as licenciadas, a Concessionária Nacional e suas associadas devem prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelo Ministério de tutela, no âmbito da sua competência de fiscalização.

6. No caso de se verificar que uma determinada operação petrolífera pode colocar em perigo a vida de pessoas ou a preservação do ambiente, o Ministro de tutela, após ouvir as licenciadas, a Concessionária Nacional e suas associadas, pode:

- a) determinar a suspensão da operação petrolífera em questão;
- b) ordenar a retirada de todas as pessoas dos locais considerados perigosos em coordenação com os órgãos competentes do Estado;
- c) suspender a utilização de qualquer máquina ou equipamento que possa vir a pôr em causa os referidos valores.

ARTIGO 77.º (Dever de confidencialidade)

1. O Ministério de tutela, bem como as pessoas ou entidades que com ele colaborem, devem manter confidenciais os dados ou elementos de informação de natureza técnica e económica fornecidos pelas licenciadas, Concessionária Nacional e suas associadas.

2. As licenciadas, a Concessionária Nacional e suas associadas, bem como as pessoas ou entidades que com elas colaborem, devem manter confidenciais os dados ou elementos de informação fornecidos pelo Ministério de tutela.

3. O dever de confidencialidade relativamente às informações referidas neste artigo caduca no prazo que for fixado na respectiva licença ou decreto de concessão.

4. O disposto neste artigo não se aplica quando tais dados ou elementos de informação devam ser facultados a outras entidades por força de disposições legais, nomeadamente para fins orçamentais, contabilísticos e estatísticos.

CAPÍTULO VIII Disposições Adicionais

ARTIGO 78.º (Satisfação das necessidades de consumo interno)

1. O Governo, mediante notificação feita com uma antecedência mínima de 90 dias, pode exigir, sempre que o entender, à Concessionária Nacional e suas associadas que seja fornecido no ponto de entrega a uma entidade por ele designada, a partir da respectiva quota-parte da produção, uma quantidade de petróleo destinada à satisfação das necessidades de consumo interno da República de Angola.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por ponto de entrega o ponto FOB da instalação angolana de carregamento, no qual o petróleo atinge a falange de entrada da tubagem de carregamento do meio de transporte de levantamento ou qualquer outro ponto que possa ser acordado entre o Ministério de tutela, a Concessionária e suas associadas.

3. A participação da Concessionária Nacional e das suas associadas na satisfação das necessidades de consumo interno do País não pode exceder a proporção entre a produção anual proveniente da área da concessão e a produção anual global de petróleo da República de Angola, nem ser superior a 40% da produção total da área da respectiva concessão.

4. O valor do petróleo adquirido nos termos do n.º 1 é calculado de acordo com as disposições relativas à avaliação do petróleo para efeitos fiscais e deve ser pago em moeda internacionalmente convertível, no prazo de 30 dias contados a partir do fim do mês em que ocorra o levantamento.

ARTIGO 79.º

(Direito de requisição do Governo)

1. Em caso de emergência nacional, tal como conflito armado, catástrofe natural ou iminente expectativa dos mesmos, o Governo pode requisitar, para produzir efeitos somente enquanto durar o estado de emergência, toda ou parte da produção de qualquer concessão petrolífera líquida de consumos próprios e determinar à Concessionária Nacional e suas associadas que aumentem tal produção até ao limite máximo tecnicamente viável. Em presença das mesmas circunstâncias, o Governo pode ainda requisitar as instalações petrolíferas de qualquer concessão.

2. A requisição da produção deve ser efectuada por ordem do Governo, através de decreto executivo do Ministro de tutela, mas quando a requisição tiver por objecto as instalações petrolíferas, deve ser efectuada por resolução do Governo.

3. Caso proceda à requisição nos termos dos números anteriores, o Governo deve compensar inteiramente a Concessionária Nacional e as suas associadas pelo período durante o qual a requisição se mantiver, incluindo:

- a) o valor de todas as perdas e danos que directamente resultem da requisição;
- b) o valor de toda a produção requisitada em cada mês.

4. Na compensação referida no número anterior não devem ser incluídos os valores das perdas e danos resultantes de actos de guerra perpetrados por forças inimigas.

5. O valor da produção requisitada pelo Governo nos termos dos números anteriores é calculado de acordo com as disposições relativas à valorização do petróleo para efeitos fiscais e é pago em moeda internacionalmente convertível, no prazo de 30 dias contados a partir do fim do mês em que a produção for levantada.

ARTIGO 80.º

(Reserva do direito a outras substâncias)

1. Não é permitida a extracção ou a produção de substâncias diversas das que constituem o objecto dos direitos mineiros concedidos ao abrigo da presente lei, excepto quando tal extracção ou produção houver sido expressamente autorizada.

2. O Governo nas áreas de licença de prospecção e de concessão, reserva-se ao direito de autorizar a prospecção e a produção de quaisquer outras substâncias, para além daquelas exclusivamente concedidas ao abrigo da presente lei.

3. O exercício das actividades decorrentes do direito referido no número anterior não deve pôr em perigo ou interferir com as operações petrolíferas levadas a cabo na área respectiva.

ARTIGO 81.º

(Disponibilidade do petróleo produzido)

1. As associadas da Concessionária Nacional podem dispor livremente da sua quota-parte do petróleo produzido nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

2. A disponibilidade da quota-parte da Concessionária Nacional do petróleo produzido, está sujeita às normas fixadas para o efeito pelo Governo.

3. O disposto nos números anteriores deve ser aplicado com salvaguarda do estabelecido nos artigos 78.º e 79.º

ARTIGO 82.º

(Propriedade do petróleo produzido)

O ponto de transferência da propriedade do petróleo produzido situa-se sempre fora ou para além da boca do poço, devendo o ponto de contagem do petróleo produzido preceder o ponto de transferência da propriedade.

ARTIGO 83.º

(Gestão e bases de apoio)

A Concessionária Nacional, quando as operações petrolíferas não forem por si executadas, deve assegurar que o operador detenha em Angola um sistema organizativo e de serviços de apoio que lhe permita gerir autonomamente e executar de forma eficiente as operações petrolíferas, sem

prejuízo do direito de o mesmo recorrer ao serviço de afiliadas ou de terceiros, quando devidamente autorizado pela Concessionária Nacional.

ARTIGO 84.º
(Bónus)

1. Os bónus pagos à Concessionária Nacional resultantes dos contratos celebrados com as suas associadas devem reverter integralmente a favor do Estado através da Conta Única de Tesouro.

2. Uma parte dos bónus referidos no número anterior deve ser aplicada em projectos de desenvolvimento regional e local e de fomento empresarial privado angolano nos termos a regulamentar pelo Governo.

ARTIGO 85.º
(Recurso a terceiros para fundos de investimentos)

O recurso a terceiros por parte da Concessionária Nacional ou das suas associadas para procura de fundos necessários ao investimento nas operações petrolíferas que implique a atribuição de direitos sobre a produção de petróleo, só é possível mediante autorização prévia dos Ministros das Finanças e de tutela, através de decreto executivo conjunto.

ARTIGO 86.º
(Recrutamento, integração e formação do pessoal angolano)

1. As entidades que exerçam em território nacional as actividades previstas no artigo 1.º da presente lei, ficam obrigadas a preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos angolanos em todas as categorias e funções, salvo se não houver no mercado nacional cidadãos angolanos com a qualificação e a experiência exigidas.

2. Os trabalhadores nacionais e os estrangeiros que tenham vínculo jurídico-laboral com as entidades referidas no número anterior que ocupem categorias profissionais e exerçam funções idênticas, devem gozar dos mesmos direitos remuneratórios, das mesmas condições de trabalho e sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

3. As obrigações de recrutamento, integração e formação de pessoal angolano que impendem sobre as entidades referidas no n.º 1 devem ser estabelecidas por decreto do Governo.

ARTIGO 87.º
(Normas técnicas)

O Ministro de tutela, através de decreto executivo, pode estabelecer normas técnicas aplicáveis ao exercício das operações petrolíferas previstas na presente lei.

ARTIGO 88.º
(Infracções e multas)

1. Constituem infracções à presente lei passíveis de multa:

- a) a execução das operações petrolíferas sem apresentação e aprovação dos respectivos planos e projectos;
- b) a recusa na entrega da informação recolhida no decurso das operações petrolíferas e dos elementos disponíveis solicitados pelos serviços competentes do Estado;
- c) a inobservância do dever de confidencialidade a que se refere o artigo 77.º;
- d) a falta de prestação da garantia bancária nos prazos previstos;
- e) a não apresentação dos planos a que se referem os artigos 58.º, 63.º e 70.º dentro do respectivo prazo;
- f) o incumprimento do disposto nos artigos 69.º e 73.º;
- g) a não adopção das medidas preventivas no que respeita à segurança e higiene do pessoal e instalações previstas no artigo 23.º

2. As multas correspondentes às infracções previstas no número anterior devem ser estabelecidas por decreto-lei.

3. A aplicação e o pagamento das multas não isentam o infractor do cumprimento dos deveres e das obrigações que as determinaram.

4. A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de infracções e a aplicação das respectivas multas é da competência do Ministério de tutela.

5. O produto das multas constitui, em 60% do seu montante, receita do Estado e em 40%, receita própria do Ministério de tutela.

6. Ao estabelecido neste artigo não se aplica o disposto no artigo 89.º, devendo as reclamações das multas impostas serem decididas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 89.º
(Resolução de litígios)

1. Os litígios que eventualmente ocorram entre o Ministério de tutela e as licenciadas ou entre a Concessionária Nacional e suas associadas sobre matérias estritamente contratuais devem ser resolvidos por consenso das partes, segundo os princípios da boa fé e da equidade ou equilíbrio de interesses das partes.

2. No caso de não ser obtido consenso entre as partes, os litígios devem ser resolvidos por recurso à arbitragem nos termos que forem estabelecidos na licença de prospecção e nos contratos celebrados ao abrigo do artigo 14.º

3. O Tribunal Arbitral deve funcionar em Angola, aplicar a lei angolana e a arbitragem ser conduzida em língua portuguesa.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação e o respeito pelas normas legais vigentes, em matérias designadamente de segurança do domínio público marítimo e concessionário, tributárias, ambientais e de fiscalização das actividades petrolíferas.

ARTIGO 90.º
(Suspensão das operações petrolíferas)

Excepcionalmente, por razões de segurança e de interesse nacional, o Governo pode determinar o condicionamento ou a suspensão das operações petrolíferas, através de decreto.

iii. ARTIGO 91.º
(Impugnação)

As decisões de suspensão, rescisão e resgate de licenças e concessões são passíveis de impugnação nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

ARTIGO 92.º
(Regime de transição)

1. Os direitos adquiridos ao abrigo das concessões petrolíferas e dos alvarás precários para prospecção, bem como dos acordos celebrados pela Concessionária Nacional relacionados com as concessões petrolíferas e com os alvarás precários para prospecção existentes ou futuros validamente celebrados e eficazes à data da entrada em vigor da presente lei, continuam plenamente válidos e eficazes, em protecção da estabilidade contratual, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os contratos válidos e eficazes nos termos do número anterior, nos casos em que se afigure necessário e conveniente, podem ser renegociados entre as partes segundo o princípio da equidade ou equilíbrio de interesses, apenas para fim de adaptação gradual das disposições contratuais que se afigurem incompatíveis com a presente lei e seus regulamentos.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas legais vigentes, previstas no n.º 4 do artigo 89.º

ARTIGO 93.º
(Regimes especiais)

Os regimes fiscal, cambial e aduaneiro especiais, aplicáveis às operações petrolíferas, devem constar de leis próprias.

ARTIGO 94.º
(Lei aplicável)

As operações petrolíferas levadas a cabo no âmbito da presente lei aplica-se o direito angolano.

ARTIGO 95.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 180 dias.

ARTIGO 96.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 97.º
(Norma revogatória)

Sem prejuízo do disposto no artigo 92.º fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto — Lei Geral das Actividades Petrolíferas.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 4 de Outubro de 2004.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.



Sexta-feira, 24 de Dezembro de 2004

I Série — N.º 103

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 570,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 96 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 75 000,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/04:

Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas: — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Resolução n.º 53/04:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 35/04:

Autoriza o Ministério da Energia e Águas, através do GAMEK, a iniciar as negociações da Segunda Fase do Projecto de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Capanda (AHC).

Ministérios das Obras Públicas e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 150/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Manutenção Técnica, MANUTÉCNICA-E.P.

Decreto executivo conjunto n.º 151/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa de Conservação de Obras de Engenharia, ECOSENG-E.P.

Decreto executivo conjunto n.º 152/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa de Produção de Artefactos de Cimento — NOVOBRA-E.P.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 286/04:

Nomeia a Comissão de Negociação do Sector da Indústria para as empresas de grande dimensão para a regularização e tratamento dos processos de redimensionamento e alienação do património estatal das empresas desse Sector.

Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Despacho n.º 287/04:

Concede tolerância de ponto nos termos do n.º 2 segunda parte do artigo 3.º do Decreto n.º 9/94, de 25 de Março, a todos os trabalhadores da função pública no dia 3 de Janeiro de 2005.

Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 153/04:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Whitestone, a Apollo e a Ciefil. Aprova o Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Diamantes.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/04

de 24 de Dezembro

O início da tributação das actividades petrolíferas em Angola remonta dos anos cinquenta através dos Decretos 41 356 e 41 357, ambos datados de 11 de Novembro de 1957, que acompanharam as primeiras descobertas comerciais em concessões petrolíferas angolanas.

O regime fiscal criado pelos diplomas atrás citados correspondia ao sistema de concessões tradicionais nas quais aos investidores era reconhecida a propriedade das instalações existentes na área de concessão e do petróleo extraído, cabendo ao Estado a percepção das receitas tributárias previstas na lei.

As profundas mutações que os regimes tradicionais de concessão conheceram nos fins da década de sessenta e no início da década de setenta, não podiam deixar de se reflectir na estrutura de tributação das actividades petrolíferas.

A partilha do risco pelos investidores e a defesa dos interesses nacionais na exploração de recursos não renováveis conduziu à criação de novos regimes fiscais caracterizados, essencialmente, pelo agravamento dos encargos tributários, acompanhando o aumento da produção e do preço do petróleo no mercado internacional.

Angola, ao ascender à independência nacional, definiu na sua lei fundamental o regime dominial dos recursos naturais, o que se mantém como princípio constitucional até hoje.

Ao longo dos anos que se seguiram foram introduzidas as alterações necessárias nos contratos existentes, bem como nos regimes fiscais aplicáveis às respectivas concessões.

A diversidade de regimes fiscais então criados conduziu à necessidade de se procurar uniformizar esses regimes aplicáveis às diferentes modalidades de associação para a pesquisa e produção de petróleo, respectivamente nos contratos de partilha de produção e nos contratos de associação em participação.

Nesse sentido, a partir do Decreto n.º 52/89, de 8 de Setembro, passou a vigorar um regime fiscal idêntico para os contratos de partilha de produção, até que o órgão legislativo aprovasse um regime fiscal uniforme para as actividades petrolíferas.

A presente lei que agora se aprova e publica é o resultado do trabalho de sistematização dos diferentes regimes fiscais que se encontravam dispersos em legislação avulsa, tornando a sua consulta e aplicação complexa e de difícil acesso para os contribuintes.

Para além da sistematização operada, foram introduzidas algumas modificações, de modo a permitir um tratamento fiscal mais justo e uniforme de todos os contribuintes sujeitos ao regime fiscal constante da presente lei.

Ao mesmo tempo foram simplificados alguns procedimentos da administração fiscal, ajustando-os à nova realidade tecnológica dos dias de hoje, bem como ao contexto institucional do Estado e da administração fiscal em particular.

A uniformização dos regimes fiscais aplicáveis às actividades petrolíferas constante da presente lei não deixa de atender às especificidades das principais modalidades associativas nas operações petrolíferas, designadamente nos contratos de partilha de produção e nos contratos de associação em participação, no respeitante, nomeadamente à taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo, à determinação da matéria colectável, bem como na isenção do imposto sobre a produção de petróleo e do imposto de transacção do petróleo nos contratos de partilha de produção.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas

TÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime tributário aplicável às entidades referidas no artigo 3.º, pelo exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto e gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos da presente lei e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

Administração e serviços, o conjunto de actividades levadas a cabo para apoio às operações petrolíferas, nomeadamente todas as actividades de administração geral e apoio genérico às operações petrolíferas, tais como direcção, supervisão e funções relacionadas com a gestão geral daquelas actividades e inclui também, de entre outras, alojamento e alimentação dos empregados, transporte, armazenagem, programas de segurança de emergência e de assistência médica, serviços sociais, contabilidade e arquivo.

Afiliada:

- a) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, o contribuinte detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente ou seja titular de mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade ou, ainda, que detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente do contribuinte ou detenha o poder de direcção e controlo sobre este;

- c) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente, dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção daquela sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente do contribuinte ou detenha o poder de direcção e controlo sobre este.

Área de desenvolvimento, no tocante às concessões petrolíferas onde existe este conceito, a totalidade da área, dentro da área da concessão petrolífera, apta para produzir do jazigo ou jazigos identificados por uma descoberta comercial e definida de acordo com as regras da respectiva concessão petrolífera.

Associadas da Concessionária Nacional, as entidades que, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas, se associam à Concessionária Nacional para aí executarem conjuntamente operações petrolíferas.

Concessão petrolífera ou concessão, uma área na qual foi autorizado o exercício de direitos mineiros ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

Concessionária Nacional, a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.) enquanto entidade detentora dos direitos mineiros.

Custos fiscais, as despesas ou encargos indispensáveis à realização das operações petrolíferas conforme previsto no artigo 21.º

Descoberta comercial, a descoberta de um jazigo de petróleo que a Concessionária Nacional ou as suas associadas considerem capaz de justificar o desenvolvimento.

Desenvolvimento, a actividade realizada após a declaração de uma descoberta comercial e inclui, mas não fica limitada a:

- a) estudos e levantamentos geofísicos, geológicos e de reservatório;
- b) perfuração de poços de produção e injeção;
- c) projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial do equipamento, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades conexas necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, recolher, tratar, manipular, armazenar, transportar e entregar petróleo ou para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária.

Direitos mineiros, o conjunto de poderes atribuídos à Concessionária Nacional com vista a realizar operações petrolíferas na área de uma determinada concessão petrolífera.

Encargos tributários, todas as imposições de natureza tributária previstas por lei que sejam devidas pelo exercício de qualquer actividade de natureza económica.

Gás ou gás natural, uma mistura, constituída essencialmente por metano e outros hidrocarbonetos que se encontra num jazigo petrolífero em estado gasoso ou passa a este estado quando produzida nas condições normais de pressão e temperatura.

Imposto de transacção do petróleo, o imposto previsto no Capítulo III, do Título III da presente lei.

Imposto sobre a produção do petróleo, o imposto previsto na presente lei, calculado sobre a quantidade de petróleo bruto ou gás natural, bem como sobre as outras substâncias referidas no artigo 1.º da presente lei.

Imposto sobre o rendimento do petróleo, o imposto previsto na presente lei que incide sobre o lucro ou rendimento líquido determinado como matéria colectável.

Mais valias, os proveitos ou ganhos realizados mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título porque se opere, em elementos do activo immobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

Obrigações tributárias, as obrigações de natureza tributária decorrentes da presente lei, devidas pelo exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, transporte e tratamento de petróleo bruto ou gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

Operações petrolíferas, as actividades de pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo, realizadas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

Operador, a entidade que executa, numa determinada concessão petrolífera, as operações petrolíferas.

Pesquisa, a actividade desenvolvida tendo em vista a descoberta de petróleo e inclui, nomeadamente, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos, levantamentos aéreos e outros que possam vir a ser incluídos nos programas de trabalho e orçamento de pesquisa, bem como as sondagens para os trabalhos sísmicos, sondagens para recolha de testemunhos, sondagens estratigráficas, poços para a descoberta de petróleo e outras sondagens e poços com elas relacionados, a compra e a aquisição dos respectivos abastecimentos, materiais e equipamentos que possam ser incluídos nos referidos programas de trabalho e orçamento.

Petróleo, o petróleo bruto, gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da área de uma concessão petrolífera.

Petróleo bruto, uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes de qualquer concessão petrolífera que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura incluindo destilados e condensados, bem como os líquidos extraídos do gás natural.

Petróleo lucro, a totalidade do petróleo, na modalidade do contrato de partilha de produção, produzido e arrecadado a partir de cada área de desenvolvimento e não utilizado nas operações petrolíferas, menos o petróleo para a recuperação de custos da mesma área de desenvolvimento.

Petróleo para recuperação de custos, é, nos contratos de produção, a parte do petróleo produzido e arrecadado das áreas de desenvolvimento necessário para recuperar as despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção e de administração e serviços.

Produção, inclui, nomeadamente, o funcionamento, a assistência, a manutenção e a reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o desenvolvimento. Inclui também todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de petróleo bruto e gás, a partir dos reservatórios subterrâneos de petróleo, para os locais designados de exportação ou de levantamento, bem como todas as demais operações necessárias para produzir petróleo. Produção inclui, ainda, as operações de transferência e abandono das instalações e dos campos petrolíferos.

Recebimentos da Concessionária Nacional, a parte do petróleo lucro pertencente à Concessionária Nacional, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da presente lei, excepto o petróleo levantado nos casos de risco independente.

Taxa de superfície, a taxa de natureza tributária calculada em função da área sobre a qual podem ser executadas actividades de desenvolvimento e produção.

Vendas de bou-fé a terceiros, as vendas imparciais e sem favoritismo entre entidades independentes de petróleo efectuadas a prazo ou a pronto por vendedores a compradores não afiliados, mas excluindo vendas que envolvam acordos de processamento, acordos de troca e compensação e excluindo também quaisquer vendas efectuadas por governos ou companhias nacionais a companhias nacionais ou governos, a não ser que estas sejam aceites como verdadeiros acordos comerciais.

ARTIGO 3.º

(Âmbito)

A presente lei aplica-se a todas as entidades, nacionais ou estrangeiras que exerçam operações petrolíferas em território nacional, bem como em outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária à República de Angola.

ARTIGO 4.º

(Encargos tributários)

1. Os encargos tributários aplicáveis às entidades referidas no artigo 3.º são os seguintes:

- a) imposto sobre a produção do petróleo;
- b) imposto sobre o rendimento do petróleo;
- c) imposto de transacção do petróleo;
- d) taxa de superfície;
- e) contribuição para a formação de quadros angolanos.

2. Os encargos tributários referidos no n.º 1 deste artigo não excluem a sujeição das entidades referidas no artigo anterior a outros impostos ou taxas, bem como direitos e demais imposições aduaneiras, devidos por lei pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo 1.º da presente lei, excepto quando deles estejam expressamente isentos.

ARTIGO 5.º

(Independência dos encargos e das obrigações tributárias)

1. Nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários relativos a cada concessão petrolífera fazem-se de forma completamente autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada concessão petrolífera e a quaisquer outras.

2. Nos contratos de partilha de produção e com excepção das despesas previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º em relação às quais se aplica o disposto no número anterior, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários relativos a cada área de desenvolvimento fazem-se de forma completamente autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada área de desenvolvimento e a quaisquer outras.

TÍTULO II
Disposições Comuns

ARTIGO 6.º

(Determinação do preço do petróleo bruto e de outras substâncias)

1. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável relativamente aos encargos tributários referidos na presente lei, à excepção da taxa de superfície, o petróleo bruto produzido é valorizado ao preço do mercado calculado na base dos preços reais FOB obtidos nas vendas de boa-fé a terceiros de acordo com as regras estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) a Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas apresentam separadamente ao Ministério dos Petróleos, pelo menos 15 dias antes do início de cada trimestre, um relatório informativo tendo por objecto as suas previsões de consumo e ofertas mundiais de petróleo e as suas estimativas quanto aos preços de mercado que se podem obter para o petróleo bruto a produzir na área da respectiva concessão, durante o referido trimestre;
- b) no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre ou em data posterior a fixar pelo Ministério dos Petróleos, a Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas apresentam, em separado, naquele Ministério, relatórios formais contendo os preços reais obtidos nas respectivas vendas de boa-fé a terceiros, diferenciando vendas a prazo e vendas a pronto. Estes relatórios pormenorizam volumes de vendas, compradores, preços recebidos, condições de crédito, ajustamento de densidades e incluem os cálculos reais das médias volumetricamente ponderadas dos preços, numa base comparável de densidade e condições de crédito. A Concessionária Nacional e as suas associadas podem também facultar quaisquer outros dados informativos relativos ao mercado que repute relevantes para apoio da veracidade das informações prestadas;
- c) o Ministério dos Petróleos examina os dados fornecidos, bem como quaisquer outros dados fiáveis que reflectam as condições do mercado e que o Ministério considere que possam vir a ser úteis para a determinação de um preço de mercado apropriado para o petróleo bruto vendido durante o referido trimestre. Se necessário, o Ministério pode reunir-se, em separado, com a Concessionária Nacional e cada uma das

suas associadas para discutir todas as informações pertinentes que tenham sido fornecidas ou que de outra maneira estejam disponíveis. Os dados fornecidos e os dados adicionais fiáveis que reflectam as condições de mercado, se estes últimos dados existirem, são os únicos critérios usados para a determinação do preço de mercado;

- d) o Ministério dos Petróleos e o Ministério das Finanças analisam os dados referidos nas alíneas anteriores e determinam conjuntamente o preço de mercado, o qual deve ser notificado à Concessionária Nacional e às suas associadas no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação dos relatórios mencionados na alínea b) deste número;
- e) no caso de nem a Concessionária Nacional nem as suas associadas terem efectuado vendas de boa-fé a terceiros durante o trimestre, os relatórios da Concessionária Nacional e das suas associadas devem restringir-se aos dados que sejam relevantes nas condições de mercado. Os Ministérios atrás referidos determinam então o preço de mercado segundo o mesmo método descrito na alínea c) anterior;
- f) no caso de a Concessionária Nacional ou qualquer das suas associadas considerar que o preço de mercado determinado nos termos das alíneas anteriores não reflecte as condições relevantes de mercado, qualquer delas ou em conjunto, dentro do prazo de 20 dias após terem sido notificadas do preço de mercado fixado, podem requerer uma segunda reunião, em separado com os Ministérios dos Petróleos e das Finanças e apresentar quaisquer informações adicionais que considerem relevantes para a questão. No prazo de 10 dias a contar da recepção das informações adicionais acima referidas e tomando tais elementos em consideração, os Ministérios dos Petróleos e das Finanças ou procedem a uma revisão da determinação do preço de mercado ou confirmam a determinação do preço de mercado anterior, com uma explicação devidamente fundamentada;
- g) se a Concessionária Nacional ou qualquer das suas associadas considerarem que o preço determinado na sequência da análise prevista na alínea anterior, não reflecte ainda as condições de mercado, a questão pode ser submetida a um perito independente, a ser nomeado no prazo de 15 dias, nos termos da alínea f) do presente número;

h) o perito deve preparar e apresentar um relatório sobre os valores do mercado para o trimestre em questão. Este relatório inclui a determinação de um valor justo de mercado para o petróleo bruto produzido na área em questão e tal determinação é apresentada aos Ministérios dos Petróleos e das Finanças para distribuição à Concessionária Nacional e às suas associadas. No prazo de 10 dias após a recepção de tal relatório, a Concessionária Nacional e as suas associadas reúnem-se com os Ministérios dos Petróleos e das Finanças, conjuntamente, para discussão desta nova informação, de forma a tentar encontrar-se um preço mutuamente aceitável. No caso de não se alcançar o acordo atrás referido, os Ministérios anteriormente referidos devem, tendo em conta o relatório do perito independente, ou proceder à revisão da determinação do preço ou confirmar o preço anteriormente determinado, com uma explicação devidamente fundamentada;

i) o perito deve ser um indivíduo ou entidade independente e imparcial designado por acordo entre a Concessionária Nacional e as suas associadas ou, na falta de tal acordo, nomeado, a pedido de qualquer delas, no prazo de 20 dias, por um funcionário qualificado de uma instituição internacional especializada. Os termos de referência fornecidos ao perito são de molde a exigir-lhe a apresentação do seu relatório aos Ministérios dos Petróleos e das Finanças no prazo de 20 dias a contar da data em que a questão lhe tenha sido entregue, tendo em consideração todas as informações relevantes que lhe possam ser fornecidas pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas ou pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças ou ainda as informações que o perito possa razoavelmente solicitar à Concessionária Nacional e às suas associadas, para lhe serem fornecidas dos seus registos ou que ele possa obter de outras fontes fiáveis disponíveis. Quaisquer honorários e custos da instituição internacional e do perito são suportados por quem submeter o caso a este último.

2. Para efeitos do cálculo do rendimento tributável, as substâncias que não o petróleo bruto, produzidas na área de cada concessão, são avaliadas ao preço de venda efectivamente realizado, salvo se os Ministérios dos Petróleos e das Finanças determinarem que sejam observados os trâmites previstos no número anterior, em cujo caso são devidamente ponderadas a especial natureza dessas substâncias e as condições particulares da sua comercialização.

3. Os trâmites previstos nos números anteriores não produzem efeitos suspensivos sobre quaisquer obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas para com o Estado que devem ser cumpridas com base no preço determinado nos termos da alínea d) do n.º 1 deste artigo. No caso de o preço de mercado fixado de acordo com a citada alínea vier a ser revisto, tal revisão tem efeitos retroactivos para todo o trimestre a que diga respeito devendo as obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas serem revistas em conformidade. Se em consequência desta revisão houver pagamentos em excesso, estes são levados a crédito das obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas relativas aos trimestres seguintes. Se pelo contrário, houver pagamentos em dívida, eles devem ser efectuados na Repartição Fiscal que procedeu à liquidação do respectivo imposto até ao último dia do mês posterior ao mês em que foi feita a revisão do preço de mercado.

4. Todos os relatórios preparados nos termos deste artigo, bem como os dados e informações neles contidos, devem ser considerados confidenciais e pertença do Estado. À excepção das informações de domínio público, os relatórios atrás referidos só podem ser revelados a terceiros com o consentimento escrito do Governo.

5. Depois de ser determinado o preço de mercado para a área da concessão ou para cada área de desenvolvimento, caso estas existam, o mesmo deve ser aplicado uniformemente a todo o petróleo aí produzido durante o trimestre em causa.

ARTIGO 7.º

(Normas contabilísticas)

1. O sistema de contabilidade a utilizar pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas no registo de operações e actos com relevância fiscal deve obedecer às regras e métodos constantes do Plano Geral de Contabilidade.

2. O Ministro das Finanças tem competência para fixar as regras para que os contribuintes abrangidos por esta lei procedam ao ajustamento das contas do activo e passivo e da conta de resultados sempre que estas sejam afectadas pela desvalorização cambial, tendo como parâmetro a moeda de referência habitualmente utilizada na indústria petrolífera.

ARTIGO 8.º

(Língua e moeda obrigatórias)

As declarações e todos os documentos a elas juntos devem ser sempre escritos em língua portuguesa e as importâncias constantes dos mesmos expressas em moeda nacional.

ARTIGO 9.º

(Reconhecimento de assinatura)

É obrigatório o reconhecimento da assinatura dos contribuintes sempre que estes não autenticarem as suas declarações com carimbo a tinta de óleo ou selo branco da sua empresa.

ARTIGO 10.º

(Ano fiscal)

1. O ano fiscal dos contribuintes abrangidos por esta lei coincide sempre com o ano civil, sendo obrigatório o encerramento de contas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

2. A aprovação das contas a que se refere o ponto anterior, deve ocorrer até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito, nos termos previstos pelos artigos 294.º e 396.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 11.º

(Isenções)

1. As cessões de interesses realizadas pelas entidades a quem a presente lei se aplica são isentas de quaisquer impostos ou encargos de natureza tributária directamente relacionados com a concretização ou transmissão dos mesmos, sendo os lucros ou as mais valias realizadas, contabilizadas ou não, englobadas no cômputo geral dos lucros sujeitos a tributação nos termos previstos na presente lei.

2. Nenhum imposto, taxa, contribuição de natureza tributária, prémio ou encargo incide sobre as acções ou quaisquer títulos representativos do capital social dos contribuintes a quem a presente lei se aplica, bem como sobre a transferência de lucros para fora de Angola ou sobre o pagamento de dividendos atribuídos por qualquer forma relativamente a essas acções ou títulos representativos de capital e obrigações.

3. O Governo pode ainda, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, conceder a isenção dos encargos tributários previstos na presente lei, a redução das taxas ou quaisquer outras modificações às regras aplicáveis aos respectivos encargos, a projectos de petróleo bruto ou gás natural (incluindo a sua liquefacção e/ou processamento) quando as condições económicas da sua exploração o justificarem.

4. A pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, pode o Governo, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, conceder a redução de taxa ou a isenção dos impostos ou taxas, bem como

direitos e demais imposições aduaneiras devidos por lei, pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo 1.º da presente lei.

TÍTULO III

Encargos Tributários

CAPÍTULO I

Imposto Sobre a Produção do Petróleo

ARTIGO 12.º

(Incidência)

1. O imposto sobre a produção do petróleo, incide sobre a quantidade de petróleo bruto e gás natural medida à boca do poço e das outras substâncias referidas no artigo 1.º deduzidas das quantidades consumidas *in natura* nas operações petrolíferas.

2. A dedução das quantidades consumidas *in natura* nas operações petrolíferas só pode ser aceite após parecer favorável da Concessionária Nacional.

3. Quando por negligência ou falta grave do operador na condução das operações petrolíferas se verifique acidente ou deficiência de operação, as quantidades tecnicamente susceptíveis de terem sido produzidas, se tal acidente ou deficiência se não verificasse, são consideradas como produzidas, para efeitos deste imposto.

4. O petróleo e as outras substâncias referidas no artigo 1.º produzidas ao abrigo dos contratos de partilha de produção não estão sujeitos ao imposto sobre a produção do petróleo previsto na presente lei.

ARTIGO 13.º

(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a produção do petróleo devem apresentar na Repartição Fiscal competente, uma declaração em quintuplicado, de acordo com o modelo I, em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para o contribuinte.

2. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

3. Não tendo havido produção de petróleo ou de outras substâncias descritas no artigo 1.º, fica o contribuinte obrigado a declarar tal facto nos termos e prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO 14.º
(Taxa)

1. A taxa do imposto sobre a produção do petróleo é de 20 %.

2. A taxa referida no número anterior pode ser reduzida até 10 %, nos seguintes casos:

- a) exploração de petróleo em jazigos marginais;
- b) exploração de petróleo em áreas marítimas com coluna de água superior a 750 metros;
- c) exploração de petróleo em áreas terrestres de difícil acesso previamente definidas pelo Governo.

3. Compete ao Governo, a pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, conceder a redução a que se refere o número anterior.

ARTIGO 15.º
(Forma de liquidação)

A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é feita em espécie ou em dinheiro, de acordo com a opção do Estado.

ARTIGO 16.º
(Liquidação em dinheiro)

1. Quando o imposto sobre a produção do petróleo for liquidado em dinheiro, a respectiva taxa recai:

- a) sobre o valor calculado nos termos do artigo 6.º;
- a.1) das quantidades de petróleo produzidas e medidas à boca do poço por método aprovado pelos serviços competentes;
- a.2) das quantidades de petróleo susceptíveis de terem sido produzidas, no caso previsto no n.º 3 do artigo 12.º, calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (T / 3) - M:$$

Em que:

P = quantidades de petróleo susceptíveis de terem sido produzidas;

T = total da produção realizada nos três meses imediatamente anteriores;

M = produção realizada no mês em que ocorreu o acidente ou a deficiência;

- b) sobre as quantidades produzidas das substâncias, que não o petróleo, referidas no artigo 1.º, medidas no ponto de fiscalização por método aprovado pelos serviços competentes e valorizadas ao preço obtido pela sua venda.

2. A liquidação em dinheiro do imposto de produção do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

ARTIGO 17.º
(Liquidação em espécie)

1. Quando, relativamente ao petróleo, o Estado houver optado pelo recebimento do imposto sobre a produção do petróleo em espécie, a obrigação da entrega da receita respectiva nos cofres do tesouro nacional cabe à Concessionária Nacional que fica encarregue de receber, dar quitação e administrar aquelas substâncias dadas em pagamento pelo contribuinte.

2. A Concessionária Nacional fica obrigada a entregar nos cofres do tesouro nacional, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 59.º, as receitas realizadas com a venda do petróleo ou a comunicar, dentro do mesmo prazo, a circunstância de não ter havido vendas, se esse for o caso.

3. Caso a liquidação do imposto sobre a produção do petróleo se faça nos termos do presente artigo, a Concessionária Nacional deve apresentar uma declaração conforme previsto no artigo 13.º

4. A Concessionária Nacional para além de estar sujeita às inspeções previstas nos regulamentos do Ministério das Finanças relacionadas com o imposto sobre a produção do petróleo, fica obrigada à prestação anual de contas pelo recebimento previsto no n.º 1 deste artigo, perante o Tribunal de Contas.

5. Quando o recebimento em espécie incidir sobre as substâncias referidas no artigo 1.º desta lei e que não sejam petróleo, o Estado deve determinar a entidade a quem as mesmas devem ser entregues, devendo esta executar os demais procedimentos previstos neste artigo.

6. A Repartição Fiscal competente, mediante a apresentação pelo contribuinte do documento de quitação subscrito pela Concessionária Nacional, referido em 1 ou pela entidade que o Governo determinar nos termos do n.º 5, deve emitir a favor do mesmo uma certidão comprovativa do cumprimento da sua obrigação fiscal.

CAPÍTULO II

Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo

SECÇÃO I

Incidência

ARTIGO 18.º

(Incidência)

1. O imposto sobre o rendimento do petróleo incide sobre o rendimento tributável apurado nos termos desta lei e auferido no exercício de qualquer das seguintes actividades:

- a) pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo;
- b) comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes das operações referidas na alínea a);
- c) outras actividades das entidades primariamente ocupadas com a realização das operações referidas na alínea a), resultantes de acções ocasionais ou meramente acessórias, desde que tais actividades não revistam a forma de indústria ou comércio.

2. Sobre os recebimentos da Concessionária Nacional, prémios, bónus e excesso sobre o preço limite auferidos por esta, nos termos contratualmente estabelecidos, não incide o imposto referido neste capítulo.

SECÇÃO II

Determinação da Matéria Colectável

ARTIGO 19.º

(Rendimento tributável)

1. O rendimento tributável deve reportar-se ao lucro apurado no final de cada exercício, em obediência aos princípios de contabilidade, eventualmente corrigido nos termos desta lei e consiste num dos seguintes métodos:

- a) em cada uma das concessões petrolíferas relativamente às sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e contratos de serviço com risco, o resultado da diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, determinado respectivamente nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 22.º e n.º 1 do artigo 23.º da presente lei;

- b) em cada uma das áreas de desenvolvimento relativamente aos contratos de partilha de produção, o petróleo lucro resultante da dedução, à totalidade do petróleo produzido, do petróleo para recuperação dos custos e dos recebimentos da Concessionária Nacional, conforme estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção e de acordo com as regras contidas nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e n.º 2 do artigo 23.º da presente lei.

2. Salvo se de outro modo não for estabelecido na presente lei, os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas comuns a diferentes áreas de desenvolvimento no caso dos contratos de partilha de produção e as diferentes concessões petrolíferas no caso das sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, são repartidos respectivamente pelas referidas áreas de desenvolvimento e concessões petrolíferas com base na proporcionalidade da produção anual respectivamente de cada área de desenvolvimento e concessão petrolífera ou por outro método aceite pela Administração Fiscal.

3. O exercício, a que se refere este artigo, corresponde ao ano fiscal previsto no artigo 10.º da presente lei.

ARTIGO 20.º

(Proveitos ou ganhos)

1. Consideram-se proveitos ou ganhos do exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações realizadas em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória e designadamente os resultantes:

- a) da actividade básica, tais como os resultantes da venda de petróleo, outras substâncias referidas no artigo 1.º, bens e serviços, de atribuições de produtos em espécie, inclusive o título de imposto e bem assim bónus e abatimentos conseguidos de comissões e corretagens;
- b) de actividades complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
- c) do rendimento de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, incluindo rendas e alugueres;
- d) de operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e lucros de sociedades, descontos, úgios, transferências, oscilações, cambiais e prémios de emissão de obrigações;
- e) de remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;

- f) de rendimentos da propriedade industrial, intelectual ou outros análogos;
- g) da prestação de serviços de carácter administrativo, comercial, técnico e de investigação.

2. São também havidos como proveitos ou ganhos:

- a) os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício;
- b) as indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos proveitos ou ganhos que deixaram de ser obtidos, bem como as mais valias realizadas, contabilizadas ou não, o lucro obtido com as cessões de interesses e quaisquer variações patrimoniais positivas não reflectidas nos resultados;
- c) os proveitos diferidos relativos à diferença negativa (*badwill*) entre o valor de aquisição e o valor dos custos a recuperar acrescido do valor líquido dos restantes activos. Este proveito é tributado à medida e na exacta proporção em que forem sendo recuperados os custos que lhe estão adjacentes.

3. São ainda considerados proveitos fiscais, nos termos deste artigo, os seguintes:

- a) as receitas brutas de quaisquer indemnizações de seguros;
- b) quaisquer ajustamentos ou abatimentos feitos pelos fabricantes, fornecedores ou seus agentes, recebidos pelos contribuintes e pelas suas afiliadas relativamente ao material defeituoso, cujo custo tenha sido anteriormente considerado como custo fiscal nos termos do artigo 21.º;
- c) as receitas recebidas de terceiros pelo uso de bens e activos adquiridos pelos contribuintes para utilização exclusiva nas operações petrolíferas;
- d) as rendas, reembolsos, outros créditos, bem como as indemnizações decorrentes de qualquer natureza, nomeadamente as provenientes de sentença judicial ou decisão arbitral, recebidas pelos contribuintes.

ARTIGO 21.º

(Custos ou perdas dedutíveis)

1. Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro dos limites considerados razoáveis pelo Ministério das Finanças tendo em conta a prática comum da indústria petrolífera internacional e a legislação

angolana aplicável, se tornou indispensável pendurar para a obtenção dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, designadamente os seguintes:

- a) os encargos com a actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como:

- f) as despesas com o pessoal, que incluem:

- i) a totalidade dos salários e vencimentos, incluindo gratificações e prémios dos trabalhadores empregues pelos contribuintes e directamente integrados nas operações petrolíferas, desde que justificados através de folhas de afectação de tarefas, as quais registam o tempo expandido do pessoal nas operações petrolíferas, em tempo integral ou parcial e por projecto;
- ii) as despesas respeitantes a férias, feriados, trabalho extraordinário, pagamentos por doença e incapacidades, aplicáveis aos salários e vencimentos imputáveis nos termos do número anterior;
- iii) as contribuições e outros encargos de natureza social, aplicáveis aos salários e vencimentos imputáveis de acordo com o estabelecido no n.º i), acima, devidos pelas entidades sujeitas ao presente imposto, nos termos da lei aplicável;
- iv) as despesas de carácter social em benefício dos trabalhadores do contribuinte, desde que aprovadas pelo Ministério dos Petróleos;
- v) as despesas efectuadas pelos contribuintes nos programas de formação do pessoal angolano integrado nas operações petrolíferas e em outros planos de formação, desde que aprovados pelo Ministério dos Petróleos;
- vi) as despesas relacionadas com os planos estabelecidos para seguros de vida, assistência médica, pensões, outras regalias ou benefícios laborais de natureza semelhante desde que concedidos à generalidade dos trabalhadores do contribuinte, nos termos das suas políticas internas aprovadas pelo Ministério dos Petróleos e da legislação angolana aplicável;
- vii) as despesas consideradas razoáveis de viagem, alojamento e subsistência e despesas pessoais dos trabalhadores, incluindo aquelas realizadas como resultado de viagens e recolocações dos trabalhadores

não residentes afectos às operações petrolíferas realizadas pelos contribuintes na República de Angola, desde que estejam de acordo com a prática normal na indústria petrolífera internacional e conforme com a legislação angolana aplicável;

viii) as despesas de viagem das famílias dos trabalhadores pagas pelos contribuintes de acordo com as suas políticas e práticas internas de transporte do pessoal, as quais devem estar conforme com a prática normal da indústria petrolífera internacional e com a legislação angolana aplicável;

ix) as despesas de viagem inerentes ao retorno aos países de origem dos trabalhadores não residentes e seu agregado familiar;

II) os custos dos materiais, de acordo com as seguintes regras:

i) o material novo ou usado adquirido para uso nas operações petrolíferas, avaliado ao preço da factura deduzido de todos os descontos comerciais e abatimentos, despesas de seguro, fretes e manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis sobre a mercadoria importada.

§ 1.º — No caso de material adquirido a terceiros, o seu valor não deve exceder os preços que geralmente prevalecem no mercado livre em transacções imparciais e sem favoritismo para material da mesma qualidade disponível em tempo oportuno, tendo em conta o frete e os outros custos afins.

§ 2.º — No caso de material adquirido a afiliadas da Concessionária Nacional ou dos contribuintes, o seu valor deve, para material comparável, ser o menor dos valores entre o preço de custo para tais afiliadas e o preço geralmente prevalecente no mercado livre para transacções imparciais e sem favoritismo.

ii) o material novo ou usado para uso das operações petrolíferas só é considerado custo fiscal na medida em que seja consistente com uma operação prudente, eficiente e económica, razoavelmente necessário num futuro previsível e desde que sejam evitadas existências em excesso.

III) os encargos de serviços que incluem:

i) os contratos com terceiros, entendendo-se como tais os custos reais dos contratos de serviços técnicos e outros celebrados no âmbito das operações petrolíferas pelos

contribuintes com terceiros não afiliados destes ou da Concessionária Nacional, desde que os preços pagos pelos contribuintes sejam competitivos com os que geralmente são praticados no mercado internacional ou local para trabalhos e serviços similares;

ii) os serviços de assistência técnica e administrativa no âmbito das operações petrolíferas prestados por uma afiliada da Concessionária Nacional ou dos contribuintes nos termos estabelecidos no contrato respectivo;

iii) os outros serviços prestados pelos contribuintes ou suas afiliadas, desde que os preços não sejam superiores aos preços mais favoráveis praticados por terceiros para serviços similares.

IV) as despesas de transporte dos materiais e aprovisionamentos necessários para a execução das operações petrolíferas:

b) os encargos de natureza administrativa referentes às despesas gerais e administrativas incorridas em Angola pelos contribuintes, quando operadores, relativos à manutenção dos seus escritórios, instalações de apoio às operações petrolíferas e às residências afectas às mesmas;

c) as reintegrações e amortizações dos custos nos termos previstos no artigo 23.º;

d) as rendas pagas a terceiros pela ocupação de imóveis necessários à execução das operações petrolíferas;

e) os custos dos serviços de gestão de riscos das operações petrolíferas contratados nos termos do Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, do respectivo diploma regulamentar e da legislação angolana aplicável. Incluem-se nestes custos, todas as despesas com o financiamento de riscos, fundeamento de fundos de pensões e de fundos de abandono.

§ 1.º — Os custos ou prejuízos sofridos como consequência de acidentes ou danos ocorridos durante as operações petrolíferas apenas são fiscalmente dedutíveis na parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados nos termos indicados.

§ 2.º — Se não se implementarem as actividades de gestão de riscos nos termos anteriormente referidos, todos os custos suportados no pagamento de quaisquer perdas, reclamações, prejuízos ou sentenças, bem como de quaisquer despesas, incluindo a prestação de serviços jurídicos, não são custos fiscais.

f) as despesas decorrentes de litígios, serviços jurídicos e outros serviços afins necessários ou apropriados para a obtenção, conservação e

protecção da área da concessão, bem como os serviços jurídicos e outros serviços afins com a instauração ou a defesa de acções judiciais ou reclamações relativas às operações petrolíferas.

§ Único — Quando os serviços jurídicos forem prestados com relação aos assuntos referidos na alínea *f*) por advogados efectivos ou avençados de uma afiliada do contribuinte, os respectivos custos recaem no âmbito da assistência técnica e administrativa indicada em *ii*) do *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 deste artigo.

- g*) as perdas ou prejuízos sofridos durante o ano social que não tenham sido susceptíveis de serem cobertos ou compensados por seguro ou outra qualquer forma, desde que não resultem de falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- h*) as despesas com a limpeza e restauração do ambiente, desde que não resultem de falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste e se forem incorridas de acordo com a legislação em vigor;
- i*) todos os impostos, contribuições, encargos, taxas ou qualquer outra obrigação de natureza tributária relacionada com as operações petrolíferas, devidos e pagos pelo contribuinte, com excepção do imposto sobre o rendimento do petróleo;
- j*) as perdas provenientes de pedidos de indemnização contra o contribuinte, designadamente destruições ou diferenças de inventário sofridas durante o exercício, resultantes de eventos aleatórios cujo risco não seja segurável e não resultem de falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- k*) as dívidas incobráveis resultantes da actividade normal do contribuinte quando reconhecidas como tais pelo tribunal competente.

2. Podem também ser aceites como custos fiscais, após prévia autorização dos Ministros das Finanças e dos Petróleos, os juros e outros encargos relativos a empréstimos e financiamentos efectivamente pagos, destinados a operações petrolíferas de desenvolvimento e produção, quando contraídos em bancos ou casas de crédito situados em território nacional.

3. Salvo o disposto no artigo 22.º, podem ainda ser aceites como custos fiscais, nos termos a regulamentar pelos Ministérios das Finanças e dos Petróleos, os seguintes:

- a*) donativos para fins de natureza social, educativa, cultural e científica;
- b*) despesas relacionadas com eventos sociais promovidos pelo contribuinte;
- c*) despesas incorridas antes da data de assinatura do contrato celebrado entre a Concessionária Nacional e suas associadas;
- d*) despesas de promoção e publicidade;
- e*) custos decorrentes de contratos de fornecimento de material e equipamento ou de prestação de serviços celebrados pelo operador acima dos limites da sua competência delegada nos termos do contrato respectivo sem a prévia autorização da Concessionária Nacional;
- f*) custos decorrentes da renovação tácita dos contratos referidos na alínea anterior sem a prévia autorização da Concessionária Nacional;
- g*) despesas com sobre estadias de navios tanque;
- h*) despesas gerais e administrativas dos contribuintes não operadores, suportadas com a instalação e o funcionamento dos seus escritórios em Angola;
- i*) custos próprios ou despesas quando efectuadas fora de Angola.

4. Os abatimentos ou deduções a que se refere este artigo, tratando-se de encargos anuais, são unicamente os relativos ao ano a que as contas dizem respeito.

§ Único — Excluem-se desta regra os abatimentos ou deduções para cálculo do petróleo para recuperação de custos, quando os mesmos por força do limite estabelecido no contrato de partilha de produção respectivo, não possam ser integralmente recuperados no ano em que tenham ocorrido.

5. Em caso algum se admitem deduções fiscais que constituam uma duplicação em relação a outras deduções já consideradas em alíneas anteriores deste artigo.

ARTIGO 22.º

(Custos ou perdas não dedutíveis)

1. Não se consideram dedutíveis, os seguintes custos ou perdas:

- a*) as despesas incorridas por falta grave, negligência grave ou dolo por parte do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- b*) as comissões pagas aos intermediários;
- c*) as despesas de comercialização ou transporte de petróleo para além do ponto de entrega;
- d*) as despesas de qualquer garantia prestada nos termos do contrato celebrado com a Concessionária Nacional;

- e) as indemnizações, multas ou penalidades por incumprimento das obrigações legais ou contratuais;
- f) as despesas incorridas com os processos de arbitragem, salvo quando realizados para defesa das operações petrolíferas;
- g) as despesas com o perito independente que vier a ser consultado para efeitos da determinação do preço do petróleo;
- h) o imposto sobre o rendimento do petróleo;
- i) as ofertas ou donativos, salvo os feitos ao Estado ou a outras entidades, quando prosseguirem os fins referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º da presente lei;
- j) os juros e outros encargos relativos a empréstimos e financiamentos, salvo os contraídos nas condições referidas no n.º 2 do artigo anterior;
- k) as despesas incorridas com serviços jurídicos, excepto aquelas especificamente previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º;
- l) os custos e prejuízos resultantes da não implementação das actividades de gestão de riscos nos termos do Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, do respectivo diploma regulamentar e da legislação angolana aplicável;
- m) as despesas de formação do pessoal expatriado e dos programas de formação que não respeitem os termos exigidos na legislação aplicável;
- n) os custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia, bem como os resultantes da aquisição dos materiais que não proporcionem a garantia do material defeituoso junto dos fornecedores, fabricantes ou agentes, de acordo com a prática geralmente seguida na indústria petrolífera;
- o) os custos e prejuízos decorrentes da depreciação dos materiais não utilizados nas operações petrolíferas;
- p) as despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola que não recaiam no âmbito da assistência técnica e administrativa referida em ii) do III) da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º;
- q) quaisquer impostos e contribuições devidas, seja a que título for, pelos trabalhadores residentes e não residentes em Angola;
- r) as despesas de viagem e outras incorridas na movimentação dos trabalhadores para além do país de origem ou a sua utilização em outras operações fora de Angola;
- s) as contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional.
2. São igualmente considerados não dedutíveis os seguintes custos ou perdas:
- a) as importâncias escrituradas a título de fundos, provisões e reservas, salvo se uns e outros tiverem sido autorizados pelo Governo;
- b) as amortizações e reintegrações que excedam os limites fixados no artigo 23.º;
- c) as dívidas consideradas incobráveis se não houver sentença transitada em julgado na qual tenha sido declarada a insolvência ou falência dos respectivos devedores;
- d) os impostos e demais encargos aduaneiros de importação devidos relativamente a artigos vendidos e sobre os quais recaiu isenção;
- e) o imposto sobre o rendimento do trabalho e outros impostos sobre os rendimentos que recaírem sobre as remunerações de qualquer espécie pagas a administradores, directores, gerentes, membros do Conselho Fiscal, trabalhadores e outros que servirem o contribuinte, se este os substituir no pagamento de tais impostos;
- f) os custos de despesas legais de qualquer arbitragem tendo por objecto uma disputa entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;
- g) os custos que advenham dos danos causados por falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- h) as indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal;
- i) os juros pagos a sócios, ainda que sejam de suprimentos;
- j) as importâncias relativas a gratificações, ofertas, regalias, vencimentos ou honorários atribuídos a sócios ou accionistas do contribuinte, na parte em que tais remunerações excedam a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios;
- k) as despesas de carácter pessoal de sócios ou accionistas do contribuinte;
- l) as despesas de representação, ainda que escrituradas sob qualquer outro título e devidamente documentadas, na parte em que a administração fiscal as repute exageradas.

ARTIGO 23.º

(Apuramento dos custos fiscais)

1. O apuramento dos custos fiscais para determinação do rendimento tributável nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) os custos a seguir indicados são amortizados ou reintegrados à taxa uniforme de 16,666 %, a partir do início do ano em que forem efectuados ou do ano em que se verificar a primeira produção comercial de petróleo, consoante o que mais tarde ocorrer:
- i) custos suportados com as operações de pesquisa, incluindo os custos de sondagem de poços secos ou produtivos, de petróleo bruto ou gás natural e os custos de serviços prestados por terceiros;
- ii) custos suportados com a perfuração de poços de desenvolvimento, incluindo os relativos a serviços prestados por terceiros;
- iii) custos suportados com as instalações de produção, transporte, stockagem e de suporte a estas actividades incluindo os serviços prestados por terceiros.

§ 1.º — O valor dos móveis e imóveis sobre o qual se determinar o montante das deduções por desgaste ou desuso e o montante das deduções por imóveis destruídos e não cobertos por seguros é o custo original dos mesmos, aumentado do montante das aquisições subsequentes da mesma natureza, incluindo as grandes reparações e abatido de perdas, prejuízos e destruições sofridos e do desgaste, depreciação e desuso já aceites e considerados em anos anteriores.

§ 2.º — Se em qualquer momento, a Concessionária Nacional adquirir gratuitamente a propriedade de quaisquer activos que se encontravam em regime de compropriedade com as suas associadas e que não estejam integralmente amortizados, prossegue-se a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado à data da aquisição.

- iv) encargos suportados com as cessões de interesses participativos por parte das associadas da Concessionária Nacional, relativos à diferença entre o preço de aquisição e o valor dos custos capitalizados acrescido do valor líquido dos restantes activos (valor de *trespass* ou *goodwill*), desde que essa diferença tenha sido tributada na esfera do cedente.
- b) os encargos suportados no período anterior ao ano do início da produção são acumulados e são capitalizados no referido ano, sendo o valor anual da sua amortização calculado à taxa uniforme de 25 % ao longo de um período de quatro anos contados a partir de 1 de Janeiro do sobredito ano;

- c) quando no fecho de contas de cada ano se verificar que o total de desembolsos e despesas que, ao abrigo deste artigo, é permitido deduzir no cômputo do rendimento líquido tributável do ano excede o rendimento bruto anual obtido das operações mencionadas no artigo 20.º, tal excesso é transportado para os anos seguintes e considerado nos mesmos como uma dedução adicional ao cômputo do rendimento líquido tributável. Tal dedução adicional deve ser considerada, tanto quanto possível, no primeiro subseqüente ano tributável e, no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano tributável seguinte e assim sucessivamente, mas não excedendo cinco anos e só pode efectuar-se desde que se verifique pelo sistema de contabilidade usado que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

2. O apuramento dos custos fiscaís, para efeito de determinação do rendimento tributável, nos contratos de partilha de produção, processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) o levantamento e a livre disposição do petróleo para recuperação de custos limitam-se, em cada ano, a uma percentagem máxima do total do petróleo produzido e arrecadado em cada área de desenvolvimento, conforme for estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção;
- b) as despesas de pesquisa são recuperáveis a partir do saldo não utilizado do petróleo para recuperação dos custos, existente em cada área de desenvolvimento, após recuperação das despesas de produção, das despesas de desenvolvimento e das despesas de administração e serviços, com sujeição ao montante máximo de petróleo para a recuperação dos custos, indicado na alínea anterior. Em cada ano, as despesas de pesquisa são recuperáveis, em primeiro lugar, a partir de qualquer saldo de petróleo para recuperação dos custos, obtido da área de desenvolvimento na qual mais recentemente tenha havido uma descoberta comercial e seguidamente qualquer saldo do total das despesas de pesquisa ainda não recuperado, é recuperável a partir das áreas de desenvolvimento com datas de descoberta comercial sucessivamente mais recentes. As despesas de pesquisa não são contabilizadas como activo imobilizado e, por esse facto, não são amortizadas;

- c) as despesas de desenvolvimento são contabilizadas da forma seguinte:
- i) as despesas de desenvolvimento em cada área de desenvolvimento são apenas recuperadas a partir do petróleo para recuperação de custos dessa área de desenvolvimento. Estas despesas são contabilizadas como activo imobilizado e os seus montantes, acrescidos do prémio de investimento estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção, são amortizadas à taxa de 25 % ao ano, com início no ano em que forem efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação de petróleo da área de desenvolvimento, consoante o que mais tarde ocorrer;
 - ii) tratando-se de despesas de desenvolvimento referentes a obras ou projectos específicos cuja construção ou execução se prolongue por mais de um ano, a amortização de tais despesas só é iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como imobilizado firme, ocorre então;
 - iii) as despesas de desenvolvimento comuns a mais de uma área de desenvolvimento, são repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados na alínea e) deste artigo;
- d) as despesas de produção são contabilizadas da seguinte forma:
- i) as despesas de produção em cada área de desenvolvimento são apenas recuperadas a partir do petróleo para recuperação de custos da mesma área de desenvolvimento e são contabilizadas como encargos do ano;
 - ii) as despesas de produção comuns a mais de uma área de desenvolvimento são repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados na alínea e) deste artigo;
 - iii) as despesas de produção podem incluir uma provisão para os custos de abandono, cujos limites são calculados e contabilizados de acordo com as regras estabelecidas nos contratos celebrados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;
- e) as despesas de administração e serviços são contabilizadas da seguinte forma:
- i) a parte das despesas de administração e serviços referente à construção ou aquisição de instalações ou quaisquer activos físicos para apoio logístico e administrativo genérico das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção, que pela sua natureza específica, elevado valor ou lenta extinção sejam susceptíveis de serem capitalizadas, são contabilizadas como activo imobilizado;
 - ii) as despesas referidas no número anterior são amortizadas à taxa de 25 % ao ano, com início no ano em que foram efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação do petróleo da área da respectiva concessão, consoante o que mais tarde ocorrer;
 - iii) tratando-se de despesas de administração e serviços referentes a obras ou projectos específicos cuja construção ou execução se prolongue por mais de um ano, a amortização de tais despesas só é iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como imobilizado firme, ocorre então;
 - iv) as despesas de administração e serviços que não possam ser contabilizadas como activo imobilizado em função do seu valor, intangibilidade ou rápida extinção através do consumo, são contabilizadas como encargos do ano;
 - v) para efeitos de apuramento dos custos fiscais dedutíveis para a determinação do rendimento tributável, as despesas de administração e serviços são imputadas em cada ano às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção, da forma seguinte:
 - i) o montante de amortização anual das despesas de administração e serviços contabilizadas como activo imobilizado nos termos desta alínea, é afectado às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção, proporcionalmente às despesas directas anuais em cada uma dessas actividades;
 - ii) o montante das despesas de administração e serviços contabilizadas como encargos do ano de acordo com IV) desta alínea, é afectado às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção segundo o método indicado no número anterior;
 - iii) a afectação das despesas de administração e serviços feita nos termos dos números anteriores é considerada como um custo indirecto das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção;

- iv) para efeitos de dedução fiscal das despesas de desenvolvimento, a afectação da amortização das despesas de administração e serviços contabilizadas como activo imobilizado, é adicionada às despesas directas de desenvolvimento e o total é multiplicado pelo prémio de investimento referido em I) da alínea c) do n.º 2 deste artigo;
- f) os materiais adquiridos pelo contribuinte para a execução do programa de trabalho e orçamento em cada ano, cuja utilização não seja imediata nas operações petrolíferas na respectiva área de concessão, são contabilizados na rubrica de existências e só são imputados às actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços na proporção da sua efectiva utilização ou consumo em benefício das operações petrolíferas;
- g) os materiais classificados pelo contribuinte como peças de reserva estratégica, constituindo um aprovisionamento de segurança para garantia da boa condução das operações petrolíferas, são imputados às despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços de acordo com os termos estabelecidos no contrato de partilha de produção respectivo;
- h) os encargos suportados com as cessões de interesses participativos por parte das associadas da Concessionária Nacional relativos à diferença entre o preço de aquisição e o valor dos custos a recuperar acrescido do valor líquido dos restantes activos (valor de *trespasse* ou *goodwill*), são considerados despesas de desenvolvimento e como tal contabilizadas, não lhes sendo, no entanto, aplicado qualquer prémio de investimento estabelecido no contrato de partilha de produção respectivo, desde que essa diferença tenha sido tributada na esfera do cedente;
- i) na medida em que o limite de petróleo para recuperação de custos de um determinado ano for insuficiente para permitir a completa dedução dos custos recuperáveis no ano em questão de acordo com os termos do respectivo contrato de partilha de produção, a parte não recuperada dos custos que competiam a esse ano é transportada para os anos subsequentes;
- j) caso se verifique insuficiência de petróleo para a recuperação das despesas incorridas numa determinada concessão, tais despesas permanecem como não recuperadas;
- k) se em qualquer momento, a Concessionária Nacional adquirir gratuitamente a propriedade de quaisquer activos que se encontravam em regime de compropriedade com as suas associadas e que não estejam integralmente amortizados, prossegue a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado à data da aquisição.

ARTIGO 24.º
(Livros)

- Os contribuintes abrangidos pela presente lei obrigam-se a manter a escrita nos termos estabelecidos na legislação comercial e demais legislação contabilística aplicável.
- Na elaboração da escrita prevista no número anterior não são permitidos atrasos superiores a 90 dias.
- Os contribuintes podem isentar-se da obrigatoriedade de escriturar os livros exigidos neste artigo, desde que apresentem à Repartição Fiscal competente os elementos contabilísticos adequados, datados e assinados por dois responsáveis, para que aquela os autentique.
- Os elementos contabilísticos autenticados nos termos do número anterior, são arquivados pelos contribuintes e têm o mesmo valor dos livros que substituírem, para efeitos do disposto na presente lei.
- Desde que o procedimento adequado seja o da autenticação dos elementos contabilísticos, não há lugar a pagamento do imposto de selo.
- Os contribuintes devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar de forma inequívoca e controlar o rendimento tributável, com inteira observância das disposições da presente lei.
- O Ministro das Finanças pode tornar obrigatória, por decreto executivo, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos da escrita, bem como a observância de certas normas na sua arrumação.

ARTIGO 25.º
(Centralização da contabilidade)

É obrigatória a centralização na sua sede ou direcção efectiva situada no país, da contabilidade de todas as operações realizadas na sede, nas filiais, sucursais ou dependências dos contribuintes, devendo observar-se o princípio da independência dos encargos e das obrigações tributárias constante do artigo 5.º da presente lei.

ARTIGO 26.º
(Declaração fiscal)

1. Para efeitos de apuramento do rendimento tributável do imposto sobre o rendimento do petróleo, os contribuintes ficam obrigados a apresentar na Repartição Fiscal competente e nos prazos a seguir indicados, uma declaração em sextuplicado, conforme modelos 1, 2, 3, 4 e 5, em anexo, para liquidação dos encargos tributários previstos nesta lei com excepção da contribuição para a formação de quadros angolanos:

- a) durante o mês de Março de cada ano, tratando-se da liquidação definitiva;
- b) no caso de liquidação provisória, conforme previsto no n.º 2 do artigo 59.º

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. A declaração fiscal a que se refere o número anterior deve ser assinada pelo contribuinte e pelo respectivo contabilista inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas, os quais rubricam os documentos que a acompanhem e é autenticada com carimbo ou selo branco do contribuinte.

4. Toda a declaração que não estiver assinada ou rubricada nos termos anteriormente indicados é recusada, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

5. Quando a declaração e os documentos que a acompanhem não forem considerados suficientemente claros, a Repartição Fiscal competente notifica o contribuinte para prestar por escrito os esclarecimentos indispensáveis em prazo que lhe for fixado, não superior a 15 dias.

ARTIGO 27.º
(Anexos à declaração fiscal)

1. A declaração a que se refere o artigo anterior é acompanhada dos seguintes documentos:

- a) demonstrações financeiras preparadas em obediência ao Plano Geral de Contabilidade, devidamente auditadas por um perito contabilista, inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas;

b) relação dos representantes permanentes, administradores, gerentes e membros do Conselho Fiscal;

c) cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação das contas ou quando legalmente a sua aprovação deva ser feito por modo diverso, um documento comprovativo dessa aprovação;

d) balancetes de verificação do razão geral antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;

e) uma conta corrente, por epígrafes, de móveis e imóveis, mostrando o custo inicial dos mesmos, os aumentos sofridos subsequentemente, os abatimentos por desgaste, depreciação e desuso já considerados em anos anteriores e os do ano a que respeita a declaração, tudo devidamente discriminado;

f) uma relação, por produtos, de todas as vendas discriminadas, efectuadas para o mercado interno e para o exterior do país durante o ano a que respeita a declaração, da qual conste, por colunas:

i) a data do lançamento da venda;

ii) o mês a que respeitam as vendas;

iii) a quantidade mensal do produto vendido (segundo o sistema métrico decimal);

iv) o preço unitário da venda (em moeda nacional e dólares dos Estados Unidos da América e sistema métrico decimal);

v) a importância da venda (em moeda nacional e dólares dos Estados Unidos da América);

vi) uma relação discriminativa das importâncias e sua designação consideradas como encargos na escrita do contribuinte, mas que, em obediência ao disposto no artigo 22.º, não se deduziram à receita bruta na declaração fiscal apresentada;

g) um relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, deve ser comentado sucintamente o seguinte:

i) as reintegrações e amortizações contabilizadas com indicação do método utilizado, da taxa aplicada e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aqueles recaírem;

ii) as alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria;

iii) as provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;

- iv) os créditos incobráveis verificados;
- v) as mais valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cissões de interesses;
- vi) os gastos gerais de administração com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes, bem como todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;
- vii) as mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuição dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos do contribuinte;
- viii) os demais gastos do contribuinte com as operações petrolíferas, bem como os relativos ao seu funcionamento geral e em especial os provenientes de débitos processados do exterior do país;
- ix) outros elementos reputados de interesse à justa determinação do rendimento tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício, especialmente se esta não contiver as contas necessárias a uma análise adequada dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas.

2. Não estando aprovadas as contas, pode o contribuinte requerer ao chefe da Repartição Fiscal competente, um prazo adicional não superior a 30 dias, para o efeito, indicando os motivos que a tal obstaram. Se a aprovação das contas tiver sido efectuada judicialmente, deve o contribuinte juntar um documento comprovativo do facto.

ARTIGO 28.º
(Fixação da matéria colectável)

1. A fixação da matéria colectável para efeitos do imposto sobre o rendimento do petróleo é feita pela comissão de fixação referida no artigo seguinte, com base na declaração do contribuinte e nos documentos que a acompanham.

2. A comissão de fixação a que se refere o número anterior deve ser constituída na Repartição Fiscal competente.

ARTIGO 29.º
(Comissão de Fixação)

A matéria colectável do imposto sobre o rendimento do petróleo é fixada impreterivelmente até 30 de Junho do segundo ano seguinte ao exercício a que disser respeito, por uma comissão que integre os seguintes elementos:

- a) o chefe da Repartição Fiscal competente, que preside e tem voto de qualidade;

- b) um inspector técnico superior de contabilidade, designado pelo Ministro das Finanças, por indicação do Inspector Nacional de Finanças, que é o vogal delegado do Ministro das Finanças;
- c) um representante do contribuinte, que é o seu vogal delegado, a indicar por aquele, no momento da entrega da sua declaração fiscal.

ARTIGO 30.º
(Competência da Comissão de Fixação)

1. No exercício das suas funções e relativamente à análise das declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, a Comissão de Fixação apoiada num relatório de auditoria às declarações fiscais, fixa a matéria colectável do contribuinte verificando, de entre outros os seguintes aspectos:

- a) na parte respeitante ao rendimento bruto anual:
 - i) se o rendimento bruto anual declarado, na parte respeitante às vendas para o exterior, é baseado no preço de mercado calculado nos termos da presente lei. Na hipótese de o rendimento declarado ter tomado por base preços inferiores ao preço de mercado, a comissão de fixação procede à sua rectificação em conformidade com o que resultaria se o preço de mercado tivesse sido utilizado;
 - ii) em relação ao rendimento bruto anual na parte respeitante a vendas para consumo do mercado interno, se a diferença de valor existente, tomando em consideração o preço corrente, por grosso, das substâncias do mercado interno, a quantidade e qualidade das mesmas, a duração do contrato de venda e outras condições deste constantes, excede em 10 % diferença máxima aceitável entre o valor das substâncias no mercado interno, aos preços por grosso correntes e o que foi lançado nos livros do contribuinte e rectificar as declarações em conformidade;

- b) quanto às deduções ao rendimento bruto anual, verificar se as mesmas se ajustam ao disposto nos artigos 22.º e 23.º, eliminando, em caso negativo, as deduções feitas pelo contribuinte que, para efeitos da fixação do rendimento tributável, não sejam legalmente de aceitar.

2. Depois de realizadas as operações a que se refere o número anterior e rectificadas as importâncias indicadas pelo contribuinte na sua declaração, a Comissão de Fixação deve fixar o rendimento líquido tributável sujeito a imposto.

ARTIGO 31.º

(Funções do Presidente da Comissão de Fixação)

1. O chefe da Repartição Fiscal competente, na qualidade de presidente da Comissão de Fixação, promove as reuniões desta e dirige os seus trabalhos.

2. De todas as sessões se lavram actas, em livro próprio, cuja elaboração fica a cargo de um funcionário a designar pelo chefe da Repartição Fiscal competente.

ARTIGO 32.º

(Decisões da Comissão de Fixação)

1. As decisões da Comissão de Fixação são tomadas por maioria de votos.

2. Os vogais são sempre convocados por escrito com, pelo menos, 20 dias de antecedência para tomarem parte nas reuniões, indicando-se-lhes o dia e hora das mesmas.

3. Se à hora marcada faltar algum dos vogais, a reunião é adiada para uma hora depois da inicialmente estabelecida. Caso a reunião da Comissão de Fixação se realize sem a presença do vogal, as decisões tomadas não podem ser impugnadas por motivo da sua ausência.

ARTIGO 33.º

(Notificação das decisões da Comissão de Fixação)

O chefe da Repartição Fiscal competente notifica o contribuinte da fixação da matéria colectável até 15 dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Fixação.

ARTIGO 34.º

(Comissão de Revisão)

1. Da fixação da matéria colectável notificada pela comissão, a que se refere o artigo anterior, pode o contribuinte reclamar para uma Comissão de Revisão, até 30 dias contados a partir da data de recepção da notificação.

2. A Comissão de Revisão é constituída pelas seguintes entidades:

- a) o Director Nacional dos Impostos, que preside e tem voto de qualidade;
- b) um representante do Ministério dos Petróleos, na qualidade de seu vogal delegado;
- c) dois representantes do contribuinte, na qualidade de seus vogais delegados, a indicar por este no requerimento da sua reclamação.

3. A Comissão de Revisão funciona na Direcção Nacional de Impostos e é assistida por um funcionário designado pelo Director Nacional de Impostos, que

desempenha as funções de secretário, cabendo-lhe lavrar as actas e fazer o expediente necessário de todo o serviço que é considerado confidencial.

ARTIGO 35.º

(Apresentação da reclamação)

1. A reclamação deve ser entregue na Repartição Fiscal onde foi proferida a decisão da Comissão de Fixação, devendo, o respectivo chefe fazê-la subir no prazo de oito dias e confidencialmente ao Director Nacional de Impostos acompanhada de todos os elementos relativos à fixação.

2. A reclamação e os documentos que a acompanham estão sujeitos a imposto do selo e são assinados pelo próprio requerente.

ARTIGO 36.º

(Convocatória da Comissão de Revisão)

1. Recebida a reclamação, o presidente da Comissão de Revisão marca o dia e hora da reunião, fazendo expedir por ofício as comunicações necessárias aos vogais delegados.

2. São aplicáveis às comissões de revisão o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º

ARTIGO 37.º

(Competência da Comissão de Revisão)

1. É da competência da Comissão de Revisão apreciar e decidir os factos reclamados, corrigindo ou confirmando-os e fixando definitivamente a matéria colectável do requerente.

2. Quanto às decisões da Comissão de Revisão deve observar-se o disposto no n.º 1 do artigo 32.º

ARTIGO 38.º

(Prazo para deliberação da Comissão de Revisão)

As reclamações para a Comissão de Revisão devem ser por esta decididas impreterivelmente até 31 de Dezembro do 2.º ano seguinte ao exercício a que disserem respeito.

ARTIGO 39.º

(Notificação das decisões da Comissão de Revisão)

1. O Director Nacional de Impostos notifica o contribuinte das decisões proferidas até 10 dias contados a partir da data da deliberação.

2. Quando o pedido de revisão for totalmente desatendido, o contribuinte paga a título de custas administrativas uma importância não superior a 5% sobre o valor negado.

ARTIGO 40.º
(Recurso contencioso)

1. Da decisão da Comissão de Revisão, de que tratam os artigos anteriores, não cabe reclamação ou recurso quanto ao montante do rendimento tributável fixado, mas havendo preterição de formalidades legais ou erro de interpretação das normas jurídicas de que resulte prejuízo para o Estado ou para o contribuinte, pode o Ministério Público ou o contribuinte, no prazo de 30 dias, recorrer para o tribunal competente, o qual, se der provimento ao recurso, pode mandar repetir o acto da fixação, mas não alterar por si o quantitativo fixado.

2. O prazo para a interposição deste recurso conta-se a partir da data da notificação referida no artigo 39.º

3. A negação total de provimento pelo tribunal faz incorrer o recorrente no pagamento de custas no valor equivalente a 5% sobre o valor em causa, sem prejuízo de outras custas judiciais que sejam legalmente devidas.

4. O recurso para o tribunal não suspende a tributação do contribuinte.

5. Se em resultado do recurso do contribuinte tiver lugar uma nova fixação, deve expedir-se um título de anulação a seu favor ou proceder-se à liquidação adicional, conforme o caso.

SECÇÃO III
(Taxa)

ARTIGO 41.º
(Taxas)

As taxas do imposto sobre o rendimento do petróleo são as seguintes:

- a) no caso de a Concessionária Nacional não se associar a nenhuma entidade, bem como nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e nos contratos de serviço com risco, celebrados com a Concessionária Nacional, a taxa é de 65,75 %;
- b) nos contratos de partilha de produção, a taxa é de 50 %.

SECÇÃO IV
(Liquidação)

ARTIGO 42.º
(Liquidação)

A liquidação do imposto sobre o rendimento do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

SECÇÃO V
(Incentivos Fiscais)

ARTIGO 43.º
(Prémios de investimento)

1. Para além do incentivo referido no I) da alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º, o Governo, a pedido devidamente fundamentado dos Ministérios dos Petróleos e das Finanças, pode aprovar a atribuição de prémios de investimento, cujo montante e condições constam dos respectivos diplomas de concessão.

2. Os incentivos propostos pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças a que se refere o número anterior devem ser-lhes submetidos pela Concessionária Nacional e obedecer aos seguintes critérios:

- a) economicidade do contrato;
- b) potencial geológico da concessão.

CAPÍTULO III
Imposto de Transacção do Petróleo

ARTIGO 44.º
(Incidência)

O imposto de transacção do petróleo incide sobre o rendimento tributável calculado nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 23.º da presente lei e obedece ainda às regras previstas nos artigos seguintes.

§ Único — O petróleo produzido ao abrigo dos contratos de partilha de produção, não está sujeito ao imposto de transacção do petróleo previsto nesta lei.

ARTIGO 45.º
(Encargos dedutíveis)

1. Para além dos custos ou perdas dedutíveis previstas no artigo 21.º é permitido deduzir os seguintes encargos, no cálculo do rendimento tributável:

- a) um prémio de produção, sobre os volumes de petróleo bruto e gás líquido tidos em conta no cálculo do rendimento bruto;
- b) um prémio de investimento que corresponde a uma dada percentagem das importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.

2. O prémio de produção e o prémio de investimento são fixados nos respectivos diplomas de concessão.

ARTIGO 46.º
(Custos não dedutíveis)

Para além dos custos ou perdas não dedutíveis previstos no artigo 22.º, não é permitido deduzir os seguintes encargos no cálculo do rendimento tributável:

- a) imposto sobre a produção do petróleo;
- b) imposto de transacção do petróleo;
- c) taxa de superfície;
- d) contribuição para formação de quadros angolanos;
- e) custos de financiamento, incluindo os juros e outros encargos.

ARTIGO 47.º
(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos ao imposto de transacção do petróleo devem apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em sextuplicado, de acordo com o modelo 3 em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

ARTIGO 48.º
(Taxa)

A taxa do imposto de transacção do petróleo é de 70%.

ARTIGO 49.º
(Liquidação)

A liquidação do imposto de transacção do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

CAPÍTULO IV
Taxa de Superfície

ARTIGO 50.º
(Incidência)

A taxa de superfície incide sobre a área de concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento, caso o contrato celebrado nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas preveja a sua existência.

ARTIGO 51.º
(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos a taxa de superfície devem apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em sextuplicado de acordo com o modelo 4 em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento previsto no artigo 53.º

4. Os contribuintes apresentam em anexo à declaração, prevista no n.º 2 deste artigo, um documento emitido pela Concessionária Nacional certificando a dimensão da área sujeita à taxa de superfície.

ARTIGO 52.º
(Liquidação)

A taxa de superfície corresponde, em moeda nacional, ao valor equivalente USD 300,00, por Km² e é devida pelas associadas da Concessionária Nacional.

ARTIGO 53.º
(Pagamento)

A taxa de superfície é paga anualmente na Repartição Fiscal competente e nas seguintes datas:

- a) nas concessões onde não se prevê a existência de áreas de desenvolvimento, durante o mês seguinte ao da atribuição da respectiva concessão;

- b) nas concessões onde se prevê a existência de áreas de desenvolvimento, durante o mês seguinte ao da declaração de cada descoberta comercial.

TÍTULO IV

Outros Encargos Tributários

CAPÍTULO I

Regime da Concessionária Nacional

ARTIGO 54.º

(Recebimentos da Concessionária Nacional)

1. A Concessionária Nacional deve entregar ao Orçamento Geral do Estado as receitas provenientes dos recebimentos da Concessionária Nacional.

2. A Concessionária Nacional pode reter até 10 % das receitas mencionadas no número anterior, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.

3. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a Concessionária Nacional deve apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em quintuplicado, de acordo com o modelo 5 em anexo, respeitante ao petróleo lucro recebido, bem como a discriminação das despesas que se revelem indispensáveis realizar para uma eficiente fiscalização e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.

4. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional.

5. A Concessionária Nacional deve apresentar a declaração a que se refere este artigo, dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

6. A liquidação dos recebimentos da Concessionária Nacional deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

7. A Concessionária Nacional para além de estar sujeita às inspecções previstas nos regulamentos do Ministério das Finanças relacionadas com as receitas referidas neste artigo, fica sujeita à prestação anual de contas perante o Tribunal de Contas.

ARTIGO 55.º

(Bónus contratuais e excesso sobre o preço limite)

1. Os bónus auferidos pela Concessionária Nacional nos termos dos contratos celebrados ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas, bem como o excesso sobre o preço limite previsto em alguns contratos de partilha de produção, não estão sujeitos ao regime da presente lei.

2. O bónus e o excesso sobre o preço limite pagos à Concessionária Nacional, referidos no ponto anterior, devem reverter integralmente à favor do Estado, através da Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 56.º

(Outras receitas)

Todas as receitas da Concessionária Nacional, à excepção das constantes dos artigos anteriores deste capítulo, estão sujeitas aos encargos tributários previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

Contribuição para formação de quadros angolanos

ARTIGO 57.º

(Contribuição para formação de quadros angolanos)

1. As associadas da Concessionária Nacional estão sujeitas ao pagamento ao Estado de uma contribuição para formação de quadros angolanos.

2. O Governo deve regular no prazo de 180 dias, por decreto-lei, o montante da contribuição para formação de quadros angolanos, bem como outras regras incluindo a sua arrecadação.

3. O diploma referido no número anterior pode determinar a sua aplicação a outras entidades directa ou indirectamente envolvidas nas operações petrolíferas.

TÍTULO V

Liquidação

ARTIGO 58.º

(Previsão de receitas)

1. Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos, devem apresentar na Repartição Fiscal competente, até 30 de Novembro de cada ano, uma declaração em sextuplicado, conforme modelos 1, 2, 3, 4 e 5 em anexo, sobre a previsão de pagamentos a efectuar relativamente ao exercício seguinte.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;

- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. A declaração, a que se refere o número anterior, deve ser obrigatoriamente acompanhada dos elementos justificativos indispensáveis, fornecidos pelo operador, designadamente estimativas de volumes de produção, de exportação, de vendas ao mercado interno e de stocks, custos de produção, preços de venda e valores de avaliação de stocks, bem como todos os elementos adicionais que se considerem necessários.

4. As previsões apresentadas consideram-se aceites se até 1 de Janeiro seguinte à Repartição Fiscal competente não exigir a sua correcção.

5. A apresentação da declaração prevista neste artigo é sempre da responsabilidade do contribuinte, podendo este delegar a sua execução ao operador, dando conhecimento desse facto à Repartição Fiscal competente, até 15 dias antes do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

6. As previsões a que se referem os números anteriores devem ser revistas e confirmadas trimestralmente, de acordo com os valores realizados, as perspectivas de mercado e outros elementos considerados relevantes.

ARTIGO 59.º (Liquidação)

1. A liquidação dos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos, processa-se na Repartição Fiscal competente.

2. A liquidação provisória do Imposto sobre a Produção do Petróleo, do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo e do Imposto de Transacção do Petróleo é da responsabilidade dos contribuintes e baseia-se na previsão de receitas conforme estabelecido no artigo anterior. Tal liquidação deve ocorrer até ao último dia do mês posterior ao mês da produção das substâncias referidas no artigo 1.º da presente lei, no caso do Imposto sobre a Produção do Petróleo ou do seu levantamento, nos demais casos, sendo corrigida pelos valores efectivamente verificados no período a que se refere essa liquidação.

3. A liquidação definitiva dos encargos tributários referidos no número anterior ocorre no mês seguinte ao da apresentação da declaração fiscal prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º desta lei.

ARTIGO 60.º (Deduções à colecta)

1. Da colecta liquidada, por aplicação da taxa prevista no artigo 41.º desta lei, são deduzidos os custos constantes

das alíneas abaixo descritas, desde que não incluídos nas deduções previstas no artigo 21.º e sejam pagos pelo contribuinte durante o ano fiscal respectivo:

- a*) os custos incorridos com o alojamento, alimentação, transporte e outros dos funcionários aduaneiros e do Ministério dos Petróleos quando em acções de fiscalização, bem como as despesas de montagem e manutenção dos postos fiscais e as despesas resultantes da contratação de serviços de fiscalização, auditoria e consultoria fiscais, levadas a cabo pelo Ministério das Finanças junto do contribuinte e da Concessionária Nacional, directa ou indirectamente com eles relacionados;
- b*) quaisquer custos e despesas suportados com a actividade de natureza técnica, social ou assistencial levadas a efeito pelo contribuinte, em consequência da solicitação de autoridade competente, devidamente aprovada por despacho conjunto dos Ministros dos Petróleos e das Finanças.

2. Os custos previstos nas alíneas *a*) e *b*), do número anterior, não podendo ser deduzidos no ano em que foram incorridos, por insuficiência de colecta, devem ser deduzidos nos subsequentes anos tributáveis, desde que se verifique pelo sistema de contabilidade usado que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

ARTIGO 61.º (Repartição Fiscal competente)

A Repartição Fiscal competente para a liquidação dos encargos fiscais e parafiscais previstos nesta lei é aquela em que se situa a sede, direcção efectiva ou estabelecimento principal do contribuinte.

TÍTULO VI Cumprimento da Obrigação Fiscal

CAPÍTULO I Cumprimento e Prazos

ARTIGO 62.º (Pagamento)

1. Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos e da taxa de superfície, devem efectuar o pagamento desses encargos no prazo fixado para a liquidação provisória, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 59.º da presente lei.

2. O pagamento respeitante à liquidação definitiva dos encargos referidos no número anterior é efectuado até 30 dias contados a partir da data de notificação da liquidação definitiva.

3. Havendo lugar à liquidação adicional, o contribuinte deve proceder ao pagamento do imposto respectivo, até 15 dias contados a partir da data de notificação da liquidação adicional.

ARTIGO 63.º
(Editais)

Ficam dispensados os editais ou anúncios quanto à cobrança dos encargos tributários previstos na presente lei.

ARTIGO 64.º
(Do processo e da sua confidencialidade)

1. Na Repartição Fiscal competente, há um processo para cada contribuinte abrangido por esta lei, arquivando-se nele todos os documentos e elementos relativos à determinação da matéria colectável para efeito de liquidação dos encargos tributários previstos na presente lei.

2. No processo a que se refere o número anterior, são igualmente registados os Documentos de Arrecadação de Receitas, os quais dão quitação aos encargos tributários previstos na presente lei.

3. Os funcionários que revelarem ou fornecerem quaisquer elementos constantes do processo a que se refere o n.º 1 deste artigo, respondem sob o ponto de vista disciplinar pela quebra de sigilo, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas na lei.

ARTIGO 65.º
(Registos anuais)

Os encargos tributários aplicáveis a cada contribuinte, devem constar de registos electrónicos anuais que mostram os valores da cobrança mensal dos mesmos, por natureza de encargo e o respectivo valor acumulado.

CAPÍTULO II
Fiscalização

ARTIGO 66.º
(Fiscalização)

1. As entidades referidas no artigo 3.º ficam sujeitas à fiscalização nos termos previstos pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, do Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos de fiscalização dos encargos tributários de que trata a presente lei, ficam os serviços públicos, bem como os organismos de coordenação económica, obrigados a prestar à Repartição Fiscal competente e à Direcção Nacional de Impostos todos os elementos, informações ou esclarecimentos que estejam ao seu alcance e lhes forem solicitados referentes ao período a que se reportem as declarações dos contribuintes.

3. Compete ao Director Nacional de Impostos supervisionar a observância dos prazos fixados na presente lei, bem como o bom funcionamento das comissões de fixação, nos termos previstos no artigo 65.º do Código Geral Tributário.

ARTIGO 67.º
(Exames à escrita)

1. Para efeitos tributários a Repartição Fiscal competente deve determinar exames à escrita dos contribuintes abrangidos pela presente lei.

2. Sempre que se reconheça absoluta necessidade, tais exames podem ser extensivos à escrita de quaisquer sociedades ou entidades que tenham ligação com os contribuintes.

ARTIGO 68.º
(Confidencialidade)

1. Todos os elementos relativos aos encargos tributários de que trata a presente lei são considerados de natureza confidencial.

2. Os contribuintes podem requerer certidões de elementos relativos à sua própria colecta.

TÍTULO VII
Penalidades

ARTIGO 69.º
(Falta de declaração)

1. A falta das declarações dos contribuintes exigidas na presente lei, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devem acompanhar, são punidas com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 50 000,00 a USD 500 000,00, mas havendo dolo a multa é igual ao dobro do imposto não liquidado, com o mínimo em moeda nacional correspondente ao valor de USD 500 000,00.

2. A falta de remessa de elementos de controlo exigidos por lei ou solicitados pela administração fiscal, bem como as omissões ou inexactidões neles verificados são punidos com a multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 100 000,00.

ARTIGO 70.º

(Recusa de exibição de escrita)

1. A recusa de exibição da escrita e dos documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização ou viciação é punida de acordo com a gravidade do acto, com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 500 000,00 a USD 5 000 000,00, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber aos directores, administradores, gerentes, membros do Conselho Fiscal, liquidatários e técnicos de contabilidade que forem responsáveis por tais actos.

2. As mesmas sanções são aplicadas no caso de não serem arquivados ou registados, na forma e pelo tempo devidos, os livros de escrituração ou qualquer outra forma de registo aprovada pela administração fiscal e os documentos com eles relacionados.

3. Os contribuintes que não observarem na organização da sua escrita as normas fixadas pelo Ministério das Finanças ou que obstruam ou por qualquer meio dificultem o serviço de fiscalização dos agentes da administração fiscal ou de quem actue em seu nome, são punidos com a multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 800 000,00.

4. Os contribuintes que deixarem atrasar a sua escrita por tempo superior a 90 dias são punidos com multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 800 000,00.

5. Quando no decurso de qualquer exame se não facultem os elementos de escrita ou se não forneçam sobre eles os necessários esclarecimentos, pode o ministério público ordenar a detenção dos administradores, directores ou gerentes por tal responsáveis até à conclusão do mesmo exame, bem como a apreensão dos documentos em qualquer local onde se encontrem.

ARTIGO 71.º

(Responsabilidade dos funcionários públicos)

Os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das suas obrigações estabelecidas nesta lei, incorrem em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

ARTIGO 72.º

(Responsabilidade dos contabilistas e auditores)

Os técnicos de contabilidade ou auditores que actuem em nome da administração fiscal que por acção ou omissão deixarem de cumprir com as suas obrigações legais ou

contratuais são punidos, segundo a gravidade da falta, com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 5 000,00 a USD 50 000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades decorrentes da lei.

ARTIGO 73.º

(Quebra de sigilo)

Os funcionários públicos, bem como os técnicos de contabilidade ou auditores que quebrarem o sigilo a que estão obrigados, incorrem na multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 5 000,00 a USD 50 000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

ARTIGO 74.º

(Multa por apresentação voluntária)

As multas que, independentemente de auto de transgressão, se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores, estão sujeitas às disposições previstas no Código Geral Tributário

ARTIGO 75.º

(Infracção por pessoas colectivas)

Quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por pessoas colectivas aplica-se o disposto no Código Geral Tributário relativamente à responsabilidade pelo pagamento da multa.

TÍTULO VIII

Reclamações e Recursos

ARTIGO 76.º

(Reclamações e recursos)

Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, podem reclamar e recorrer dos actos praticados pela administração fiscal, nos termos da lei.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 77.º

(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei é aplicado subsidiariamente o Código Geral Tributário e demais legislação avulsa de natureza fiscal e administrativa.

ARTIGO 78.º

(Competência para liquidação e pagamento)

1. O Departamento de Regimes Especiais de Tributação da Direcção Nacional de Impostos substitui as repartições fiscais competentes para efeitos de liquidação provisória e definitiva dos encargos tributários referidos no n.º 1 do artigo 59.º até decisão em contrário do Ministro das Finanças.

2. A Direcção Nacional de Impostos designa a Repartição Fiscal em que se processam os pagamentos previstos no artigo 62.º dos encargos tributários, enquanto a liquidação se efectuar nos termos do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 79.º

(Taxa de superfície)

O pagamento da taxa de superfície que até à data da entrada em vigor da presente lei era feito à Concessionária Nacional, passa a efectuar-se, a partir daquela data, na Conta Única do Tesouro Nacional sujeito aos procedimentos constantes do Capítulo IV do Título III desta lei.

ARTIGO 80.º

(Declaração fiscal)

O Ministro das Finanças pode, por decreto executivo, alterar a declaração fiscal constante dos modelos 1, 2, 3, 4 e 5 anexos, bem como introduzir novos modelos de declaração fiscal.

ARTIGO 81.º

(Vigência)

A presente lei só é aplicável às concessões petrolíferas que venham a ser atribuídas após a sua entrada em vigor, excepto quanto às matérias seguintes cuja aplicação é também obrigatória para as concessões existentes naquela data:

- a) mais valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cessions de interesses, nos termos das alíneas b), no respeitante às mais valias, e c), do n.º 2, do artigo 20.º parágrafo IV da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º e alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º;
- b) livros, nos termos do artigo 24.º;
- c) centralização da contabilidade, nos termos do artigo 25.º;
- d) declaração fiscal, nos termos dos artigos 26.º e 27.º;

- e) fixação e revisão da matéria colectável, nos termos dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º;
- f) recurso contencioso, nos termos do artigo 40.º;
- g) regime da Concessionária Nacional, nos termos dos artigos 54.º, 55.º e 56.º;
- h) contribuição para formação de quadros angolanos, nos termos do artigo 57.º;
- i) liquidação, nos termos dos artigos 58.º, 59.º, 60.º e 61.º;
- j) cumprimento da obrigação fiscal, nos termos dos artigos 62.º, 63.º, 64.º e 65.º;
- k) fiscalização, nos termos dos artigos 66.º, 67.º e 68.º;
- l) penalidades, nos termos dos artigos 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º e 75.º;
- m) reclamações e recursos, nos termos do artigo 76.º;
- n) disposições finais e transitórias, nos termos dos artigos 77.º, 78.º, 79.º e 80.º

ARTIGO 82.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 83.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 84.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2005.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 4 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

350

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.12.2003

19/02/2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 3 7 - 2

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.312-1 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO. CABIMENTO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL. PARTICIPAÇÃO, EM SEU RESULTADO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 20, § 1º. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DESTA EXPLORAÇÃO NO TERRITÓRIO FLUMINENSE.

1 - Não tendo sido atacada lei em tese, mas ato concreto do Tribunal de Contas da União que autoriza a realização de auditorias nos municípios e Estado do Rio de Janeiro, não tem aplicação a Súmula 266 do STF.

2 - Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º).

3 - É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União - mediante convênio, acordo ou ajuste - de recursos originariamente federais.

4 - Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes.

5 - Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade do arts. 1º, inc. XI e 198, inc. III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.



MS 24.312 / DF

*Supremo Tribunal Federal***ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso XI, e do artigo 198, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e do artigo 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

Celso de Mello - Presidente


Ellen Gracie - Relatora

Supremo Tribunal Federal

19/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA 24.312-1 DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE
 IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO
 IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Plenário do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 101/2002) que proclamou ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos a título de *royalties* decorrentes da extração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, pelos Estados e Municípios, com a conseqüente exclusão da competência do órgão impetrante.

Diz, o impetrante, que a situação concreta e objetiva, indicativa da ocorrência de iminente lesão ao seu poder-dever fiscalizatório, está consubstanciada na proposta do impetrado, constante da parte final do texto do ato impugnado, nos seguintes termos:

“Por outro lado, assiste razão à SEGECEX ao entender necessária a realização de estudos aprofundados com vistas à atualização dos normativos atualmente em vigor na instituição, haja vista as diversas alterações havidas na legislação pertinente ao assunto e a inexistência de procedimento de auditoria específico sobre a matéria.

A promoção desses estudos não impede, contudo, que a SECEX/RJ implemente neste semestre as auditorias nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro que entender convenientes.”

A decisão ora impugnada, segundo entende o ora impetrante, produz efeitos concretos, em razão do entendimento do STF no julgamento da ADI 1934-DF, pelo qual a competência conferida a um determinado órgão controlador automaticamente exclui a competência dos demais e também porque o TCU liberou a

MS 24.312 / DF

Supremo Tribunal Federal

SECEX/RJ para a implementação, já no semestre, das auditorias que entender convenientes.

Acrescenta que o ato impugnado consubstancia uma situação concreta e objetiva indicativa da iminente ação fiscalizatória, excludente da competência atribuída ao Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, razão pela qual óbice algum existe à impetração.

Argumenta, ainda mais, que a Constituição de 1988 (artigos 18, 20, § 1º, 25, § 1º, 31, 71, IV e 75) modificou a disciplina dos *royalties* decorrentes da extração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural que foram alçadas à condição de receita constitucional própria dos Estados e Municípios decorrentes da compensação financeira a estes devidas pela União, em razão da exploração econômica dos recursos naturais existentes nos seus respectivos territórios. Nesse sentido são também as novas regras introduzidas pela Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, regulamentadas pelo Decreto n.º 2.705, de 3 de agosto de 1998 (artigos 11 e 20). Revogado estaria, assim, o art. 8º da Lei 7.525/86 que atribuía aquela competência ao Tribunal de Contas da União.

Invoca a favor de sua tese, também, os artigos 21, 31, § 1º e 75 da Carta Federal que assegura o controle externo dos atos da administração pública estadual e municipal aos Tribunais de Contas estaduais, ou, caso existentes, aos Tribunais e Conselhos de Contas municipais.

Afirma que é clara a lesão ao direito líquido e certo do impetrante de fiscalizar a aplicação da receita derivada das compensações financeiras devidas aos municípios pela exploração dos recursos minerais hauridos dos seus territórios, defendendo estar evidenciado o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* estaria caracterizado pelo fato do impetrante estar sofrendo grave lesão no exercício da sua competência bem como pela possibilidade de, no exercício da atividade controladora por ambas as Cortes de Controle, sobrevirem decisões conflitantes.

Requer seja, liminarmente, e, ao final, em caráter definitivo, suspenso o ato impugnado, abstendo-se o impetrado da prática de quaisquer medidas de caráter fiscalizatório em relação ao Estado do Rio de Janeiro e aos municípios nele situados até ulterior decisão com base na cognição exauriente.

As informações do Presidente do TCU podem ser assim sintetizadas:

MS 24.312 / DF

Supremo Tribunal Federal

a - o ato impugnado decorreu da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria em questão;

b- não é cabível, no caso, a via mandamental (Súmula 266/STF);

c- a fiscalização de contas por um tribunal não implica prejuízos ao outro;

d- a competência do TCU para proceder à fiscalização encontra sua fundamentação legal exposta no próprio ato impugnado, especialmente no art. 8º da Lei 7.525/86 e 1º, XI, 5º, IV e 7º da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) e na sua própria jurisprudência.

Indeferi a medida liminar (fls. 196/199) em face da existência de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (art. 1º, XI e 198, I e II), desde 15 de julho de 1993, que não foi objeto de qualquer impugnação, autorizador do ato da autoridade impetrada. Por outro lado, na hipótese de concessão da medida liminar, haveria o *periculum in mora* inverso.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, veio aos autos o parecer de fls. 202/212 pelo não conhecimento, com base na Súmula 266/STF, do mandado de segurança, ou, se vencida a preliminar, pela denegação da ordem.

É o relatório.



MS 24.312 / DF

*Supremo Tribunal Federal***VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Preliminarmente, entendo não se configurar a hipótese de aplicação da Súmula 266 do STF, em razão de não estar sendo atacada, aqui, a lei em tese, mas ato concreto do Tribunal de Contas da União que autoriza a realização de auditorias nos municípios e Estado do Rio de Janeiro, auditorias estas que o impetrante entende serem de sua competência. Por isso, afastou a incidência da referida Súmula.

No que diz respeito ao mérito, o art. 20, § 1º da Constituição Federal prevê a participação ou compensação financeira dos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural.

O Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, entende ser de sua competência, e não do Tribunal de Contas da União, o poder-dever de exercer a fiscalização sobre tais recursos.

O deslinde da questão depende, inicialmente, de saber a quem pertencem, originalmente, esses recursos, se aos Estados ou à União.

A leitura do art. 20, V e IX da Constituição Federal, ao dispor que os recursos naturais da plataforma continental e recursos minerais são bens da União, a meu juízo, induz, à conclusão de serem também da União, e não dos Estados, o resultado da exploração destes recursos.

O fato da Carta Maior assegurar no § 1º do mesmo dispositivo a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nessa mesma exploração, não transforma estes recursos em receitas originárias destes entes federativos, não se confundindo também com as receitas tributárias, previstas no artigo 157 e 158 da Constituição Federal.

Nesse sentido é o magistério de Sérgio Honorato dos Santos, em sua obra "Royalties do Petróleo à Luz do Direito Positivo", ADCOAS, pág. 74/77, *verbis*:

"Nesse sentido, é certo, e não temos a menor dúvida, que os recursos dos royalties são recursos federais. O fato de a Constituição assegurar aos Municípios a participação na exploração ou a compensação financeira por essa exploração,

*participação essa tratada na legislação ordinária como indenização, a nosso juízo, do ponto de vista jurídico, tal condição não altera a natureza dos recursos envolvidos. E por quê? Porque os recursos, originariamente, pertencem à União e diferem das receitas tributárias indicadas nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal, as quais, por expressa disposição, pertencem, originariamente, aos Estados e Municípios e, como tal devem ser tratados. Embora constem do orçamento municipal como receita, há que se ter em mente que são repassados aos Municípios, via Secretaria do Tesouro Nacional. E mais, é uma obrigação de todos os concessionários que estão diuturnamente sob a fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, que é uma entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime outárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia. Ademais, sua aplicação, obrigatoriamente, está sujeita às normas de Administração Financeira e Orçamentária: às regras específicas estabelecidas em legislação própria; e, sobretudo, em orientações emanadas do Tribunal de Contas da União, que, *ex vi* do art. 8º da Lei nº 7.525/86, tem competência para "fiscalizar sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas".*

Corroborando a tese de que são recursos federais, não podemos olvidar que os recursos dos royalties do petróleo não são originados dos esforços próprios de arrecadação dos Municípios, nem a eles devidos por força da sistemática de repartição das receitas tributárias estabelecidas, v.g., nos arts. 158 e 159 da Constituição, a contrario sensu, deveriam ter sido agraciados com um simples inciso naqueles artigos."

Também Kiyoshi Harada, em seu Direito Financeiro e Tributário, pag. 82/83, ao discorrer sobre a questão, assinala:

"(...) Contudo, o fato de os recursos naturais pertencerem ao patrimônio da União retira o caráter de receita patrimonial em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

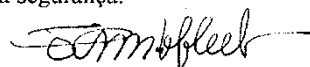
Pode-se acrescentar que essa receita, em relação às entidades políticas não titulares dos recursos naturais, tem uma natureza contraprestacional."

MS 24.312 / DF

Supremo Tribunal Federal

Por estas razões, entendo que é da competência do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal e do art. 1º. XI e 198, III do RITCU "*fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, Distrito Federal e Municípios*", incluídos entre os instrumentos congêneres a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural.

Por tais razões, **denego** a segurança.



19/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.312-1 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

IMPETRANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Decidimos, na 1ª Turma, até para reflexão de V. Exª. e dos demais Colegas, que uma coisa é indagar de quem são os bens, o minério ou o petróleo; outra é a participação no produto da exploração, ou a compensação financeira. Então, examinamos em relação aos minérios em geral, no RE 228.800, concluímos que essa participação se faz com percentual do faturamento da empresa concessionária. A União administra isso. Por exemplo, é tranqüilo que, nas participações tributárias, embora toda a administração seja da União, consideramos que a receita seja tributária; mas, no caso, não é tributo, e sim, a meu ver, receita patrimonial.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Em 1988, quando se discutiu a questão do ICMS, o que tínhamos? Houve uma grande discussão na constituinte sobre se o ICMS tinha que ser na origem ou no destino.

A decisão foi que o ICMS tinha de ser na origem, ou seja, os estados do Sul continuavam gratuitamente tributando as poupanças consumidas nos estados do Norte e do Nordeste.

Aí surgiu um problema envolvendo dois grandes assuntos: energia elétrica - recursos hídricos - e petróleo.



Ocorreu o seguinte: os estados onde ficasse sediada a produção de petróleo e a produção de energia elétrica acabariam recebendo ICMS incidente sobre o petróleo e energia elétrica.

O que se fez? Participei disso diretamente, lembro-me que era, na época, o Senador Richard quem defendia os interesses do Estado do Paraná e o Senador Almir Gabriel quem defendia os interesses do Estado do Pará, além do Rio de Janeiro e Sergipe, em relação às plataformas de petróleo.

Então, qual foi o entendimento político naquela época que deu origem a dois dispositivos na Constituição? Daí por que preciso ler o § 1º do Art. 20, em combinação com o inciso X do art. 155, ambos da Constituição Federal.

O que se fez? Estabeleceu-se que o ICMS não incidiria sobre operações que se destinassem a outros estados - petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos, gasosos e derivados e energia elétrica -, ou seja, tirou-se da origem a incidência do ICMS.

Vejam bem, toda a produção de petróleo realizada no Estado do Rio de Janeiro, ou toda produção de energia elétrica, no Paraná e no Pará, eram decorrentes de investimentos da União, porque o monopólio era da União. Toda a arrecadação do País contribuiu para aquela produção.

Assim, decidiu-se da seguinte forma: tira-se o ICMS da origem e se dá aos estados uma compensação financeira pela perda dessa receita. Ai, criou-se o § 1º do art. 20, dizendo:

"Art. 20.
§1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União," - já se falava na possibilidade de criação das agências que poderiam ser financiadas em face da autonomia financeira -
"participação no resultado da exploração de petróleo ou



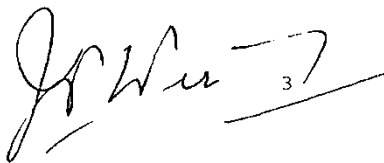
gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica" - leia-se ITAIPU, que estava na base da discussão do Paraná - "e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva," - que eram as plataformas de petróleo de Sergipe - "ou compensação financeira por essa exploração."

Então, Ministra Ellen, estou tentando recompor a questão histórica, com isso, estou entendendo que não é uma receita da União que liberalmente está dando, por convênio, ao Estado; é uma receita originária dos Estados, face à compensação financeira da exploração em seu território de um bem, de um produto sobre o qual não incide o ICMS. Essa é a origem do problema.

É a mesma coisa que se passa, por exemplo, com os fundos de participação dos estados, municípios: do IPI e do Imposto de Renda em que se atribui aos estados uma participação, considerando aspectos de participação, levando em conta certos índices fixados pelo IBGE.

Agora, sobre esses valores repassados do fundo, não existe nenhuma participação do Tribunal de Contas, porque se entra no Tesouro como receita da União.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Era uma demanda em que a União e o Município de Presidente Figueiredo, no Amazonas, em litisconsórcio, cobravam cada um a sua cota do concessionário particular. Não há repasse algum. Ninguém discute que o minério é da União, mas a exploração é concedida a um particular. Por isso, disse que o problema da presença de uma empresa, que é instrumento do monopólio da União, obscurece um pouco quando se está falando de petróleo.



37

19/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.312-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, fiquei em dúvida quando a eminente Relatora encaminhou-se para concluir que a matéria era da competência do Tribunal de Contas da União. Exatamente porque também tive esse forte sentimento de que aqui estamos a falar de um direito subjetivo da unidade federada. Trata-se de receita originária que lhe é confiada diretamente pela Constituição. Cabe à lei disciplinar todo esse procedimento, e vemos isso no art.8º, parágrafo único, da Lei nº 7.990, de 28/12/1989, quando se diz que

"Art. 8º
Parágrafo único. A compensação financeira, não recolhida no prazo fixado no **caput** deste artigo, será cobrada com os seguintes acréscimos: (...)
I - juros de mora...
II - multa de dez por cento..."

Não há nenhuma dúvida, inclusive para o legislador, de que não se trata de um repasse voluntário. Portanto, não se enquadra nas hipóteses previstas no art.71, inciso VI, da Constituição.

Assim sendo, entendo que deve ser acolhido o mandado de segurança, deferindo-se a ordem.



19/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.312-1 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.312

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, conforme já adiantei, entendo, na linha sustentada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que pelo menos já deu um caminho para o voto do Ministro Gilmar Mendes, que aqui estamos numa distinção fundamental entre ser titular do patrimônio, que é uma coisa; outra é a titularidade do crédito devido em relação à exploração dos óleos, que é outro assunto.

O § 1º trata deste direito subjetivo condicional dos Estados e Municípios; enfim, a haver a participação dos royalties pela exploração em seu território. Não se discute recurso da União. Tanto é que não há nenhum royalty se não houver exploração. Então não há sobre o patrimônio. Há, sim, sobre os recursos e créditos oriundos da exploração do petróleo. Ou seja, nenhum Estado tem indenização da União por ser esta proprietária do subsolo em área territorial do Estado.

Sr. Presidente, acompanho a divergência do Ministro Sepúlveda Pertence.

19/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.312-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente, peço licença a S.Exa., neste caso, para divergir, porque aqui não ocorre a hipótese do inciso VI do art. 71 da Constituição, que confere ao Tribunal de Contas competência para:

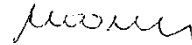
"Art. 71

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;"

Presente a norma inscrita no § 1º do art. 20, o Estado arrecada o que é seu. Desse modo, a competência, no caso, não é do Tribunal de Contas da União.

Peço vênias à eminente Ministra Ellen Gracie para acompanhar a divergência, deferindo o mandado de segurança.

* * * * *



19/02/2003

TRIBUNAL PLENO

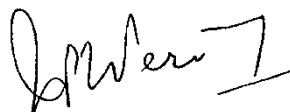
MANDADO DE SEGURANÇA 24.312-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, peço licença ao Ministro Carlos Velloso para endossar-lhe a elegância do seu pedido de vênias solicitadas à Relatora e indeferir a segurança.

Examinei, sob outros aspectos, a natureza jurídica desta participação dos entes federados no produto ou compensação financeira pela exploração de minerais, no RE 228.800, quando, além de negar a tese da empresa concessionária da exploração de minérios, de que se cuidasse de um tributo, sustentei tratar-se de receita patrimonial da União, dos Estados e dos Municípios (cópia junta).

Como já enfatizado na discussão, essa alusão, pouco técnica, no art. 20, § 1º, da Constituição, à distribuição de recursos financeiros a participação de órgãos da administração direta da União, deixa claro, "a mais não poder", ser inteiramente estranha a natureza de tais quotas-partes à propriedade da União sobre os recursos minerais, que é indiscutível. Só por isso a União participa do produto da exploração, obviamente quando a concede a terceiro, da extração de recursos que são seus.

CR/



Supremo Tribunal Federal

25/09/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 228.800-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECORRENTE : MINERAÇÃO TABOCA LTDA
 ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS
 RECORRIDA : UNIÃO
 ADVOGADO : PFN - WILSON JOSÉ ZANLORENZI
 RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : PGE-AM - ELSON ANDRADE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DANIELLE VASCONCELOS CORRÊA LIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a e c, contra acórdão do TRF, 1ª Região, que julgou improcedente ação ordinária movida pela empresa recorrente contra a União, o Estado do Amazonas e o Município de Presidente Figueiredo, objetivando o não pagamento e a restituição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, a que alude o art. 20, § 1º, da Constituição, e de que tratam as Leis 7.990/89 e 8.001/90.

Funda-se a ação em que a obrigação instituída por essas leis não se amolda à figura da "*compensação financeira*", possuindo natureza de *imposto* - e imposto criado com afronta aos arts. 154, I, e 155, § 3º, da Constituição.

Em resumo, sustenta a autora que a lei ordinária - ao eleger o faturamento como *base de cálculo* da obrigação e o local onde se dá o beneficiamento do minério como "*elemento espacial da hipótese de incidência*" - desvinculou a compensação financeira do *desfalque patrimonial* que constitui a sua razão de ser. Tratando-se de *compensação*, argumenta, a obrigação da concessionária deveria

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

corresponder à diminuição patrimonial experimentada pelo beneficiário da CFEM, não a um percentual do faturamento, grandeza que - sendo "aleatória e dependente (inclusive) da eficiência e do aparato de cada concessionária" -, não espelha aquela diminuição. Por outro lado, o local do beneficiamento não coincide necessariamente com aquele de onde o minério foi extraído, de maneira que a compensação poderá vir a ser paga a Municípios ou mesmo Estados que não sofreram perda patrimonial alguma, com o que se frustrariam as razões que inspiraram a criação do instituto.

Com essas características, e por fazer variar a alíquota em função da natureza do mineral extraído, a CFEM das Leis 7.990/89 e 8.001/90, além de ofender o art. 20, § 1º, CF, contraria o princípio da igualdade, na medida em que o critério eleito "permite que concessionárias que possuem maior faturamento paguem mais por menores que sejam os prejuízos causados à propriedade de terceiros; e concessionárias com menor faturamento possam pagar menos por maiores prejuízos".

Por fim, embora possua os elementos definidores de uma obrigação tributária - "prestação pecuniária compulsória em virtude de lei que não seja sanção de ato ilícito, cobrada administrativamente" (CTN, art. 3º) -, a contribuição tampouco se viabiliza legitimamente como tal, à vista do disposto nos arts. 155, § 3º, e 154, I, da Constituição.

O acórdão recorrido - da lavra do il Juiz Omar Tognolo - negou provimento à apelação da mineradora, com a seguinte motivação (f. 14/16):

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

"A compensação impugnada tem matriz constitucional.

Com efeito, depois de estabelecer que as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo e pertencem à União Federal, dependendo sua exploração de autorização ou concessão (art. 176 e seu § 1º), a Constituição dispôs no § 1º de seu art. 20:

'É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.'

Criou, pois, a Constituição duas formas de indenizar os entes políticos pela exploração de recursos minerais: ou participação nos resultados da atividade ou compensação financeira, deixando à lei, ordinária, e não complementar, a disciplina da matéria.

De sua parte, o legislador desprezou a participação no resultado da atividade, optando pela compensação financeira, conforme artigos 1º e 6º da Lei 7.990/89, verbis:

'Art. 1º. O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.'

'Art. 6º. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.'

Como destacada no texto constitucional, trata-se de compensação financeira, vale dizer, indenização, reparação, nada tendo a ver, ao contrário do que sustentado pela Autora, com o instituto da compensação de

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

créditos, forma de extinção das obrigações, de que tratam os artigos 1.009 e seguintes do Código Civil.

A compensação financeira, mais uma vez ao contrário do que entende a Autora, não tem natureza tributária, constituindo, sim, receita patrimonial do Estado, cuja origem se encontra na exploração do patrimônio público, já que os recursos minerais pertencem à União, por expressa disposição constitucional.

Não sendo tributo, impertinentes as alegações de ofensa, na sua criação, a princípios constitucionais tributários, tais como a vedação à incidência de tributos sobre as operações sobre minerais, salvo as exceções constitucionalmente previstas, exigência de lei complementar e proibição quanto à criação de impostos cumulativos.

Tais princípios, repita-se, são próprios dos tributos, e não de toda e qualquer receita obtida pelo Poder Público, como a compensação de que cuidam os autos, que se situa na órbita das receitas patrimoniais e não tributárias.

Definida a natureza não tributária da compensação, irrelevantes igualmente se apresentam as críticas ao sistema adotado pela lei para sua fixação e sua cobrança e destinação, tais como a incidência sobre o faturamento, não vinculação ao efetivo dano patrimonial experimentado pelo município beneficiário e percentuais distintos em razão da classe da substância mineral, estes estabelecidos pela Lei 8.001/90.

As críticas podem até ter fundamento, mas não transferem a opção feita pelo legislador para o campo da ilegalidade ou inconstitucionalidade, até porque o Constituinte deixou ao exclusivo critério da lei a criação, o cálculo, o pagamento e a forma de distribuição da compensação por ele assegurada.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação (...)"

Pelo Ministério Público Federal, o il. Subprocurador-Geral João Batista de Almeida, após advertir que a tese da violação ao princípio da igualdade não foi objeto do necessário prequestionamento e que o exame das alegações fundadas nos arts. 154, I, e 155, § 3º, CF, exigiria a análise prévia dos arts. 3º e 4º

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

do CTN - o que caracteriza as violações mencionadas como indiretas, ou reflexas -, assim se pronuncia sobre o mérito da controvérsia:

"No mérito, observa-se que o instituto da compensação financeira remonta a período anterior à Constituição Federal de 1988, eis que a legislação ordinária já previa formas de compensação, devida pela PETROBRÁS e suas subsidiárias aos entes estatais pela lavra de petróleo e xisto betuminoso e pela extração de gás, como se pode observar pela leitura da Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953, da Lei n° 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e da Lei n° 7.525, de 22 de julho de 1986.

A atual Carta Magna, em seu art. 20, § 1º, abraçou dita 'compensação financeira', erigida agora em nível constitucional, devida em razão da exploração de 'petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais', sendo paga pelos respectivos exploradores aos Estados, Distrito Federal e Municípios atingidos, e também a 'órgãos da administração direta da União'.

Regulamentando tal dispositivo (posto que a compensação financeira, assim como a alternativa participação nos resultados, é assegurada 'nos termos da lei'), foram editadas as Leis n°s 7.990/89 e 8.001/90, acionadas de inconstitucionais pela recorrente, pois teriam criado tributo, já que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, adaptar-se-ia ao conceito de tributo trazido pelos arts. 3º e 4º do Código Tributário Nacional. Sendo assim, se sujeitaria às disposições típicas da seara tributária, configurando-se ilegítima sua cobrança, face à imunidade às operações com minerais prevista no art. 155, § 3º, da CF/88 e à necessidade de lei complementar para a criação de impostos cumulativos, como disposto no art. 154, I.

Todavia, in casu, não se está diante de um tributo, como quer ver a recorrente, não incidindo, destarte, as limitações previstas nos comandos retro-citados, senão vejamos.

Essa Suprema Corte, em questões nas quais o Estado, ou algum de seus agentes, provocara limitações no uso da propriedade do particular, tem assentado o seguinte, in verbis:

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

"A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, (...), ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de **compensação financeira**, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, (...)" (RE Nº 134.297/SP, Relator Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, in DJ de 22.09.95, aqui negritado).

Da mesma forma, a compensação financeira instituída pela atual Constituição Federal, na verdade, como alternativa à participação nos resultados, se faz em virtude de uma atividade especialmente **danosa** à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que estes entes fazem jus a uma **recomposição**, expressa em valor monetário, dos prejuízos porventura suportados. Essa é, portanto, a natureza da compensação, como querido pelo constituinte. Neste ponto não há como tergiversar.

Assim comenta o dispositivo constitucional em foco Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Participação ou compensação. O direito constitucional anterior não se preocupava com a questão.

A norma distingue entre participação e compensação. Esta última pressupõe um 'prejuízo' decorrente da exploração. Já a participação constitui uma associação nos benefícios.

Compreende-se que o ente federativo que no seu território sofra a exploração, seja por ela compensado, ou, até, nela tenha participação. Menos aceitável é que faça jus a uma participação quando a exploração se der na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, que não lhe integram o território. Quanto à compensação, esta seria ainda admissível, sob a condição do prejuízo." (in Comentários à Constituição brasileira de 1988 - São Paulo: Saraiva, 1990, p. 154).

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

Por sua vez, Ives Gandra Martins assevera o seguinte:

"O artigo tem nitido objetivo desconcentrador. Pretende fortalecer a Federação na medida em que a exploração de um bem que o constituinte outorgou à União, embora situado em Estados e Municípios, inclusive no Distrito Federal, representa perda de patrimônio destes a favor da entidade maior do Estado Federativo. Por essa razão, de forma mais explícita, o constituinte houve por bem centralizar a propriedade do bem e descentralizar o resultado de sua exploração." (Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 - São Paulo: Saraiva, 1992, p. 96).

A redação da citada Lei nº 2.004/53, alterada pela Lei nº 7.453/85 caminhava neste sentido, ao se utilizar do termo 'indenização':

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

§ 4º É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

§ 5º (Vetado)

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no caput deste artigo."

Alterando a redação deste artigo, a Lei nº 7.990/89 substituiu justamente 'indenização' por 'compensação financeira'.

Por outro lado, a exação em foco não decorre do exercício da **soberania** do Estado para a arrecadação de receitas como custeio das despesas públicas, mas sim, repita-se, de uma recomposição que, embora exigida por lei, decorre da exploração de bens públicos, exploração essa que se inclui no campo das receitas **originárias**, ou **patrimoniais**, em contrapartida às receitas **derivadas**, ou tributárias, estas sim obtidas pela arrecadação dos tributos em razão do jus imperii, ou, nas palavras de Regis Fernandes de Oliveira, as quais provêm 'do constrangimento sobre o patrimônio do particular' (*in* Manual de Direito Financeiro - São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 30). Sobre o tema, assim se manifesta Celso Ribeiro Bastos:

"Receitas patrimoniais são aquelas geradas pela exploração do patrimônio do Estado (ou mesmo pela sua disposição), feitas segundo regras de direito privado, conseqüentemente sem caráter tributário. Com efeito, os Poderes Públicos desfrutam de um patrimônio formado por terras, casas, empresas, direitos, que são passíveis de serem administrados à moda do que faria um particular, isto é, dando em locação,

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

vendendo a produção de bens ou mesmo cedendo o imóvel ou direito." (*in* Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. 4ª ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 1995, p. 38).

No mesmo sentido anota Ricardo Lobo Torres:

"Os ingressos patrimoniais são obtidos através da exploração dos bens dominiais do Estado, como sejam as florestas, as ilhas, as estradas, os imóveis residenciais ou comerciais, etc. As suas principais formas são o preço público e as compensações financeiras." (*in* Curso de Direito Financeiro e Tributário - Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 160).

E a CFEM justamente incide sobre a exploração do patrimônio do Estado, refletido nos minerais, como compensação, como seria devido a qualquer particular cujos bens estivessem em idêntica situação.

Não cabe aqui discutir quais razões levaram o constituinte a prever a compensação financeira para os Estados, Distrito Federal e Municípios, além da União, por via de órgão da sua administração direta, mas há justificativa, pois embora o art. 20, IX, da CF/88 disponha que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União, mandamento repetido no caput do art. 176 do mesmo diploma, gravames outros também podem sofrer os demais entes, como anota o mesmo Ricardo Lobo Torres, ao comentar especificamente a compensação financeira como trazida pela Constituição:

(...)

Podem a União, os Estados e os Municípios receber participação representada pelas importâncias calculadas sobre o resultado da exploração de petróleo ou gás natural etc., matéria ainda não regulamentada.

Ou podem receber **compensações financeiras**, que têm a natureza de indenização pela perda de recursos naturais situados em seus territórios ou de contraprestação pelas despesas que as empresas exploradoras de recursos naturais causam aos poderes públicos,

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

que se vêem na contingência de garantir a infra-estrutura de bens e serviços e a assistência às populações envolvidas em atividades econômicas de grande porte, como ocorreu com o Estado do Rio de Janeiro, que é o maior produtor de petróleo do Brasil, e com os seus municípios da região de Campos, obrigados a investir recursos substanciais em políticas públicas de apoio à exploração de plataforma marítima (...) (ob. cit. P. 162/163).

Também não convence a alegação de que a CFEM seria tributo por se ajustar ao conceito definido pelo art. 3º do CTN. É que esta definição não tem o condão de abarcar toda e qualquer obrigação que se lhe ajuste. Como já decidiu essa Suprema Corte, em voto do Exmo. Sr. Min. Francisco Rezek, ao definir, após intensos debates, a natureza não tributária do PIS, "o fato de o Estado tomar das pessoas determinada soma em dinheiro, e de o fazer compulsivamente, por força de lei, não é bastante para conferir natureza tributária a tal fenômeno" (RE nº 148.754/RJ, in RTJ 150/888).

Assim definida a natureza da compensação financeira, não se vê inconstitucionalidade das Leis nºs 7.990/89 e 0.001/90 em relação ao arts. 20, § 1º, da CF/88, ao se adotar o critério "de até 3% (três por cento) sobre o faturamento líquido resultante da venda do produto mineral", posto que a CFEM, assim posta, está vinculada à exploração dos minerais, como reza o texto constitucional. A Carta Magna não definiu os elementos da compensação financeira, deixando tal disciplinamento a cargo da legislação ordinária, e o legislador, no exercício de sua competência, optou pela incidência da referida alíquota sobre o faturamento obtido com a venda do mineral extraído. Desta forma, não se cuidando, na hipótese, de imposto ou qualquer outra cobrança assemelhada a tributo, inaplicáveis são os arts. 154, I, e 155, § 3º, da CF/88.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da *participação nos resultados* ou da *compensação financeira* cogitadas.

A disciplina da matéria, de modo significativo, não se encontra no capítulo do sistema tributário, mas em parágrafo do art. 20 da Constituição, que trata dos bens da União, a evidenciar a natureza *patrimonial* da receita a auferir.

Por outro lado, diferentemente do que ocorre em relação aos impostos - espécie tributária não-vinculada a qualquer contraprestação estatal -, tanto a participação nos resultados como a CFEM têm a sua causa - direta ou indireta, como se verá - na exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e minerais - bens integrantes do patrimônio da União (CF, art. 20, VIII e IX).

Com razão, desse modo, a decisão recorrida e o parecer do Ministério Público, ao afirmarem o caráter não tributário das receitas previstas no art. 20, § 1º, da Constituição.

Tenho, no entanto, que a obrigação instituída pela L. 7.990/89 não corresponde ao modelo constitucional.

Essa compensação financeira há de ser entendida em seu sentido vulgar de *mecanismo destinado a recompor uma perda*, sendo,

pois, essa perda, o pressuposto e a medida da obrigação do explorador.

A que espécie de perda, porém, se refere implicitamente a Constituição?

Não, certamente, à perda dos recursos minerais em favor do explorador, pois, nesse caso, a compensação financeira, para compensá-la efetivamente, haveria de corresponder à totalidade dos recursos minerais explorados - o que inviabilizaria a sua exploração econômica privada. Nem corresponde, muito menos, à "perda" dos potenciais de energia elétrica, que, sendo inesgotáveis, não sofrem qualquer diminuição ao serem explorados. Em todo caso, não seria lógico compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela perda de bens que não lhes pertencem, mas exclusivamente à União.

A compensação financeira se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera.

Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais - como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais -, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Além disso, a concessão de uma lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas

na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes.

Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo.

Se assim é, não se justifica que o valor à ser pago a título de compensação financeira seja fixado em função do faturamento, que nada tem a ver com as perdas a que alude implicitamente o art. 20, § 1º, da Constituição.

Daí não advém, entretanto, a inconstitucionalidade da cobrança questionada.

Na verdade - na alternativa que lhe confiara a Lei Fundamental - o que a L. 7.990/89 instituiu, ao estabelecer no art. 6º que "a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral", não foi verdadeira compensação financeira: foi, sim, genuína "participação no resultado da exploração", entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração, interpretação que revela o paralelo existente entre a norma do art. 20, § 1º, e a do art. 176, § 2º, da Constituição, verbis:

"§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei."

Supremo Tribunal Federal

RE 228.800 / DF

Ora, tendo a obrigação prevista no art. 6º da L. 7.990/89 a natureza de participação no resultado da exploração, nada mais coerente do que consistir o seu montante numa fração do faturamento.

Nada importa que - tendo-a instituído como verdadeira "participação nos resultados" da exploração mineral, a lei lhe haja emprestado a denominação de "compensação financeira" pela mesma exploração - outro termo da alternativa posta pelo art. 20, § 1º, da Constituição: cuidando-se de obrigação legal, de fonte constitucional, ainda que não seja tributo, é dado transplantar, *mutatis mutandis* para identificar a natureza da CFEM, a regra de hermenêutica do art. 4º, I, CTN, que adverte da irrelevância da denominação dada à exação.

Impressiona a alegação de incompatibilidade com o art. 20, § 1º, CF, da eventual destinação da receita a Estado ou Município diverso do local da extração do minério; mas, além de não parecer unívoca essa interpretação da lei, é tema sem interesse para o deslinde desta causa.

Manifesto, por fim, o descabimento do RE pela letra c: não há lei local em causa.

Não conheço do recurso e rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º da L. 7990/89, assim como da L. 8001/90, que lhe define os percentuais: é o meu voto.

EBS/

19/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.312-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, não há dúvida alguma de que a eminente Relatora tem razão com referência ao problema da propriedade do minério; mas, também, não há dúvida de que o texto diz respeito à participação no resultado da exploração. Conseqüentemente, há uma receita do Estado, no caso, daí decorrente.

Por isso, com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro Gilmar Mendes.



Supremo Tribunal Federal

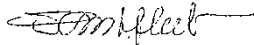
19/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.312-1 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

Retificação de Voto

A Senhora Ministra Ellen Gracie - : Sr. Presidente, foram tantas e tão bem postas as razões e as lições recebidas dos Colegas que retrocedo da minha posição para acompanhar a maioria maciça formada no Tribunal e, também, concedo o mandado.



19/02/2003

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.312-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A esta altura só me resta acompanhar a relatora, no que se mostrou convencida, considerados os votos dos demais ministros.

Acompanho Sua Excelência porque estabeleço uma distinção entre o repasse de que cogita o inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, a pressupor sempre recurso federal, e o assegurado aos Estados como direito próprio, em termos de participação. Portanto, o numerário pertence ao Estado, que participa, tem um aporte de recursos, considerado o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal. A óptica, sem dúvida alguma, homenageia a autonomia governamental, tão pertinente quando se vive em uma federação.

Acompanho Sua Excelência para, também, conceder a ordem.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 24.312-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

IMPTE.: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVDS.: FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO

IMPDO.: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança e declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso XI, e do artigo 198, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e do artigo 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo impetrante a Dra. Fátima Maria Amaral Tavares Paes, Procuradora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 19.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Gilmar Mendes
Luiz Tomimatsu
71 Coordenador